



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

CAMILLA KARLA BARBOSA SIQUEIRA

**OS MOVIMENTOS AMBIENTAIS NO CAMINHO PARA A
CONSTRUÇÃO DA ECOCIDADANIA**

FORTALEZA
2010

CAMILLA KARLA BARBOSA SIQUEIRA

**OS MOVIMENTOS AMBIENTAIS NO CAMINHO PARA A
CONSTRUÇÃO DA ECOCIDADANIA**

Monografia submetida à Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Professor Orientador: Dr. João Luis Nogueira
Matias.

Fortaleza
2010

Camilla Karla Barbosa Siqueira

**Os Movimentos Ambientais no Caminho Para a Construção da
Ecocidadania**

Monografia submetida ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Luis Nogueira Matias (Orientador)

Marcus Claudius Saboia Rattacus

Ana Stela Vieira Mendes

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus. Pelo amor incondicional e compreensão irrestrita, mesmo quando eu não me acho digna. Pelo dom da vida. O Senhor nos deu esse planeta como casa e, em vez de cuidar dele, nós o destruímos a cada dia. Está na hora de fazer algo para restaurar o estrago, e esse trabalho é mais um passo nessa direção.

Agradeço aos meus pais, Siqueira e Neuma, por terem sido para mim suportes desde que eu nasci. Pela superação das diferenças. Pela abdicação de lazeres e pequenos luxos só para garantir a nossa educação. Pelos “sim” e pelos “não” que ajudaram a fazer de mim o que sou hoje. Pelo colo dado quando ninguém mais daria e quando eu mais precisava. Pelos incentivos e demonstrações de orgulho de toda uma vida.

À minha irmã Mirella, por querer que eu preste atenção; isso só pode significar que meus ouvidos são muito importantes. Ei, eu estou prestando atenção agora, Mi.

À minha avó Edice, que eu queria que estivesse aqui hoje, pela alegria, pelos bons ensinamentos e por ter cuidado de nós durante tantos anos de escola porque o trabalho dos nossos pais tomava o dia inteiro. Nunca me esquecerei das tardes passadas na área da sua casa, cantando todos aqueles hinos da sua pequena Harpa Cristã.

Ao meu namorado Celso, por todo o amor, carinho e compreensão e por ter me tirado de casa tantas vezes quando eu “não agüentava mais ver tanta letrinha no computador”. Nós somos o gol feito aos 45 do segundo tempo. Ah, e pela correção ortográfica e resumo em língua estrangeira, também!

A toda a minha família: tias, tios, primos, primas, pelas farras, brincadeiras, jogos, Icaraís, aulas de surf. Agradeço, em especial, à minha tia Nilda. Sem ela, certamente seria mais difícil ter chegado até aqui.

Ao Centro de Assessoria Jurídica Universitária, projeto de extensão da Faculdade de Direito da UFC, e seus membros, por me proporcionarem uma nova visão do Direito. Vocês me deram não só a oportunidade de ver o mundo jurídico de maneira mais crítica, mas de fazer boas amizades.

Ao Projeto Casadinho, desenvolvido entre o PPGD/UFC e o PPGD/UFSC e financiado pelo CNPQ, e todos os que o compõem, por despertar em mim o gosto pelo estudo do Direito Ambiental. Em especial, ao prof. João Luis, que me convidou a fazer parte do grupo e acreditou mais que muitos no meu potencial; à Germana, pela paciência e por ser uma das grandes culpadas dessa monografia; e à Ana Stela, colega de Assessoria Jurídica Universitária, que aceitou gentilmente meu convite para estar na minha banca examinadora.

Aos colegas de estágio do Rocha Marinho e Sales, pelas saídas e conversas na “Sala dos Onze”; pelas lições jurídicas e de amizade. Ao Felipe, por ser chefe para as minhas peças jurídicas e amigo para as margaritas. Ao Marcus, excelente advogado, agradeço pelo chefe maravilhoso que você foi, sempre incentivando seus estagiários, e por ter aceitado compor esta banca.

À Defensoria Pública da União e aos que lá estagiaram e trabalharam junto comigo, por me permitirem ter uma amostra grátis do meu grande sonho. Agradeço especialmente ao Dr. Feliciano de Carvalho, o melhor defensor público que já conheci. Sentirei falta das longas conversas sobre o mundo jurídico e o sentido da vida no seu gabinete. Agradeço, também, à Karolzinha, grande amiga e colega de estágio “pro que der e vier”, até para o Atendimento. A gente ainda vai se ver nos gabinetes daquele prédio. Ao Hélio, que foi uma linda recepção na Defensoria; quando formos defensores, você terá seu quadro dos Beatles para enfeitar o gabinete.

Por fim, a todos os que fizeram com que esses cinco anos de graduação fossem um pouco mais maravilhosos e menos tenebrosos, também: Rogena, Miriam, Roncalli, Osmildo, Carol Maggiotto, Patricia, Rodrigo, Annadia e muitos outros. Espero prosseguir fazendo valer a pena tudo o que foi vivido dentro dessas paredes.

“Somos os povos das florestas, dos rios, das chuvas, dos povoados, das aldeias, das cidades, dos quilombos, dos assentamentos. Somos muitas vozes fazendo o mesmo chamado: é preciso deter a máquina que empurra o planeta e a humanidade para o abismo. Dar fim ao sistema que transforma a natureza em mercadoria e sobrevive às custas da exploração e humilhação de bilhões de seres humanos. Dizemos que é tempo de libertar o trabalho e a imaginação para reinventar a Terra, e fazer dela a casa comum onde todos vivam com justiça e liberdade.”

Comitê Metropolitano do Movimento Xingu Vivo
Para Sempre

RESUMO

Durante séculos, o homem se deixou levar pelo liberalismo econômico exacerbado e pela busca desenfreada pelo lucro; nessa corrida, ele tirou proveito do meio que o cercava de maneira irresponsável, sem se preocupar com as consequências dessa exploração contínua. Hoje, a própria humanidade sofre os efeitos do comportamento predatório dispensado por uma sociedade de risco ao planeta, que devolveu as agressões que lhe foram impostas com uma crise ecológica aguda. Em virtude do cenário esboçado, o trabalho tem como objetivo investigar a necessidade da participação popular na defesa do meio ambiente através dos grupos de defesa ambiental existentes na sociedade, concretizando uma dimensão ambiental da cidadania. Para isso, realizam-se estudos acerca do reconhecimento do meio ambiente como interesse difuso e direito fundamental de terceira dimensão e do conceito de cidadania, sua evolução e sua ligação com os regimes democráticos; especula-se, ainda, sobre a viabilidade de um Estado de Direito Ambiental, calcado no valor sustentabilidade e no princípio da solidariedade. É preciso a intervenção da sociedade civil na tutela do meio ambiente, daí concluindo-se que o povo precisa se transformar para proteger, superando a sociedade de risco que se instalou nas últimas décadas, na medida em que, sem um povo atuante, com um forte comportamento ético com o meio em todas as suas acepções, não há como avançar em direção ao meio ambiente equilibrado necessário à vida. Essas conclusões trazem, então, a possibilidade da consagração de uma dimensão ambiental da cidadania. A partir daí, verifica-se, na luta cotidiana pelo meio ambiente equilibrado nos espaços públicos estatais e não-estatais, que os grupos humanos que se levantaram em defesa do meio, verdadeiros movimentos ambientais, se transformaram em poderosas ferramentas para a tutela do bem ambiental, funcionando como importantes atores para realização da ecocidadania, da educação ambiental, da prevenção de danos ambientais, da fiscalização de empresas e do Poder Público, espalhando, assim, uma nova racionalidade ambiental nas comunidades em que atuam. Pretende-se analisar as características desses movimentos, os instrumentos de que dispõem e como os usam, e realizar breves considerações acerca das dificuldades que esses movimentos enfrentam para a concretização de seus fins. A metodologia utilizada para a realização da pesquisa é bibliográfica, descritiva, exploratória e jurisprudencial.

Palavras-chave: meio ambiente, Estado de Direito Ambiental, cidadania ambiental, movimentos ambientais.

ABSTRACT

For centuries, mankind lived under exacerbated economic liberalism and for the uncontrolled quest for profit. He took advantage of the environment around him irresponsibly, not worrying with the consequences of this continuous exploration. Today, mankind suffers from the effects of the predatory behavior from a risk society against the planet, which has returned the aggressions with an ecologic crisis. Due to this scenario, the goal of his work is to investigate the necessity of the popular participation to defend the environment through environmental defense groups that exist in the society, making an environmental dimension of the citizenship come true. Towards this goal, this work researches the recognition of the environment as diffuse interest and fundamental right of third dimension and of the concept of citizenship, its evolution and its connection with democratic government. It also speculates around the viability of an Environmental State, based on the sustainability value and on the fraternity value. An intervention on the civil society is necessary to protect the environment. The people need to be transformed to protect, getting over the risk society that was installed in the last decades, as without an ethic behavior with the environment in all its senses, it is impossible to go towards a balanced environment which is necessary for life. These conclusions bring the possibility of a consecration of an environmental dimension of citizenship. During the daily fight for a balanced environment in the private and public spaces, it is noticed that human groups that have risen in defense of the environment, true environmental movement, are transformed into powerful tools to protect environmental good, working as important actors to make true ecocitizenship, environmental education, environmental damages prevention, supervision of enterprises and of the State, teaching a new environmental logic in the communities where they act. It is intended to analyze the characteristics of these movements, their tools and how they use them, and make brief remarks about the difficulties these movements face in achieving their goals. The methodology for the research is literature, description, exploration and case law.

Keywords: environment, Environmental State, environmental citizenship, environmental movements.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE E SUA CONSOLIDAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA DIMENSÃO.....	13
1.1 O conceito de meio ambiente	14
1.1.1 <i>Meio ambiente natural</i>	16
1.1.2 <i>Meio ambiente artificial</i>	17
1.1.3 <i>Meio ambiente cultural</i>	18
1.1.4 <i>Meio ambiente do trabalho</i>	18
1.2 Evolução da tutela jurídica do meio ambiente.....	19
1.2.1 <i>A proteção do meio ambiente no direito internacional</i>	20
1.2.2 <i>O meio ambiente no direito constitucional comparado</i>	27
1.2.3 <i>A tutela do meio ambiente no direito infraconstitucional brasileiro</i>	29
1.2.4 <i>O meio ambiente nas constituições brasileiras</i>	33
1.3 O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão.....	35
1.3.1 <i>O direito fundamental ao meio ambiente em suas perspectivas formal e material</i>	36
1.3.2 <i>O meio ambiente em suas dimensões objetiva e subjetiva</i>	40
1.3.3 <i>As gerações ou dimensões de direitos fundamentais e a classificação do direito ao meio ambiente equilibrado</i>	41
2 OS FUNDAMENTOS PARA A BUSCA DE UMA DIMENSÃO AMBIENTAL DA CIDADANIA.....	46
2.1 Definição histórica e atual de cidadania.....	47
2.1.1 <i>A cidadania antiga</i>	47
2.1.2 <i>A cidadania desde o período da Revolução Francesa até os dias atuais</i>	49
2.1.3 <i>A relação entre cidadania e democracia</i>	53
2.2 <i>O meio ambiente no âmbito dos interesses metaindividual</i>	56
2.2.1 <i>Interesses individuais e interesses coletivos</i>	57
2.2.2 <i>A classificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado dentro dos interesses coletivos ou metaindividual</i>	62
2.3 O Estado de Direito Ambiental.....	66

2.3.1 <i>Sociedade de risco, crise ecológica e a emergência do Estado de Direito Ambiental</i>	66
2.3.2 <i>O princípio da solidariedade e o valor sustentabilidade no Estado de Direito Ambiental</i>	69
2.3.3 <i>Princípios estruturantes do Estado de Direito Ambiental</i>	73
2.3.3.1 <u>Princípio da precaução</u>	74
2.3.3.2 <u>Princípio da participação</u>	75
2.3.3.3 <u>Princípio da informação e da educação ambiental</u>	76
2.3.3.4 <u>Princípio da proibição da retrogradação ambiental</u>	77
3 OS MOVIMENTOS AMBIENTAIS COMO ESPAÇO PARA O EXERCÍCIO DA ECOCIDADANIA	79
3.1 A dimensão ambiental da cidadania.....	80
3.1.1 <i>Formas de participação para proteção do meio ambiente</i>	87
3.1.1.1 <u>Participação não-oficial</u>	87
3.1.1.2 <u>Participação oficial</u>	90
3.2 A necessidade de uma nova relação entre o homem e o meio ambiente: ética e pré-compreensão ambiental.....	93
3.2.1 <i>Ética e pré-compreensão ambiental</i>	94
3.2.2 <i>Dever fundamental de proteção ambiental</i>	101
3.3 O exercício da cidadania ambiental pelos movimentos ambientais.....	106
3.4 Formas de atuação dos movimentos ambientais na busca pela ecocidadania.....	115
3.4.1 <i>Movimentos ambientais e educação ambiental</i>	115
3.4.2 <i>Movimentos ambientais como instrumento de pressão e fiscalização popular</i>	121
3.4.3 <i>A proposição de ação civil pública por associações de proteção ambiental</i>	123
3.5 Algumas dificuldades enfrentadas pelos movimentos ambientais na tutela do bem ambiental.....	132
3.5.1 <i>Questões financeiras</i>	132
3.5.2 <i>Criminalização e os esforços para deslegitimar a atuação do movimento ambientalista</i>	133
CONCLUSÃO	137
REFERÊNCIAS	140

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o mundo observa o agravamento de uma crise ambiental deflagrada pela ação nociva do homem sobre o meio ambiente. A racionalidade econômica estimulada ao longo dos séculos, ao buscar o lucro a qualquer custo e um crescimento desenfreado da indústria, do consumo e da economia, levou o homem a praticar um comportamento predatório em relação ao meio ambiente, numa relação em que o homem faz o papel de dominador e a natureza, de dominada.

Essa ação irrefletida sobre o meio ambiente deriva da crença que o homem se habituou a depositar na inesgotabilidade dos recursos naturais e no poder de recuperação do meio, ideia que se mostrou falsa diante da escassez de recursos e dos desastres naturais observados nos últimos tempos no planeta, confirmando as previsões catastróficas dos cientistas e ativistas ambientais acerca do clima e outros fatores do meio ambiente.

Diante desse quadro, aos poucos desenhado, e das vozes que se levantaram em defesa de uma relação mais harmoniosa entre o homem e o meio, o direito foi progressivamente realizando intervenções com o intuito de proteger o meio ambiente, tanto no plano internacional, através de tratados e convenções, como no âmbito interno dos Estados, com a edição de normas infraconstitucionais e constitucionais sobre o assunto.

Entretanto, como a própria Constituição reconhece no artigo 225, não cabe apenas ao Estado ou ao Direito zelar pela manutenção de um meio ambiente equilibrado. Este papel cabe, também, a toda a coletividade. Cada indivíduo, portanto, não detém apenas o direito de desfrutar de um meio ambiente equilibrado, mas possui o dever de agir no sentido da preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, por ser o bem ambiental um interesse eminentemente difuso. A tendência de buscar a participação na tutela do meio ambiente está contida dentro de um quadro mais amplo de participação popular na gestão pública; a sociedade deseja, cada vez mais, interferir nos destinos da coletividade, lutando pessoalmente pelo atendimento de seus interesses. Essa tendência se deve, em grande parte, à ruptura observada no sistema representativo, em que os representantes estão cada vez mais distantes dos representados e o anseio por uma democracia direta cresce.

Portanto, a discussão em torno da preservação ambiental engloba, necessariamente, a concepção de cidadania, na medida em que está é atualmente enxergada como a participação na vida política como decorrência direta e imediata do acesso aos direitos fundamentais, entre os quais se acha o meio ambiente equilibrado. Pretende-se, neste trabalho, estudar o caráter participativo da tutela do meio ambiente, investigando-se a possibilidade e os fundamentos da busca por uma dimensão ambiental do conceito de cidadania, calcada no caráter intensamente difuso do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Havendo várias formas de participação do povo na tutela do meio ambiente, o foco do trabalho se posicionou na participação em grupos de defesa do meio ambiente, sejam organizações não-governamentais, associações ou movimentos sociais ligados à causa ambiental. Pretende-se, portanto, investigar o papel desses grupos na formação e exercício da dimensão ambiental da cidadania, as maneiras de intervenção desses movimentos ambientalistas na defesa e preservação do meio ambiente, sua composição, as características e dificuldades por eles enfrentadas.

O trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, é analisada a questão ambiental dentro do direito. Inicialmente, discorre-se sobre a definição jurídica de meio ambiente. A partir deste conceito, analisa-se a evolução do direito ambiental desde a sua fase mais incipiente, em que somente alguns elementos integrantes do meio ambiente foram resguardados, em sua maioria, por razões de natureza econômica, evitando-se a escassez de bens valiosos. Privilegiava-se, portanto, uma visão setorizada do meio ambiente. Com o avanço da crise ecológica e o crescimento da consciência de que era necessário proteger o meio ambiente, surgiram normas jurídicas nacionais e internacionais de proteção ambiental que passaram, cada vez mais, a enxergar o meio ambiente de maneira holística e integrada. Esse processo evolutivo culminou com a consagração do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental nas constituições de diversos países, inclusive o Brasil.

No segundo capítulo, analisa-se o conceito de cidadania com o escopo de investigar sua origem e as transformações pelas quais passou, até se chegar ao conceito de cidadania aceito contemporaneamente. É visto, ainda, o que se entende por interesse e a colocação do meio ambiente equilibrado como interesse difuso, ou seja, intensamente pulverizado no seio da sociedade, com titulares indeterminados, o que exige que a sua tutela seja tarefa de todos. Por fim, investiga-se a viabilidade e as características de um Estado de Direito Ambiental; esse

novo modelo estatal vem sendo defendido pela doutrina em razão da necessidade de incorporação do bem estar ecológico dos cidadãos aos fins estatais, trazendo novos elementos para o já conhecido Estado Democrático de Direito. Para os autores que o proclaimam, o Estado de Direito Ambiental tem como marco axiológico o valor sustentabilidade e como princípio fundante a solidariedade em suas perspectivas intra e intergeracional.

Por fim, o terceiro capítulo traz a proposta do reconhecimento de uma nova dimensão da cidadania, uma cidadania ambiental, uma vez que a tutela do meio ambiente, bem necessário à continuidade da vida humana, só se dará eficazmente mediante a participação de toda a sociedade, e não apenas do ente estatal. Ligadas ao reconhecimento de uma ecocidadania, temos a ética ambiental e a pré-compreensão geral ecológica, bem como a existência, na Constituição, de um dever ecológico fundamental dos indivíduos, pois esses elementos são capazes de inaugurar uma nova relação entre o homem e o meio ambiente. A partir daí, são enumeradas as formas de que o povo dispõe para exercer sua cidadania ambiental, com ênfase posterior na atuação de grupos que integram o chamado movimento ambientalista.

Sobre os movimentos ambientais, investiga-se o seu papel para a concretização de uma cidadania ambiental no espaço público. Que instrumentos utiliza, como os utiliza, com que intensidade, as dificuldades enfrentadas por estes agrupamentos, que possuem como fim maior ou secundário a preservação ecológica para a sobrevivência e o bem estar do homem na Terra.

A metodologia utilizada para realização da pesquisa é bibliográfica, descritiva, exploratória e jurisprudencial. Bibliográfica, pois foi efetuada a análise de publicações a respeito, como livros, revistas, jornais e artigos; descritiva, pois descreve fenômenos, registrando e interpretando os fatos a eles relacionados; exploratória, procurando desenvolver aprimorar conceitos e ideias, estabelecendo critérios, métodos e técnicas para a realização da pesquisa, além de formular hipóteses acerca da cidadania ambiental e de sua efetivação e exercício pelos movimentos ambientalistas; será, por fim, jurisprudencial, com a análise de julgados relacionados ao tema.

1 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE E SUA CONSOLIDAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA DIMENSÃO

Desde seu surgimento sobre a face da terra, a espécie humana intervém na natureza, procurando adaptá-la às suas necessidades. Entretanto, como ressaltam Curt e Terence Trennepohl¹, a quantidade de seres humanos era pequena, o impacto ambiental causado pelo incipiente desenvolvimento tecnológico era, praticamente, insignificante e a natureza rapidamente recuperava suas características originais.

Com o passar dos séculos, o aumento populacional, o desenvolvimento tecnológico e econômico desenfreados e a busca pelo lucro a qualquer custo desenharam um quadro assustador em torno da questão ambiental, quebrando o equilíbrio ecológico antes existente. Como consequência, catástrofes naturais, desmatamento, escassez de água e alimentos passaram a fazer parte do nosso cotidiano, lançando o meio ambiente no centro das preocupações da sociedade contemporânea.

Em virtude da crise ambiental deflagrada, vários setores da sociedade resolveram chamar a atenção das comunidades em que estão inseridos para a necessidade da busca de uma relação mais salutar entre o homem e o meio ambiente. São cientistas, políticos, ONGs e outros grupos que se têm mobilizado para alertar o mundo de que, se a humanidade não repensar o modo como se tem comportado em relação ao planeta em que vive, sua sobrevivência pode estar sob ameaça.

O direito não escapou a essa influência. Principalmente nas últimas décadas do século XX, surgiram vários juristas e doutrinadores que se voltaram para a questão ambiental, buscando formas de usar o Direito para interferir na marcha dos acontecimentos, contribuindo, assim, para a preservação ambiental.

Assim, em virtude do destaque dado à questão ecológica, os Estados começaram a promover a tutela jurídica do meio ambiente, editando normas com esse fim, muitos, inclusive, adicionando a proteção ambiental às suas constituições, a exemplo do Brasil e de Portugal. Paralelamente, a comunidade internacional também se voltou para a preocupação

¹ TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento Ambiental**. 2. Ed. Niterói: Impetus, 2008, p. 1.

com o meio ambiente, manifestando-se através da realização de conferências sobre o tema e da elaboração de tratados internacionais.

Neste primeiro capítulo, pretende-se demonstrar como se deu a evolução da proteção jurídica voltada para o meio ambiente. Para tanto, faz-se necessário delimitar o objeto desta tutela, ou seja, apresentar o conceito de meio ambiente.

1.1 O conceito de meio ambiente

Inicialmente, cabe registrar a crítica que uma parte da doutrina dirige à nomenclatura “meio ambiente”. De acordo com Machado², apesar de esta expressão ser considerada bem sonante, autores portugueses afirmam que ela não é a mais correta, pois traz consigo um pleonasmo. De fato, as palavras “meio” e “ambiente” querem dizer exatamente a mesma coisa, pois ambas significam o entorno, tudo aquilo que envolve.

Rodrigues³, entretanto, considera que não há redundância na expressão “meio ambiente”. Para ele, embora as palavras “meio” e “ambiente” traduzam a mesma ideia de entorno ou espaço, formam uma unidade autônoma ao serem unidas, que transmite um significado diferente dos vocábulos isoladamente considerados.

Embora a criticada expressão possa encerrar em si uma redundância, essa se mostra uma questão de mera formalidade, não devendo dar ensejo a maiores preocupações, uma vez que não é determinante na tutela jurídica do bem ambiental. A expressão “meio ambiente”, portanto, será adotada neste trabalho.

Rodrigues⁴ ressalta, em sua obra, a dificuldade de elaborar-se um conceito de meio ambiente. Para este autor, “muito mais do que uma expressão redundante, fluida e até mimética, trata-se de algo que eu sei o que é, mas não sei responder o que seja”, isso porque o meio ambiente como bem a ser juridicamente tutelado é composto de uma gama de relações, interações e elementos que não são dotados de certa concretude. O autor citado afirma, ainda, que conceituar uma realidade com estas características é perigoso, declarando que:

² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.51.

³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Op. cit., p. 51.

⁴ Ibidem, p. 50.

Qualquer falha na percepção ou na sua cristalização pelas palavras pode ser fatal à coincidência entre a definição de algo e sua essência. Nessa falha, pode-se retirar algo que estaria no conceito e incluir algo que não estaria no conceito, caso tivesse ocorrido a correta percepção ou sua adequada transformação para as palavras.⁵

A dificuldade levantada pelo autor acima citado talvez resida na necessária indeterminação do conceito de bem ambiental. Essa nebulosidade em torno do conceito privilegia o caráter dinâmico da sociedade, pois, estando a preservação do meio ambiente relacionada à qualidade de vida do homem, sabe-se que o que é vida saudável em uma época pode não o ser em outra. Nesse sentido, Belchior⁶ assevera que:

Afirmar que meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado significa dizer que cabe ao intérprete o preenchimento do seu conteúdo, já que seus elementos e fatores estão em constante transformação, de cunho meramente exemplificativo. [...] O conceito, dessa forma, deve ser aberto e promover uma dimensão integrativa do ambiente.

Ao realizar um esforço no sentido de conceituar o meio ambiente, Silva afirma que “o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.⁷

O legislador tomou para si a tarefa de fornecer um conceito jurídico de meio ambiente, fazendo-o na Lei 6.938/81, a lei da Política Nacional do Meio Ambiente. De acordo com seu artigo 3º, meio ambiente “é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O conceito legal acima exposto deixa entrever a preocupação de se incluir na definição não só a dimensão natural do meio ambiente, mas também a artificial, a cultural e a do trabalho, haja vista que todas elas, em alguma medida, são responsáveis por permitir e abrigar a vida. Essa ideia é reforçada pela definição de meio ambiente posta na Resolução 306 do

⁵ RODRIGUES, Marcelo Abella. Op. cit., p. 51.

⁶ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica e meio ambiente: Uma proposta de Hermenêutica Jurídica Ambiental para a efetivação do Estado de Direito Ambiental**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009. p. 29.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 20.

CONAMA, que, no item XII de seu anexo I, o conceitua como “conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, **social, cultural e urbanística**, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”⁸. (grifo nosso)

Percebe-se, assim, um esforço da doutrina e do legislador em construir uma concepção integradora de meio ambiente, de forma que este seja visto como realidade unitária, sem separações estanques. Para Silva⁹,

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

A despeito da mobilização em torno da não compartimentagem da concepção de meio ambiente, costuma-se, para fins didáticos, realizar sua divisão em aspectos, sendo os mais importantes: natural, artificial, cultural e do trabalho.

1.1.1 Meio ambiente natural

O meio ambiente em seu aspecto natural ou físico trata-se do que, em geral, se confunde com a própria noção de meio ambiente como um todo, principalmente nos primeiros momentos da preocupação com a questão ambiental. Muitos ainda imaginam, quando se fala em meio ambiente, apenas a sua concepção como *natura*, a natureza em seu estado bruto. Para Fiorillo¹⁰, o meio ambiente natural pode ser definido da seguinte maneira:

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e pela flora. Concentra o fenômeno da

⁸ CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. **Resolução nº 306**. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30602.html>>. Acesso em: 24 jun. 2010.

⁹ SILVA, José Afonso da. op. cit., p. 20

¹⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 20.

homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem.

Assim, o meio ambiente natural é aquele que engloba os elementos mais ligados à ideia de meio ambiente pelo senso comum. Possuem grande visibilidade jurídica, alcançando tutela destacada. Lembre-se, como exemplo, a existência, no ordenamento jurídico brasileiro, de um Código Florestal, ou do Código de Águas.

Essa é a parte da natureza que, na concepção ainda predominante, o homem enxerga como algo ao seu serviço, à sua disposição, dela podendo extrair o quanto quisesse para seu enriquecimento, pois se tinha sobre esses elementos naturais a falsa ideia de que eram bens inesgotáveis.

1.1.2 Meio ambiente artificial

O meio ambiente artificial nos transmite a ideia de espaço construído pela interferência humana, compondo-se do conjunto de edificações, chamado espaço urbano fechado, e de equipamentos públicos, ou espaço urbano aberto.

De acordo com Fiorillo¹¹, este aspecto do meio ambiente está intimamente ligado à concepção de cidade, não sendo este vocábulo, entretanto, “empregado em contraste com o termo campo ou rural, porquanto qualifica algo que se refere a todos os espaços habitáveis”.

A proteção jurídica do meio ambiente artificial está bem presente na Carta Magna brasileira, como se observa pela leitura dos seus artigos 182, que inaugura o capítulo da política urbana; 21, XX, que atribui à União a competência para instituir as diretrizes para o desenvolvimento urbano, além de outros dispositivos. A sua tutela mais expressiva, entretanto, é alcançada pela Lei nº 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, que, de acordo com o artigo 1º, parágrafo único, “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”.

¹¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. cit., p. 21.

1.1.3 Meio ambiente cultural

O meio ambiente cultural é aquele que está associado à identidade de uma comunidade, transmitindo suas crenças, sua arte, sua formação e evolução, sua cultura, enfim. Na Constituição Federal, é expressamente citado no artigo 216, que define o que se pode considerar patrimônio cultural brasileiro, nele incluindo “as edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais” e “os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

Importa ressaltar que o meio ambiente artificial também é cultural, visto que expressa a interferência de uma comunidade no meio que a cerca. Entretanto, este difere daquele por ter incorporado em si certo valor especial que permite ser conhecida, através dele, a história de um povo e elementos identificadores de sua cidadania. Nas palavras de Silva¹², o meio ambiente cultural é “integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do Homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou”.

1.1.4 Meio ambiente do trabalho

O meio ambiente do trabalho é aquele em que os trabalhadores desempenham suas atividades, estando, por isso, diretamente relacionado à sua saúde e qualidade de vida, que, afinal, é o fim último da proteção jurídica dada ao meio ambiente. Justifica-se, assim, o destaque que alguns lhe dão como uma das nuances do meio ambiente.

Caracteriza-se, assim, por todo o complexo de bens móveis e imóveis de uma empresa ou sociedade, pessoa privada, mas que devem ter como um de seus fatores condicionantes o bem-estar dos trabalhadores que o frequentam, preservando sua saúde física e psicológica, que é seu direito inviolável.

¹² SILVA, José Afonso da. op. cit., p. 21

Silva¹³ explica que o meio ambiente do trabalho possui ligação incontestável com a higidez do meio ambiente como um todo, afirmando que a proteção do espaço de trabalho significa a defesa da saúde das populações que residem nos arredores dos estabelecimentos industriais, pois um ambiente interno poluído e inseguro reflete em poluição e insegurança externas.

1.2 Evolução da tutela jurídica do meio ambiente

As agressões praticadas contra o meio ambiente nos últimos tempos e os resultados que delas advieram provocaram, desde meados do século XX, uma verdadeira onda de edição de normas de cunho protetor do meio ambiente em vários Estados, bem como a realização de conferências e a edição de tratados e convenções no plano internacional com o mesmo intuito. Realmente, verifica-se que, a partir de certo momento, há uma convergência no sentido do reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental em todo o mundo, acompanhando a transformação do ambientalismo numa tendência universal. E não poderia deixar de ser diferente, na medida em que se trata da preservação da sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

A respeito do surgimento da preocupação com o meio ambiente no mundo, Oliveira e Guimarães¹⁴ confirmam que a primeira geração que se deparou com a possibilidade de um colapso ambiental foi a da segunda metade do século XX. Para os autores, a conscientização ecológica se iniciou nos anos 50, com o ambientalismo científico. A partir daí, a sociedade civil, por meio de ONGs e outros grupos, tomou para si a luta pela higidez ambiental; nos anos 70, surgiu o ambientalismo dos atores políticos estatais e, após, nos anos 90, o ambientalismo das empresas.

Todo esse movimento acabou desencadeando a intervenção do direito na proteção do meio ambiente, através da criação de novos institutos e teorias e da edição de normas protetivas. Faz-se necessário, assim, neste momento do trabalho, uma explanação sobre o

¹³ SILVA, José Afonso da. op. cit, p. 24

¹⁴ OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, Meio Ambiente e Cidadania: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras, 2004, p. 22.

nascimento de um direito fundamental ao meio ambiente, desde o início da conscientização ecológica em todo o mundo até os dias atuais.

1.2.1 A proteção do meio ambiente no direito internacional

O agravamento da crise ambiental observado nas últimas décadas chamou a atenção da comunidade internacional para um fenômeno relevante a respeito da poluição causada pela atividade humana: a transnacionalidade de seus efeitos. A esse respeito, veja-se o que afirma Fensterseifer¹⁵:

O direito fundamental ao meio ambiente, na esteira da sua característica de transindividualidade, apresenta um caráter transfronteiriço ou supraterritorial, o que se dá em razão da globalidade da degradação e poluição ambiental, revelando muitas vezes as limitações dos próprios Estados em lidarem com a questão ecológica.

Realmente, o que se vê nos estudos sobre os efeitos da poluição no mundo é que os danos por ela provocados desconhecem fronteiras geográficas. A degradação ecológica causada num determinado país pode atingir um Estado vizinho, sem que este tenha realizado qualquer contribuição para a agressão ambiental. Exemplo desse fenômeno é a nuvem de poluentes que se formou sobre alguns Estados, estendendo-se do Japão ao Afeganistão e da China à Indonésia. A nuvem é coquetel de partículas de carbono, sulfatos e cinzas orgânicas concentradas na área como um resultado das emissões de gases de fábricas, usinas termelétricas e escapamentos de automóveis, sendo a mais densa concentração de poluentes já encontrada¹⁶.

Esse fator, aliado à constatação de que o planeta é um sistema de elementos ambientais interligados, em que o desequilíbrio em uma área produz reflexos em toda a biosfera, gerou a necessidade da reformulação de alguns institutos e conceitos jurídicos. Dentre eles,

¹⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 149.

¹⁶ TEICH, Daniel Hessel. A Terra pede socorro. **Revista Veja on-line.** São Paulo, Ed. 1765, 21. ago. 2002. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/210802/p_080.html> Acesso em 15 mar. 2010. É ressaltado no referido artigo que a nuvem abrange uma região da Ásia em que vive um quinto da população mundial.

encontram-se a soberania e o território, elementos constitutivos do Estado. Há teóricos que defendem que o território é a extensão espacial da soberania. Para Dallari¹⁷:

O território estabelece a delimitação da ação soberana do Estado. Dentro dos limites territoriais a ordem jurídica do Estado é a mais eficaz, por ser a única dotada de soberania, dependendo dela admitir a aplicação, dentro do âmbito territorial, de normas jurídicas provindas do exterior.

Assim, para a doutrina clássica, o Estado tem, dentro de seu território, o poder absoluto para agir da forma que bem entender, consagrando a noção de impenetrabilidade, pois ele detém o monopólio de ação dentro de seu espaço.

Entretanto, diante do atual contexto ecológico internacional, impõe-se a revisão dessas noções, não se podendo tomá-las num sentido absoluto. E, na medida em que os Estados tomam consciência desta realidade, devem ser efetuados esforços conjuntos na busca do equilíbrio do meio ambiente. Pede-se, portanto, que os Estados autolimitem sua soberania em prol da sobrevivência do homem e da sua própria, pois, não havendo homens, certamente não haverá Estado.

Ao longo do tempo, a progressiva tomada de consciência da comunidade internacional acerca da necessidade de uma mudança no comportamento do homem em relação ao espaço em que vive levou à consecução de alguns esforços no sentido de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado no âmbito internacional.

Para Nascimento e Silva¹⁸, esses esforços levaram ao surgimento de um ramo específico do Direito, o Direito Ambiental Internacional, cujas principais fontes normativas são os tratados, e seus sujeitos, os Estados, as organizações internacionais e as intergovernamentais.

É importante ressaltar que a sociedade civil teve papel fundamental na construção da proteção internacional do meio ambiente. Assim lembra Medeiros, quando afirma que a pressão das populações dos Estados sobre seus Governos acabou intensificando a atividade diplomática destes direcionada à preservação ecológica. Essa pressão pública é decorrente, segundo a autora, de uma preocupação nascente acerca da inteireza do meio ambiente, da

¹⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 90

¹⁸ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002. p. 5.

unidade fundamental do planeta; “as populações viriam a adquirir o entendimento de que nem a água, nem o ar, nem a fauna e nem a flora têm fronteiras entre si, pelo contrário, todos esses elementos estão em permanente comunicação.”¹⁹

Em um primeiro momento, a mobilização em torno da tutela do meio ambiente teve como estímulo a vontade dos Estados de defender espécies ameaçadas e espaços territoriais intocados. Alguns tratados foram firmados, tendo como objetivo a defesa de bens ambientais específicos, como espécies raras, conforme ressalta Teixeira²⁰. Esse esforço, entretanto, tinha como alvo a proteção das espécies em si, mas interesses econômicos e comerciais, protegendo elementos do meio ambiente apenas por sua expressão econômica, para que não se esgotassem. Não havia uma preocupação com a promoção de um meio ecologicamente equilibrado para o desenvolvimento de uma vida digna e sadia.

Para Nascimento e Silva²¹, o primeiro passo no sentido de cuidar do meio ambiente em sua totalidade, como uma unidade de elementos reciprocamente dependentes cujo equilíbrio era necessário para uma vida saudável, ocorreu em 1923, quando foi realizado em Paris o primeiro congresso internacional para a proteção da natureza. Segundo o mesmo autor, o primeiro tratado internacional firmado de proteção ao meio ambiente foi a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar por Óleos, de 1954.

Pode-se afirmar que um dos passos de expressão internacional mais importantes para a construção de uma consciência ecológica planetária foi a reunião do Clube de Roma, em abril de 1968, pois dirigiu-se à conscientização do mundo acerca da degradação ambiental que estava ocorrendo e das suas possíveis consequências para a humanidade.²²

Neste encontro, ocorrido em um pequeno vilarejo próximo à cidade de Roma, estiveram presentes cientistas, líderes políticos, chefes de Estado e outras personalidades que, preocupadas com o colapso ambiental que a busca desmedida pelo crescimento econômico e a crescente demanda por bens de consumo ameaçavam causar, se reuniram para discutir alternativas para combaterem a degradação ambiental em nível global.

¹⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente**: Direito e dever fundamental. Portop Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 42-43.

²⁰ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 27.

²¹ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Op. cit., p.27.

²² TRENEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. Op. cit., p.5.

Como fruto do encontro do Clube de Roma, foi publicado em 1971 o relatório *Limites para o Crescimento*, em que se concluiu pela necessidade de interrupção do desenvolvimento econômico às custas do uso indiscriminado de recursos naturais. Em suma, nesse relatório, alertou-se que o crescimento econômico deveria retroceder a praticamente zero, sob pena de, não havendo tal retrocesso, ocorrer a extinção da vida no planeta em decorrência da degradação e do desequilíbrio ambiental. De acordo com Curt e Terence Trennepohl²³:

O diagnóstico do Clube de Roma (*The limits to growth*) concluiu, em síntese, que a degradação ambiental era resultado do descontrolado crescimento populacional e da demanda de recursos da Terra causada pelo mesmo, apontando como solução possível para minimizar os efeitos negativos dessa prática consumir menos ou não consumir determinados produtos para diminuir a produção.

Em 1972, Estocolmo sediou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, encontro envolvendo representantes de 113 países, momento em que a questão do meio ambiente foi, definitivamente, encarada, tomando-se este como um bem composto de partes interligadas que têm, então, de estar em equilíbrio, constituindo o ponto de partida no movimento ecológico e, portanto, um marco da mudança na tutela do meio ambiente como elemento necessário à sadia qualidade de vida e na busca por uma proteção ambiental internacional efetiva.

Na reunião de 1972, chegou-se a conclusão diversa daquela a que os cientistas do Clube de Roma chegaram. Essa diferença consiste na superação da visão de desenvolvimento zero, com sua substituição pela ideia de desenvolvimento sustentável ou ecodesenvolvimento. Para os participantes da conferência de 1972, a solução consistia em produzir de forma mais limpa, e não produzir menos.

É importante lembrar que o Brasil foi um dos Estados que apresentou maior resistência à ideia de uma conferência para repensar o desenvolvimento econômico. Essa tendência, comum à época entre os países em desenvolvimento, se justifica pela importância secundária que a problemática ambiental possuía para esses países, já que, para eles, os grandes desafios

²³ Ibidem, p. 5.

a serem enfrentados eram a pobreza e os demais problemas sociais, o que os fazia adotar um posicionamento desenvolvimentista.²⁴

O posterior grande passo na tutela jurídica internacional do meio ambiente foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ou Eco-92, realizada no Rio de Janeiro, considerada o ponto culminante do ambientalismo internacional, representando um marco no reconhecimento do caráter extremamente nocivo da degradação ambiental causada pela atividade humana.

Essa conferência foi convocada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas após a constatação de que os efetivos progressos ambientais obtidos após a Conferência de 1972 foram praticamente insignificantes. Como ato preparatório da Eco-92, foi instituída pelas Nações Unidas, em 1983, a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Seu papel era avaliar o aspecto ambiental global e desenvolver alternativas viáveis para aliar desenvolvimento e preservação ambiental. Presidida pela primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, do trabalho dessa comissão surgiu um relatório intitulado de “Nosso Futuro Comum”, também conhecido como Relatório Brundtland, cujas conclusões constituíram o tema principal da Eco-92.²⁵

Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, surgiram valiosos acordos internacionais de proteção ao meio ambiente. Ao todo, foram cinco documentos: a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, A convenção sobre a Diversidade Biológica, a Convenção sobre Mudanças Climáticas e a Agenda 21.

Dentre os documentos concebidos na Eco-92, o que mais obteve destaque foi a Agenda 21. Trata-se de um plano de ação dirigido aos governos, organismos internacionais e sociedade civil que conduz a uma nova proposta de desenvolvimento econômico, tencionando solucionar os problemas ambientais até o ano 2000. Nessa Agenda, ficou estabelecido que toda a sociedade deveria atuar conjuntamente para a elaboração e a execução de alternativas de desenvolvimento sustentável a curto, médio e longo prazo, caracterizando, por isso, um

²⁴ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Op. cit. p.29.

²⁵ Ibidem, p. 34-37.

processo de gestão participativa do problema ambiental e consagrando o princípio da solidariedade.²⁶

A proposta da Agenda 21 era conjugar sustentabilidade ambiental e social, entendendo que ambas são indissociáveis. A Agenda, então, contemplou atividades de combate à exploração desregrada dos recursos ambientais e, também, à pobreza, consagrando uma sustentabilidade ampliada, conforme o capítulo 3 da Agenda 21, no qual se afirma que o alcance da sustentabilidade exige a criação de mecanismos específicos de combate à pobreza.²⁷

Para que este impulso fosse dado na Eco-92, fez-se essencial a circunstância de não haver, em 1992, animosidade exacerbada entre Estados, ao contrário do que ocorreu na Conferência de Estocolmo. Como assevera Trennepohl²⁸, a ausência de blocos alinhados disputando a hegemonia mundial e, consequentemente, discordando abertamente uns dos outros fez com que a necessidade de cooperação entre os países superasse os conflitos ideológicos.

Nascimento e Silva²⁹ ressalta que para a efetiva realização do plano estabelecido na Agenda 21, é necessária a captação de recursos, entretanto, “até o presente, pouco tem sido feito no tocante a falta dos recursos financeiros previstos”.

Em 2002, dez anos após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorreu, na África do Sul, a conferência que ficou conhecida como Rio +10, uma nova Cúpula Mundial. Seu objetivo era avaliar os compromissos assumidos na reunião do Rio de Janeiro e os resultados obtidos, além de discutir o desenvolvimento sustentável, reafirmando as conclusões do encontro de 1992. O objetivo central deste encontro era evitar o retrocesso em matéria de meio ambiente. Entretanto, o que se verificou foi que as metas e os princípios tão ousadamente estabelecidos na Eco-92 estavam, infelizmente, longe de sua concretização.³⁰

²⁶ PROJETO ARARAS, **Marcos referenciais sobre o desenvolvimento sustentável**. Disponível em http://www.projetoararas.org.br/agenda21_carta-terra.pdf. Acesso em 21 de março de 2010.

²⁷ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Agenda 21. Disponível em: <<http://www.ecolnews.com.br/agenda21/>>. Acesso em 25. Jun. 2010.

²⁸ TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. Op. cit., p.7.

²⁹ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Op. cit., p. 39.

³⁰ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Op. cit. p. 38-39.

Outro momento de destaque para a defesa internacional do meio ambiente foi a assinatura do Protocolo de Quioto, que ocorreu em 1997. O acordo foi firmado durante a 3^a Conferência das Partes. Seu alvo principal era o combate à poluição causada pela emissão dos chamados gases de efeito estufa (GEE), grandes causadores do efeito estufa, formando uma espécie de capa que envolve o planeta e impede o reflexo da irradiação solar para o espaço.

Desse Protocolo provém um dos mais comentados sistemas de controle das emissões de gases poluidores, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, que trata do alcance das metas de redução através da geração de créditos de carbono. Numa explicação resumida, esse mecanismo prevê a interação entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos no combate à poluição, na medida em que aqueles contribuem com estes para o desenvolvimento de tecnologias de produção limpa, gerando, assim, créditos de carbono que permitem a redução de suas metas. Esses créditos podem ser comercializados nas Bolsas de Valores, dando um viés financeiro ao processo.³¹

O último evento de grande destaque para o Direito Ambiental Internacional ocorreu em 2009, em Copenhague. A 15^a Conferência das Partes ou COP 15, que faz parte da Convenção de Clima, realizada no âmbito da ONU, teve em si depositadas as esperanças da humanidade em um futuro saudável para as gerações vindouras. De fato, tratava-se do destino da civilização humana em debate.

O que se esperava neste encontro era que se estabelecesse o tão prometido acordo climático global, com força vinculante para os Estados participantes, no qual seriam definidas metas quantitativas expressivas para a redução da emissão dos gases de efeito estufa, a serem buscadas pelos países ricos, bem como limites de redução dessas emissões especificamente determinados para as condições peculiares dos países em desenvolvimento. Entretanto, a expectativa sustentada por cientistas, ONGs e líderes políticos acabou frustrada nessa Conferência. O acordo resultante da Conferência foi de pouca expressão, ficando para depois a chance de tomar medidas mais enérgicas a respeito das mudanças climáticas que vêm ocorrendo no mundo em virtude das emissões de GEE.³²

³¹ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Op. cit., p. 37-38.

³² A esse respeito, notícia veiculada no site do Governo Federal sobre a 15^a Conferência das partes, intitulada de “Mesmo sem unanimidade, ONU toma nota do acordo de Copenhague”, disponível em <http://www.cop15brasil.gov.br/pt-BR/?page=noticias/acordo-de-copenhague>. Acesso em 21 mar. 2010. Ver também notícia do site Portal Exame, “COP 15 termina, mas com acordo fraco”. Disponível em <http://portalexame.abril.com.br/meio-ambiente-e-energia/noticias/cop15-chega-ao-fim-acordo-definido->

Essa Conferência, contudo, não foi um fracasso de todo. Por causa dela, as atenções se voltaram para a questão do equilíbrio ambiental. O mundo parece ter-se conscientizado de que a tarefa de deter o aquecimento global pertence a todos: empresários, governantes, sociedade civil e outros atores da comunidade internacional. Trata-se de uma tarefa conjunta, na medida em que se faz necessária a mudança da relação entre o homem e o ambiente que o cerca e proporciona sua vida.

1.2.2 O meio ambiente no direito constitucional comparado

As Constituições recentes têm apresentado fortes tendências ambientalistas, tratando a matéria com amplitude considerável. Nas palavras de Silva³³:

O ambientalismo passou a ser tema de elevada importância nas Constituições mais recentes. Entra nelas deliberadamente como direito fundamental da pessoa humana, não como simples aspecto da atribuição de órgãos ou entidades públicas, como ocorria em Constituições mais antigas.

Não poderia ser diferente, uma vez que a crise ambiental nascida na sociedade de risco impõe o reconhecimento de uma biosfera equilibrada como condição para a sadia qualidade de vida, elevando a proteção ao meio ambiente a um nível constitucional. Nas palavras de Sampaio³⁴:

Não será por excesso constituinte que os novos textos constitucionais, originários ou reformados, se tingiram de verde e passaram a incorporar, tanto os princípio de direito ambiental, quanto deram corpo a um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

521257.html. Acesso em 21 mar. 2010. Para entender a posição do Brasil nesse processo, ver: FEARNSIDE, Philip. COP 15 – Mudanças Climáticas. Um novo acordo para o clima. Disponível em http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2009/Portal%20Amazonia%20COP%2015.pdf. Acesso em 15 mar. 2010.

³³ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 43

³⁴ SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Cris; NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito ambiental na dimensão internacional e comparada.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 42.

Apesar de serem nitidamente atrasadas se comparadas às Cartas Políticas mais atuais, não é que houvesse, nas Constituições mais antigas, absoluta ausência de dispositivos com o fim de proteger aspectos do meio ambiente. Um exemplo é a Constituição da República Federal da Alemanha de 1949, que previa combate à poluição e ao ruído, a defesa das florestas, entre outras medidas. O problema é que essa proteção era setorial, encarando os elementos do meio ambiente como microbens independentes uns dos outros e deixando de promover tutela mais ampla.³⁵

A Suíça, desde 1957, vem efetuando reformas em Sua Carta Magna, que data de 1874. Essas emendas deram proteção progressiva ao meio ambiente, englobando cada vez mais a ótica holística que a doutrina moderna tem aplicado à questão ambiental, como afirma Silva. Esse mesmo autor assevera que a primeira iniciativa constitucional de tratamento da questão de uma maneira eminentemente ambientalista foi a Constituição da Bulgária, seguida pelas Constituições de Cuba e da União Soviética, esta última já revogada. A Carta Magna da Bulgária afirma que a defesa da natureza e das riquezas é papel do Estado e de todos os cidadãos, ao passo que a de Cuba atribui ao Estado e à sociedade a tarefa de proteger a Natureza para garantir o bem-estar do povo. Já a da União Soviética mencionou o pacto intergeracional em seu texto, asseverando que no interesse das presentes e futuras gerações, faziam-se necessários a proteção e o uso racional dos elementos integrantes do meio ambiente.³⁶

Contudo, Portugal foi o país que, mais de uma vez, desempenhou papel pioneiro na proteção ambiental, como nota Teixeira³⁷. Num primeiro momento, em 1822, a Constituição de Portugal foi a primeira a estabelecer em seu texto certa proteção ecológica. No artigo 223, V, da norma mencionada, foi determinado que às câmaras municipais caberia a plantação de árvores nos terrenos baldios e nas terras dos conselhos. Já em sua Carta Política de 1976, o constituinte português assegura o meio ambiente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, englobando-o em suas dimensões subjetiva e objetiva e dando feição moderna à defesa jurídica do meio ambiente.

³⁵ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 43.

³⁶ Ibidem., p. 44.

³⁷ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Op. cit., p. 43.

A Constituição portuguesa, de acordo com Fensterseifer³⁸, teve ainda o mérito de fazer menção ao dever fundamental de todos os particulares de agirem em prol de um meio ambiente hígido, revelando a feição eminentemente participativa da tutela ambiental, bem como dos deveres de proteção ambiental atribuídos ao Estado. No mesmo sentido se dirigiu a Constituição Espanhola de 1978, que incluiu no capítulo dos Direitos e Deveres do Cidadão, no artigo 45, o direito e dever fundamental que todo o cidadão possui de desfrutar de um meio ambiente saudável e de assim o manter.

No direito francês, houve a iniciativa da elaboração da Carta Constitucional do Meio Ambiente da França, promulgada em 02 de março de 2005 pelo Parlamento Francês. Nela, são consagrados expressamente, pela primeira vez em uma Constituição, os princípios da precaução, da participação e da informação ambiental. A Constituição colombiana de 1991 trouxe importante inovação ao consagrar em seu texto a função ecológica da propriedade, condicionando, portanto, o exercício deste direito de cunho eminentemente individual ao seu não uso nocivo ao meio ambiente em prol da coletividade.³⁹

Pelos exemplos aqui demonstrados, verifica-se que a degradação ambiental fez surgir a necessidade de uma proteção mais efetiva ao meio ambiente, exigindo a inclusão deste direito em textos constitucionais, tornando-o verdadeira diretriz para a atuação estatal, além de direito fundamental atribuído ao indivíduo; e essa tendência também foi notada no direito brasileiro, como se verá mais adiante.

1.2.3 A tutela do meio ambiente no direito infraconstitucional brasileiro

A respeito da proteção ambiental na legislação brasileira, é interessante notar que as primeiras normas de proteção a elementos do meio ambiente foram importadas de Portugal, sendo muitos os autores que citam este país como o berço da proteção legislativa brasileira ambiental. De acordo com Teixeira⁴⁰, Portugal, na época do Brasil colônia, já havia editado

³⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 155.

³⁹ Ibidem, p. 156.

⁴⁰ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Op. cit., p. 45.

algumas leis com o intuito de proteger certos bens ambientais em virtude de sua relevância econômica, especialmente aqueles bens não-renováveis.

Na época do descobrimento do Brasil, estavam em vigor, em Portugal, as Ordenações Afonsinas, uma compilação de leis determinada pelo rei D. Afonso IV. Elas consideravam, desde 1939, que o corte deliberado de árvores frutíferas caracterizava crime de injúria ao monarca, determinação que se explica em virtude da importância da madeira para a expansão marítima lusitana. Esse texto compilado, que trazia normas civis e administrativas de natureza ambiental, mas também sanções penais, foi aplicado no Brasil.

A primeira lei florestal brasileira, intitulada de Regimento sobre o Pau-Brasil, em vigor a partir de 12 de dezembro de 1605, determinou regras específicas para o corte e a exploração dessa madeira. Em 1773, Maria I recomendou ao Vice-Rei, por meio de uma carta, que as árvores brasileiras fossem especialmente cuidadas. Percebe-se aí, mais uma vez, a preocupação com a madeira, por sua expressão econômica.⁴¹

Após as Ordenações Afonsinas, seguiram-se as Ordenações Manuelinas e Filipinas, também estabelecendo normas de proteção a bens ambientais com a previsão de severas penas aos infratores. As motivações, entretanto, eram as mesmas da compilação ordenada por D. Afonso IV.

Em 1916, tivemos a edição do Código Civil. Teixeira⁴² afirma que, entre suas disposições, algumas possuíam leves referências ao meio ambiente. O referido autor cita como exemplos a disciplina sobre o mau uso da propriedade, que passou a ser considerado um ilícito civil.

Medeiros⁴³ ressalta que, entre as décadas de 30 e 60, a proteção ambiental se revelou através da edição de Códigos que protegiam bens ambientais de forma ainda setorizada. Datam dessa época o Código de Águas, de 1934; o Código Florestal, de 1965; e os Códigos de Pesca e de Mineração, ambos de 1967. Essa preocupação ambientalista, para Pimenta⁴⁴, se justifica pelo desenvolvimento industrial alcançado na década de 30.

⁴¹ PIMENTA, Eduardo Salles. *O Ambiente e a Legislação Brasileira*. In: ARAÚJO, Gisele Ferreira de. (Org.).

Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2008, p.4.

⁴² TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Op. cit., p. 47.

⁴³ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. cit., p.59.

⁴⁴ PIMENTA, Eduardo Salles. Op. cit., p. 4.

Na década de 70, quando o mundo estava contagiado pelo clima da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, a legislação infraconstitucional brasileira não escapou a essa influência, o que era de se esperar, uma vez que o Brasil ratificou vários tratados de natureza ambiental nessa época. Nesse período, foram criados órgãos administrativos como meio de efetivar a defesa ao meio ambiente, como a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, que foi instituída em 1973 pelo Decreto nº 73.030.

Em 1981, foi editada no Brasil a Lei nº 6.938, que é citada por Teixeira⁴⁵ como o primeiro marco do moderno direito ambiental brasileiro, tendo consolidado a evolução legislativa ambiental brasileira. Essa norma estabelece as diretrizes da Política Nacional do meio Ambiente, estando em vigor até hoje. Na mesma época, foram criados o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, e o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, órgão com poderes de regulamentação acerca do meio ambiente. Acerca dessa norma, Teixeira⁴⁶ explica que:

Para proteger esses bens ambientais, em uma nova fase, com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi inserida em nosso sistema legal a responsabilidade civil objetiva, e foram estabelecidas a responsabilidade administrativa ambiental e a polícia ambiental administrativa. Para possibilitar o efetivo cumprimento de seu desiderato, elevou o ambiente a bem de uso comum do povo e, por consequência, a interesse difuso. Em seu artigo 4º, inciso I, como uma das diretrizes da Política Nacional do Meio ambiente e regra de defesa ambiental, foi estabelecida a preservação da qualidade ambiental como meta orientadora de condutas e de políticas públicas.

Em 1985, mais um passo foi dado com o surgimento da Lei 7.347, que disciplinou o uso da ação civil pública para a defesa de bens ambientais, além de outros bens de natureza difusa ou coletiva, constituindo o segundo marco na evolução legislativa ambiental no Brasil. Trata-se de um poderoso instrumento processual para a defesa de uma categoria de interesses que transcende a clássica divisão entre público e privado, dentre os quais se acha o meio ambiente ecologicamente equilibrado. É, de acordo com Oliveira e Guimarães⁴⁷, uma alternativa formulada para “amenizar os efeitos da sociedade massificada sobre os direitos que têm um número indeterminado de sujeitos”.

⁴⁵ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Op. cit., p.51.

⁴⁶ Ibidem, p. 52.

⁴⁷ OLIVEIRA, Flávia Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. Op. cit., p.123.

O terceiro marco na evolução da proteção jurídica ambiental no Brasil é a constitucionalização da proteção ao meio ambiente, ocorrida na Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 225, afirmou que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, devendo o Estado e a coletividade preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A década de 80, como se nota, foi altamente produtiva em termos de avanços legislativos em proteção ambiental, atingindo seu ponto máximo com a constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse período, foi ganhando força no Brasil um direito ambiental moderno, que protegia o meio ambiente equilibrado como um interesse autônomo, e não numa perspectiva meramente econômica.

Em 1998, o meio ambiente ganhou proteção mais concreta no âmbito do Direito Penal. Em 12 de fevereiro daquele ano, entrou em vigor a Lei nº 9.605, que, regulamentando o artigo 225, § 3º, da Constituição de 1988, dispôs sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis aos crimes nela tipificados, em que o bem jurídico agredido é o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nela previu-se, como determina a Constituição, a possibilidade da aplicação de sanções penais contra a pessoa jurídica, que causou polêmica entre certos autores, como Greco⁴⁸, que tece severa crítica contra esta possibilidade.

Em 2001, foi editada a Lei nº 10.257, intitulada de Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição brasileira. Ela veio para ordenar a ocupação e o crescimento das cidades, com o fim de promover qualidade de vida nas cidades, e estabeleceu as funções social e ambiental da propriedade em seu artigo 1º, parágrafo único. Acerca do tema, Teixeira ressalta que “na verdade, o que tais modificações deixam entrever é que o direito de propriedade foi relativizado, pois foram acrescentadas aos bens as funções social e ambiental, retirando do uso da propriedade o caráter absoluto ou exclusivista.”

Percebe-se, pelas normas citadas como pontos reveladores da evolução legislativa ambiental no Brasil, que preocupações ambientais vêm desde a época do Brasil-colônia. Entretanto, apenas no último século houve um avanço expressivo, na esteira do movimento ambientalista verificado no mundo, que operou a conscientização do homem acerca do problema ecológico que se apresenta, obtendo, assim, resultados favoráveis para a proteção ambiental.

⁴⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal v. 1.** Niterói: Impetus, 2007, p. 179.

1.2.4 *O meio ambiente nas Constituições brasileiras*

As Constituições de cada Estado devem sempre refletir as preocupações e valores mais caros à sociedade. A respeito da defesa do meio ambiente, por exemplo, pode-se ver como essa proteção foi alterando-se à medida que a crise ambiental passou a exigir uma mudança na relação entre o homem e a natureza. Ao se referir à evolução do direito constitucional ambiental brasileiro, Curt e Terence Trennepohl⁴⁹ reforçam esta noção quando afirmam que “as constituições brasileiras demonstram claramente a postura do País em relação ao meio ambiente”.

A Constituição de 1824, em vigor durante o período imperial brasileiro, não trazia nenhuma disposição ambiental de relevo. Seu único trecho em que se pode fazer alguma relação com o meio ambiente consiste na determinação de que cabia à legislação ordinária prever limitações a atividades que pudessem ofender os costumes, a segurança e a saúde dos cidadãos.

A próxima experiência constitucional brasileira foi a Constituição Republicana de 1891, que tampouco apresentou qualquer avanço ambiental expressivo. Segundo Teixeira⁵⁰, o mais próximo que esta Carta Política esteve de promover alguma proteção ambiental foi atribuir à União competência para tratar das minas e das terras brasileiras, mas esta proteção tinha um caráter eminentemente utilitarista, privilegiando a visão dos bens ambientais como fatores de produção e desenvolvimento. De acordo com o mesmo autor⁵¹, “a idéia de desenvolvimento econômico precedeu a de defesa ambiental”.

As Constituições que se seguiram apresentaram o mesmo padrão de normatização ambiental, com poucas modificações, a exemplo da de 1946, que, segundo Curt e Terence Trennepohl⁵², submeteu o uso da propriedade pública aos interesses coletivos e condicionou as limitações impostas pelo Poder Público à concessão de prévia indenização, apesar de ter também inserido em seu texto a proteção às belezas naturais. Apenas a partir da década de 80, quando importantes mudanças políticas ocorreram, pois se saía de um regime de exceção em

⁴⁹ TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. Op. cit., p. 11.

⁵⁰ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Op. cit., p. 58.

⁵¹ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Op. cit., p. 59.

⁵² TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. Op. cit., p. 12.

direção à redemocratização, é que se observou a formação de uma consciência ecológica, não meramente extrativista, mas efetivamente protecionista.

Com efeito, encerrando a década mencionada, ocorreu a transformação definitiva com a Constituição de 1988. Pode-se afirmar, assim, que a proteção ambiental no Brasil teve dois momentos distintos, e o divisor de águas entre essas duas épocas é justamente a Carta de 1988. É este o momento no qual a proteção ambiental constitucional alcança o seu ápice, sendo considerada por alguns a Constituição mais moderna nesse sentido. Para Silva⁵³, a Carta Política de 1988 é “eminenteamente ambientalista”.

Na atual Constituição brasileira, o meio ambiente é, pela primeira vez, deliberadamente tratado pela Lei Maior. A ideia de ampla proteção ambiental se encontra espalhada ao longo de todo o texto constitucional, seja de forma explícita ou implícita, conforme ressalta Silva⁵⁴. Medeiros⁵⁵ cita como exemplo de referência explícita a legitimação dada ao cidadão para propor ação popular em defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, trazida pelo art. 5º, inciso LXXIII; e, como uma referência implícita, a autora menciona o artigo 20, inciso V, no qual ficou estabelecido que são bens da União os recursos naturais da plataforma continental e os da zona econômica exclusiva. Deve-se citar, ainda, como referência explícita de grande importância, o inciso VI do artigo 170, que determina o respeito ao meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica.

Entretanto, o núcleo da proteção constitucional ambiental encontra-se no capítulo 225 da constituição de 1988, que compõe o capítulo do texto constitucional dedicado exclusivamente à proteção ambiental. Nesse dispositivo, o meio ecológicamente equilibrado é afirmado como direito de todos, nacionais ou estrangeiros, e condição para uma vida saudável, cabendo ao Estado e à coletividade defendê-lo para que tanto as presentes quanto as futuras gerações possam desfrutar de um meio ambiente saudável. Esse dispositivo constitucional prevê ainda o manejo ecológico das espécies, o estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente poluidoras, entre outras disposições.

Entretanto, a mudança operada no tratamento constitucional dispensado ao meio ambiente não agradou a todos. Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁵⁶ afirmou que não havia

⁵³ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 46.

⁵⁴ Ibidem, p. 47-50.

⁵⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. cit., p. 63.

⁵⁶ FERREIRA FILHO, 1987 apud TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Op. cit., p. 60.

necessidade de disciplina constitucional para a matéria que fora posta no capítulo do meio ambiente, pois a legislação infraconstitucional já se encarregava de cuidar do assunto. Por outras palavras, Ferreira Filho considerava que o assunto não era materialmente constitucional. Teixeira⁵⁷, comentando as palavras do constitucionalista citado acima, afirma que:

Tais afirmações, data vénia, são eminentemente restritivas à idéia de evolução dos institutos jurídicos e da proteção integral do ambiente – inclusive com a aplicabilidade do princípio da defesa do meio ambiente consagrado no art. 170 da Constituição. [...] É evidente que Manoel Gonçalves Ferreira Filho expôs o pensamento predominante na época, que ainda hoje encontra seguidores, face à cultura jurídica na qual predomina o interesse privado em detrimento muitas vezes do público ou social.

Pensamentos como esse não podem prevalecer em tempos de caos ecológico como os que ora se enfrenta em virtude da ação nociva do homem sobre o meio ambiente. A estreita visão individualista não se pode sobrepor à exigência de um meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo, e de cujo respeito depende a sadia qualidade de vida da humanidade, apontado para dois dos maiores valores do Estado Democrático de Direito, a vida e a dignidade da pessoa humana.

1.3 O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira dimensão

O distanciamento observado entre o homem e a natureza levou o planeta ao caos ecológico. À medida que o homem passou a se enxergar como elemento apartado da natureza, seu comportamento para com o mundo que o cercava se transformou numa relação entre dominante e dominado, em que a natureza restava subjugada, tendo como única função prover recursos naturais para impulsionar o desenvolvimento econômico.

A partir do momento em que o planeta começou a apresentar sinais de que não conseguia absorver o impacto das ações degradadoras do homem sobre o meio ambiente, o homem passou a refletir acerca da necessidade de manter o equilíbrio ecológico, por razões as

⁵⁷ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Op. cit., p. 60.

mais diversas, desde a preservação de bens economicamente relevantes à manutenção da sadia qualidade de vida. Começou-se a estruturar, então, a proteção jurídica ao bem ambiental, que culminou, como visto, no reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, seja em documentos internacionais, seja no âmbito interno dos Estados, através de suas Constituições.

Para se referir aos direitos fundamentais da pessoa humana, a doutrina faz uso de expressões as mais diversas. Já se referiram a tais direitos como “liberdades públicas”, “direitos humanos fundamentais”, “liberdades fundamentais”, “direitos do homem”, entre outras nomenclaturas possíveis.

Para Silva⁵⁸, a expressão direitos fundamentais é a que melhor se aplica a estes direitos, uma vez que

[...] além de referir-se a princípios que resumem a concepção de mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, (...) reservada para designar no *direito positivo*, àquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Segundo Canotilho⁵⁹, os direitos fundamentais são aqueles vigentes em determinado tempo e lugar, ou seja, estão positivamente vigentes numa determinada ordem constitucional, sendo o local dessa positivação, por excelência, a Constituição dos Estados. Segundo o mestre lusitano⁶⁰:

A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo. Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de Fundamental Rights colocados no lugar cimento das fontes de direito: as normas constitucionais. Sem esta positivação jurídica, os direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até, por vezes mera retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito

⁵⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 182.

⁵⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 Ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 377.

⁶⁰ Ibidem, p. 377.

constitucional (Grundrechtsnormen).

Nesse ponto, os direitos fundamentais se distinguem dos chamados direitos humanos. Ao contrário dos primeiros, os direitos humanos são aqueles dos quais o homem é titular por sua própria condição humana e pela dignidade inerente a esta condição. Não é necessário, portanto, que estejam constitucionalmente positivados para que sejam reconhecidos como tal, revelando, portanto, um caráter supranacional ou internacionalista. Nesse sentido, Teixeira⁶¹ afirma que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é, por sua relevância para a vida do homem, direito humano, apresentando caráter universal, ao passo que também é direito fundamental por estar constitucionalmente garantido aos indivíduos sob a jurisdição do Estado brasileiro.

Segundo Silva⁶², o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi inicialmente afirmado na Declaração do Meio Ambiente, proferida na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em 1972. No documento internacional citado, o meio ambiente é reconhecido como direito humano por sua importância para o bem-estar do homem, estando interligado ao direito à vida.

1.3.1 O direito fundamental ao meio ambiente em suas perspectivas formal e material

Canotilho⁶³ afirma que a fundamentalidade de um direito pode ser percebida em dois sentidos: material e formal. De acordo com o autor português, a fundamentalidade formal está ligada ao fenômeno da constitucionalização, ou seja, determinado direito só é formalmente fundamental a partir do momento em que é incorporado em normas que possuem a forma constitucional. Medeiros⁶⁴, por sua vez, assevera que, “por seu conceito formal, direito fundamental é todo aquele que esteja consagrado nas Constituições”.

Canotilho⁶⁵ ressalta que a fundamentalidade formal traz ao direito quatro dimensões

⁶¹ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Op. cit., p. 70.

⁶² SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 58

⁶³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit. p. 378.

⁶⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. cit., p. 77.

⁶⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 379.

específicas. Primeiro, os direitos fundamentais se tornam normas de grau superior dentro do ordenamento jurídico; segundo, os direitos fundamentais, como normas constitucionais, se submetem a procedimentos agravados de revisão; em terceiro lugar, por incorporarem direitos fundamentais, acabam constituindo limites ao próprio poder de revisão, o que se observa, na ordem constitucional brasileira, pela existência das denominadas cláusulas pétreas, elencadas no artigo 60 da Constituição; por fim, como normas dotadas de vinculatividade imediata, constituem parâmetros para decisões, escolhas e atuação do Poder Público, seja em matéria legislativa, jurisdicional ou administrativa.

Nesse sentido, Medeiros⁶⁶ lembra que, por força do § 1º do artigo 5º da Constituição Federal, os direitos fundamentais são dotados de aplicabilidade imediata e vinculativa e, em virtude do artigo 60 da Lei Maior, constituem obstáculo no que tange às reformas constitucionais. Estes efeitos ocorrem em virtude da importância destes preceitos para a ordem jurídico-constitucional. Reforçando tal entendimento, Teixeira⁶⁷ afirma que a aplicabilidade imediata que se atribui ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado se justifica por preservar a vida humana; sendo uma norma asseguratória de direitos, não depende de regulamentação, pois é diretamente aplicável.

Os direitos fundamentais em sentido material são assim classificados por seu conteúdo, que necessariamente refletirá os valores e princípios que determinada ordem constitucional consagra como estruturas básicas do Estado. Assim, todos os direitos relacionados aos valores que, de acordo com determinada sociedade, forem mais dignos de proteção, serão fundamentais. A esse respeito, Bonavides⁶⁸ afirma, inspirado pelo pensamento de Schmitt:

Já do ponto de vista material, os direitos fundamentais, segundo Schmitt, variam conforme a ideologia, a modalidade de Estado, a espécie de valores e princípios que a Constituição consagra. Em suma, cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos.

Percebe-se que o direito materialmente fundamental é assim encarado por sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. A doutrina afirma que os direitos fundamentais convergem para este princípio, sendo úteis para sua concretização. Nesse

⁶⁶ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. cit., p. 79.

⁶⁷ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Op. cit., p. 84.

⁶⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561.

sentido, Fensterseifer⁶⁹ assevera o seguinte:

Os direitos fundamentais da pessoa humana constituem o núcleo normativo-axiológico da ordem constitucional e, consequentemente, de todo o sistema jurídico, representando projeções normativas e materializações do princípio (e valor) supremo da dignidade humana no marco jurídico-político do Estado de Direito.

Canotilho⁷⁰ ressalta que a fundamentalidade material acaba dando suporte à cláusula aberta, que abre espaço para outros direitos consagrados fora da Constituição, como na legislação infraconstitucional ou em tratados internacionais, bem como dentro da própria Lei Maior, mas fora do catálogo dos direitos fundamentais, ou mesmo não escrito, desde que estejam em consonância com os ideais abraçados por determinada ordem constitucional. A grande questão ficaria em distinguir quais direitos seriam relevantes a ponto de serem equiparados àqueles constitucionalmente estabelecidos como direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 abriga um sistema materialmente aberto de direitos fundamentais. Na Carta Política brasileira, os direitos fundamentais estão dispostos no Título II, o que se pode considerar o catálogo de direitos fundamentais do ordenamento brasileiro. No entanto, o § 2º do artigo 5º permite que os direitos ali constantes não excluam outros que decorram do regime e dos princípios adotados pelo Estado brasileiro, ou aqueles consagrados em tratados internacionais de que o Brasil seja parte, levando os direitos fundamentais para além daqueles constitucionalmente positivados.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se consagra no ordenamento brasileiro como um direito fundamental tanto material como formalmente. Em sentido material, pois seu conteúdo apresenta relação direta com a vida e a dignidade da pessoa humana, na medida em que o homem só terá uma sadia qualidade de vida em um meio ambiente equilibrado, apresentando sintonia, portanto, com os valores máximos protegidos pelo Estado Brasileiro. O caráter formalmente fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorre de sua menção no artigo 225 da Constituição Federal, núcleo da proteção ambiental constitucional. Nesse artigo, o autor afirma que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e fundamental à sadia qualidade de vida. Apesar de não estar no Título II, o sistema materialmente aberto da Constituição de 1988

⁶⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 142.

⁷⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 403/404.

permite que se encontrem outros direitos fundamentais esparsos ao longo de todo o texto da Lei Maior. Por isso se pode afirmar que o Poder Público está vinculado a este direito fundamental, tendo o poder-dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

1.3.2 O meio ambiente em suas dimensões objetiva e subjetiva

Aponta-se o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de dupla perspectiva: subjetiva e objetiva. Desta forma, deve ser encarado tanto através de um prisma individual ou privado, o que corresponde à sua dimensão subjetiva, quanto pelo ponto de vista da coletividade, já que é um direito assegurado às presentes e futuras gerações, revelando, aí uma faceta objetiva.

A perspectiva objetiva ou objetivo-valorativa, segundo Teixeira⁷¹, determina como seu efeito mais notável o respeito à norma, irradiando sobre o ordenamento jurídico os valores relacionados a um meio ambiente equilibrado. Esta dimensão se refere à coletividade, pois o direito fundamental incorpora ideais ou valores que a comunidade julga dignos de proteção.

A respeito de sua dimensão subjetiva, revela-se que é direito de cada indivíduo desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para satisfação de sua própria dignidade humana e de uma vida saudável. Pode, assim, exigir-lo do Poder Público pelos meios destinados a este fim, o que certamente colabora para a efetividade do direito fundamental aqui comentado.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi positivado consagrando as duas dimensões, pois o artigo 225 da Constituição de 1988 não só determina ser dever do Estado e da coletividade realizar a defesa ambiental para as presentes e futuras gerações como atribui o direito à higidez ambiental a cada indivíduo, na medida em que afirma que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, disponibilizando, inclusive, o mecanismo judicial da ação popular para sua defesa, concluindo-se que o cidadão que a propõe não age como substituto processual, pois também defende direito próprio.

⁷¹ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Op. cit., p. 72.

As afirmações acima realizadas revelam que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito complexo, na medida em que engloba tanto um não agir do Estado quanto a realização de prestações por parte deste. Com efeito, por ter uma dimensão objetiva, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado demanda um comportamento positivo com o intuito de proteger o meio ambiente e promover sua regeneração. A dimensão subjetiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por sua vez, exige do Estado uma abstenção, no sentido de não violar o direito do cidadão ao meio ambiente saudável, ou seja, não degradar, revelando um caráter negativo deste direito fundamental.

1.3.3 As gerações ou dimensões de direitos fundamentais e a classificação do direito ao meio ambiente equilibrado

Os direitos fundamentais garantidos pelas Constituições só surgiram no século XIX, alimentados pelas revoluções liberais desse período, apresentando identidade com as bandeiras levantadas do liberalismo. Desde então, as mudanças sociais, notadamente as revoluções tecnológicas, têm feito com que as necessidades humanas se multipliquem, provocando um aumento progressivo dos direitos fundamentais e ocasionando mudanças tanto de conteúdo como de titularidade, eficácia e efetividade. Esse fenômeno gerou a teoria das gerações ou dimensões dos direitos fundamentais.

Merece registro a crítica que se faz a respeito do uso da expressão gerações. Para doutrinadores como Medeiros⁷², a palavra gerações transmite a falsa ideia de que uma geração de direitos substitui outra, na mesma ordem cronológica de seu reconhecimento. O uso do vocábulo dimensões, ao contrário, revela que não há exclusão dos direitos consagrados pela geração anterior. O que ocorre é uma complementação e, às vezes, transformação dos direitos fundamentais previamente reconhecidos.

A primeira dimensão de direitos fundamentais, como mencionado, surgiu com os ideais liberais afirmados no século XIX, para o que a Revolução Francesa de 1789 muito contribuiu, caracterizando o marco da mudança. São direitos de feição marcadamente individualista, de defesa perante o Poder Estatal, apresentando íntima ligação com o valor liberdade. A

⁷² MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. cit., p. 68.

afirmação histórica desses direitos se constituiu numa reação burguesa ao poder absolutista e aos dogmas de direito divino, que justificavam o poder do monarca e os privilégios da nobreza e do clero.

Os direitos de primeira dimensão são, portanto, “direitos de defesa delimitando um território de não-intervenção estatal e uma zona de autonomia individual do cidadão em face do poder do Estado, qualificados como direitos de liberdade”⁷³. Seu conteúdo principal era referente à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei.

Depois de certo tempo, entretanto, a afirmação jurídica desses direitos se mostrou insuficiente para o desenvolvimento do homem, pois assegurava uma igualdade meramente formal ou abstrata. Os ideais econômicos liberal-burgueses trouxeram aos detentores dos meios de produção poderes quase ilimitados, gerando a exploração do homem pelo próprio homem, o que se fez notar com expressiva força no auge da revolução Industrial, provocando um novo momento de ruptura.

A partir daí passaram a ser reconhecidos os direitos de segunda dimensão. Com eles vinha uma consciência de que não bastava o papel de abstenção do Estado, de não intervenção na esfera privada. Portanova⁷⁴ esclarece que se descobriu não ser a garantia formal de liberdade das normas jurídicas capaz de promover a igualdade substancial entre os indivíduos. Na verdade, a igualdade abstrata sustentada pelos regimes liberais escondia a desigualdade econômica reinante. Por isso, essa dimensão de direitos passou a ser reconhecida como direitos de prestação do Poder Público. Não se tratava mais da liberdade e da igualdade contra o Estado, mas através deste, que assumiu uma nova forma: Estado do Bem Estar Social.

A segunda dimensão de direitos consagrou garantias trabalhistas, direitos relativos à saúde, ao lazer, à educação, ao saneamento básico, entre outros, alcançados através de prestações estatais, por se constatar que nem todos os seres humanos podem se desenvolver por si. Medeiros⁷⁵ assevera que “por direitos fundamentais de segunda dimensão entende-se aqueles que atribuem ao Estado um comportamento ativo na realização da justiça, recebendo a denominação de *direitos positivos*”. Aqui, o valor predominante é a igualdade.

⁷³ Ibidem, p. 70.

⁷⁴ PORTANOVA, Rogério. Direitos Humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: IMESP, 2002, p. 683.

⁷⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. cit., p. 71.

Apesar das mudanças sociais verificadas no período que se seguiu ao reconhecimento dos direitos fundamentais de segunda dimensão, ainda havia muito para ser alterado. Conquanto se procurasse equilibrar as forças entre o capital e o trabalho, a busca pelo desenvolvimento econômico máximo, comum tanto ao modo de produção capitalista quanto ao socialista, levou o mundo ao colapso ambiental. Fechado dentro de sua lógica produtivista, o homem fez uso dos recursos naturais e degradou o meio ambiente sem pensar nas consequências desse comportamento. Nesse sentido, veja-se o que afirma Portanova⁷⁶:

Falando em linguagem marxista: capitalismo e socialismo eram antagônicos com relação ao modo de produção, porém professavam da mesma fé a respeito dos meios a serem empregados para o desenvolvimento da sociedade. O simples crescimento quantitativo das forças produtivas da sociedade se chocou com a mais dura realidade no que diz respeito ao equilíbrio ambiental. É impossível manter o mesmo nível de produção para toda a humanidade sem que haja um colapso ecológico, um vez que a capacidade científica e tecnológica de processar a matéria é infinitamente superior à capacidade que a natureza tem de se regenerar ou de ofertar matéria prima para seu processamento.

Ao lado da situação do bem ambiental em todo o planeta, também o espírito de beligerância característico da época e a desigualdade verificada entre as nações, que, no dizer de Bonavides⁷⁷, dividiam-se entre desenvolvidas e subdesenvolvidas ou com desenvolvimento precário, fez surgir a busca por uma nova dimensão de direitos que pudesse concretizar um ideal de fraternidade. Levantados por um movimento de questionamento de uma sociedade consumista e centrada no egoísmo, surgiram, então, os direitos de terceira dimensão, que incorporam os valores solidariedade e fraternidade. São apontados como direitos de terceira dimensão ao desenvolvimento, à paz e, o que mais nos interessa neste trabalho, o direito ao meio ambiente.

Para Medeiros⁷⁸, a marca que diferencia os direitos fundamentais de terceira dimensão dos outros é, sem dúvida, a sua titularidade transindividual. A autora afirma que “esses direitos caracterizam-se por possuir a titularidade coletiva, sendo essas, algumas vezes, até mesmo, indefinida ou indeterminável”. Nota-se, assim, que esses direitos são pertencentes, às vezes, até à humanidade inteira.

⁷⁶ PORTANOVA, Rogério. Op. cit., p. 686.

⁷⁷ BONAVIDES, Paulo. Op. cit., p. 569.

⁷⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. cit., p. 73.

Bonavides⁷⁹ afirma ainda a emergência de uma quarta geração de direitos fundamentais, reconhecidos por força da globalização política observada no mundo. O elenco de direitos incluídos nessa geração são os direitos à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. O constitucionalista afirma que da efetivação desses direitos depende a concretização de uma sociedade universalista e aberta para o futuro.

Verifica-se que os direitos fundamentais são divididos em dimensões porque, à medida que as circunstâncias sociais iam-se modificando e, com elas, as necessidades básicas do ser humano, novos direitos eram reconhecidos nas Constituições dos Estados. Os direitos das diferentes dimensões traziam conteúdo e características novas, mas também conformavam os direitos das dimensões anteriores, que não desapareciam com a vinda de uma nova leva de direitos. Assim foi, por exemplo, com o direito à propriedade, que inicialmente possuía caráter absoluto e, após as reivindicações provocadas por uma exploração irracional dos mais pobres pelos detentores dos meios de produção, teve a si acrescentada a sua função social e, posteriormente, com o surgimento do clamor social pela higidez do meio, sua função ambiental.

No entanto, importa registrar aqui a severa crítica feita por Marmelstein⁸⁰ à teoria das gerações de direitos. Em lúcido artigo, o autor, apesar de reconhecer o papel didático da teoria das gerações ou das dimensões dos direitos fundamentais, afirma que a doutrina por ela veiculada prejudica a aplicabilidade dos direitos sociais, uma vez que sugere que os primeiros, ou seja, os direitos civis e políticos são mais importantes que os seguintes. Marmelstein assevera ainda que não há verdade histórica na teoria, uma vez que há inúmeros exemplos de direitos sociais que foram reconhecidos antes dos direitos civis e políticos, e que a comentada teoria ignora, ainda, a indivisibilidade dos direitos fundamentais, que os aponta como interdependentes entre si, pois a efetivação ou não de um determinado direito reflete na concretização dos outros. Por fim, propõe a reconstrução da teoria das dimensões de direitos fundamentais, baseando-a numa visão multidimensional dos direitos. Assim, cada direito poderia ser visto sob a ótica de uma determinada dimensão. Veja-se a construção feita pelo autor a respeito do direito ao meio ambiente:

⁷⁹ BONAVIDES, Paulo, Op. cit., p. 571.

⁸⁰ LIMA, George Marmelstein. **Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais.** Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/008.pdf>. Acesso em 19 mar. 2010.

O direito ao meio ambiente também pode ser visualizado em múltiplas dimensões. Em uma dimensão negativa, o Estado fica, por exemplo, proibido de poluir as reservas ambientais. Por sua vez, não basta uma postura inerte, pois o Estado também deve montar um aparato de fiscalização capaz de impedir que os particulares promovam a destruição do ambiente, a fim de preservar os recursos naturais para as gerações futuras. Além disso, já caminhando em uma quarta dimensão, o Estado deve proporcionar a ampla informação acerca das políticas ambientais (educação ambiental – art. 225, § 1º, inc. VI, da CF/88), permitindo, de modo direto, a participação dos cidadãos na tomada de decisões nessa matéria, democratizando o processo político, através da chamada cidadania sócio-ambiental.

A crítica é pertinente, mas não impede que o direito ao meio ecologicamente equilibrado seja identificado, neste trabalho, como direito de terceira dimensão, uma vez que o que se quer ressaltar aqui são a sua titularidade difusa e o momento em que este direito foi reconhecido constitucionalmente, o que, dentro da teoria, o classifica como tal. Não é que não houvesse o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado antes, pelo contrário, mas o enfrentamento recente das consequências da exploração desregrada do meio ambiente situa o seu maciço reconhecimento numa determinada ordem cronológica que o põe, pode-se dizer, na terceira leva de direitos atribuídos ao ser humano pelos tratados internacionais e legislação interna dos Estados.

2 OS FUNDAMENTOS PARA A BUSCA DE UMA DIMENSÃO AMBIENTAL DA CIDADANIA

O povo brasileiro não se satisfaz mais com o atendimento das demandas sociais através, unicamente, de uma democracia representativa; votar, apenas, já não basta. A sociedade deseja mais, ela quer intervir de maneira mais direta nos destinos e interesses comuns da coletividade. Esse desejo vem, em grande parte, da crise de representação política que assola o Brasil, pois a corrupção e as demais ilegalidades observadas no cenário do poder têm levado a uma ruptura entre representantes e representados. O povo passou a entender que a efetiva satisfação de suas necessidades também depende da sua atuação constante na tomada de decisões que dizem respeito a si e aos demais membros da comunidade.

Essa tendência observada no comportamento dos indivíduos perante a Administração, de busca de uma intervenção mais incisiva nos assuntos afeitos ao coletivo, possui íntima relação com a noção de cidadania. Sobre a matéria, Cavalcante assevera que “a concepção atual de cidadania tem permitido novos enfoques não só no campo do direito público, como em diversas outras áreas, destacando a ampla e direta participação do cidadão no âmbito da Administração Pública”.⁸¹

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está entre os interesses que demandam uma participação cada vez mais incisiva da comunidade, pois se trata de um direito fundamental de terceira dimensão, que assiste simultaneamente a todos e a cada um, não podendo ser apropriado por um número determinado de indivíduos. A busca por um meio ambiente hígido exige, portanto, a realização da cidadania.

Neste capítulo, será buscada a origem da noção de cidadania, bem como as transformações pelas quais esse conceito passou ao longo dos séculos, até se chegar à sua concepção atual. Em seguida, serão estabelecidos fundamentos que justifiquem a necessidade de uma dimensão específica da cidadania, ligada à proteção ao meio ambiente, apontados neste trabalho como a titularidade transindividual do direito ao meio ambiente e a emergência de um novo modelo de Estado ante a crise ecológica deflagrada, o Estado de Direito Ambiental.

⁸¹ CAVALCANTE, Denise Lucena. **Crédito Tributário: A função do cidadão-contribuinte na relação tributária.** São Paulo: Malheiros, 2004, p. 28.

2.1 Definição histórica e atual de cidadania

O termo cidadania é utilizado há muito tempo. A noção que lhe é correspondente já passou por diversas alterações ao longo dos séculos, e hoje se pode dizer que o termo cidadania já possuiu várias acepções, possuindo, inclusive, mais de um sentido nos tempos atuais. Sobre o estudo da evolução da cidadania, Tatiana Cavalcante⁸² afirma que a noção primeva de cidadania não guarda relação tão estreita com a concepção atual, mas a sua análise histórica facilita a compreensão de seu sentido presente.

Dessa forma, faz-se necessário, nesse momento do trabalho, a análise do conceito de cidadania a partir de sua origem, a sociedade greco-romana.

2.1.1 A cidadania antiga

A origem da ideia de cidadania remonta à Antigüidade Clássica, tendo nascido, portanto, na *polis* grega e na *civitas* romana. Para a sociedade greco-romana, a religião era elemento de elevada importância na sociedade. Cada cidade tinha os seus deuses, e o culto a eles dedicado era considerado algo sagrado, que deveria ser resguardado contra estranhos. Nessa perspectiva, tomava-se como cidadão todo aquele que participava do culto da cidade, prestando honra aos seus deuses, sendo vedado aos estrangeiros tomar parte nas cerimônias religiosas. Oliveira e Guimarães⁸³ afirmam que a proibição de compartilhamento da religião provocava uma nítida distinção entre o estrangeiro e o cidadão, asseverando, ainda, que “essa participação no culto comum trazia consigo a posse dos direitos. Se o cidadão podia participar do culto que antecedia a assembléia, podia votar nela”.

Percebe-se, então, que o reconhecimento do status de cidadão, além de determinar um vínculo com determinada sociedade política, trazia para o indivíduo uma consequência, que

⁸² CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. **Cidadania e Acesso à Justiça** (artigo). Disponível em <<http://www.jfpr.gov.br/arquivos/office/a48d9d36b2601c7c856951037a224311.pdf>>. Acesso em 29 mar. 2010.

⁸³ OLIVEIRA, Flávia de Paiva M de; GUIMARÃES, Flávio Romero. Op. cit., p. 82.

era a possibilidade de participar diretamente das decisões políticas. Bertaso⁸⁴ afirma que “a noção de cidadania e de cidade, para os antigos, eram consubstanciadas num vínculo comunitário, e implicava envolvimento do cidadão na política”. As decisões comunitárias eram tomadas pelos cidadãos em praça pública, a Ágora.

A cidadania, entretanto, era condição disponível para poucos. Não só os estrangeiros, que não compartilhavam o culto comum da cidade, mas também mulheres e escravos, por exemplo, estavam fora do rol de indivíduos dotados de cidadania, e não podiam interferir na tomada coletiva de decisões nos assuntos públicos. Apenas um privilegiado grupo de pessoas ostentava a condição de cidadão, conforme expõe Munanga⁸⁵:

Na Grécia Antiga, o título de cidadão estava intimamente relacionado com a classe patrícia. Efetivamente, a cidadania servia para diferenciar os indivíduos que podiam gerir os negócios do Estado dos plebeus, isto é, daqueles que não tinham outra escolha senão seguir os ditames do Estado e obviamente para diferenciar os cidadãos dos escravizados que não possuíam direitos civis.

No mesmo caminho, Glotz⁸⁶ afirma que “a cidadania dos antigos emergiu nas relações de domínio e de poder do mundo especial formado por aqueles tidos como superiores (fechados em suas virtudes), separado deles as mulheres, os metecos, os bárbaros e a plebe”. Percebe-se que, apesar de se propagar a ideia de democracia e cidadania como o governo de todos, somente uma diminuta parcela da população era incluída na expressão “todos”.

Percebe-se ainda, observando a cidadania dos antigos, que a participação na decisão dos destinos da coletividade não implicava em liberdade. Os cidadãos eram livres apenas numa perspectiva que considerava os homens uns perante os outros. Assim, em contraposição à total ausência de liberdade e direitos dos escravos, por exemplo, os homens eram livres. Porém, não havia liberdade perante o Estado. A respeito, Oliveira e Guimarães⁸⁷ asseveraram o seguinte:

⁸⁴ BERTASO, João Martins. **Cidadania e direitos Humanos:** um trânsito para a solidariedade. 2004. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004. p. 25.

⁸⁵ MUNANGA, Kabengele. Diversidade, Etnicidade, Identidade e Cidadania. (Palestra proferida no 1º Seminário de Formação Teórico Metodológica – SP). Disponível em <<http://www.acaoeducativa.org.br/downloads/05diversidade.pdf>>. Acesso em 01 de abr. 2010.

⁸⁶ GLOTZ, apud BERTASO, João Martins. Op. cit. p. 25.

⁸⁷ OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; Guimarães, Flávio Romero. Op. cit., p. 84.

Ser cidadão, na sociedade antiga, não significava ter liberdade absoluta, já que a cidadania conferia ao ser humano a condição de pessoa, portanto, livre com relação aos demais homens. Tal liberdade, porém, não se estendia à relação do homem com o Estado. Era negada ao cidadão da Antigüidade a liberdade da vida privada, a liberdade de educação e, até mesmo, a liberdade religiosa. [...] O cidadão pertencia, pois, à cidade, que era um verdadeiro Estado independente, sem reservas, sendo, na verdade, um escravo do Estado, visto que lhe era outorgado o direito de votar e de nomear magistrados, o direito de ser arconte, mas lhe era negado um direito elementar, qual seja, a liberdade.

A cidadania na sociedade antiga, portanto, nada tinha a ver com o resguardo de uma esfera mínima de liberdade do indivíduo nem com um envolvimento político maciço, ou seja, de todos os habitantes da cidade-Estado. Dallari⁸⁸ resume esse período político da seguinte forma:

No Estado Grego o indivíduo tem uma posição peculiar. Há uma elite, que compõe a classe política, com intensa participação nas decisões do estado, a respeito dos assuntos de caráter público. Entretanto, nas relações de caráter privado a autonomia da vontade individual é bastante restrita. Assim, pois, mesmo quando o governo era tido como democrático, isto significava que uma faixa restrita da população – os cidadãos – é que participava das decisões políticas, o que também influiu para a manutenção das características de cidade-Estado, pois a ampliação excessiva tornaria inviável a manutenção do controle por um pequeno número.

Após o declínio da sociedade greco-romana clássica, iniciou-se o período denominado Idade Média. Durante essa época, em razão da estrutura fortemente oligárquica e feudal, a noção de cidadania caiu em total esquecimento, só vindo a ser resgatada com o advento das reivindicações da classe burguesa, que culminaram na Revolução Francesa de 1789.

2.1.2 A cidadania desde o período da Revolução Francesa até os dias atuais

No período imediatamente anterior à Revolução burguesa ocorrida na França, o regime político vigorante era o absolutismo monárquico, também chamado de “*ancien régime*”. Durante essa época, o rei era dotado de poder praticamente ilimitado e incontestável, uma vez

⁸⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. Op.cit., p. 64.

que sua condição de governante era sustentada pela crença em um direito divino de ocupar o trono e, portanto, deter o poder. Todo esse poderio era justificado por teóricos como Hobbes e Maquiavel⁸⁹.

O pensamento expressado no período absolutista era fruto de um contexto histórico anterior de pulverização do poder político nas mãos dos senhores feudais e, paralelamente, de um enorme poder universal da Igreja Católica, a cujos membros mesmo os reis tinham de se curvar. Nesse tempo, os monarcas estavam desejosos de centralização do poder em suas mãos e a burguesia nascente, de uma unidade política e um poder firme que favorecesse o desenvolvimento do comércio, que era dificultado pelo particularismo político e jurídico do feudalismo, conforme ensina Cáceres⁹⁰.

Na sociedade de direito divino dos reis, o despotismo monárquico retirava qualquer liberdade do indivíduo, que era considerado um súdito, mero seguidor das regras estabelecidas pelo governante, que, como visto, não podia ser contestado nem deveria prestar contas a ninguém senão uma autoridade divina. Também imperava a desigualdade, uma vez que a sociedade era nitidamente estratificada, com direitos, deveres e privilégios específicos para cada uma das classes. Havia, assim, uma pluralidade de ordenamentos jurídicos, cada um dirigido a um estrato social diferente. A nobreza e o clero detinham privilégios mantidos à custa do trabalho das classes inferiores, fazendo surgir nestas a sensação da injustiça e a vontade de mudanças. Ao mesmo tempo, a classe burguesa, já economicamente favorecida, não possuía poder político, e esperava a oportunidade de consegui-lo.

Dentro desse contexto histórico, eclodiu a Revolução Francesa de 1798. Seus ideais, expressos na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, consistiam numa reação ao despotismo monárquico e aos privilégios do clero e da nobreza. A partir desse momento, declarou-se que todo indivíduo era titular de certos direitos perante o Estado, baseados na tríade básica da revolução: liberdade, igualdade e fraternidade.

Da Declaração que constitui fruto do movimento liberal-burguês na França extraem-se três informações importantes. A primeira delas, expressa no artigo 1º, determina que todos os homens nascem livres e iguais em direitos, o que significa dizer que, antes mesmo de ingressar em qualquer sociedade política, o homem é dotado de certos direitos que ao Estado

⁸⁹ CÁCERES, Florival. **História Geral**. 4 ed. São Paulo: Moderna, 1994, p. 198.

⁹⁰ Ibidem, p. 195.

é proibido violar. Em segundo lugar, a Declaração determina que o destino da associação política, seu objetivo por excelência, é a conservação desses direitos naturais ao homem; constitui-se o Estado, portanto, para assegurar a liberdade e igualdade do cidadão, e não para escravizá-lo. Por fim, o terceiro artigo da Declaração afirma que a representação é una e indivisível, ou seja, vedam-se as distinções entre classes ou ordens na representação do povo.⁹¹

A partir de então, ocorre uma mudança na ordem das coisas, pois não é o homem que existe para a sociedade, como antes se pensava, mas é a sociedade, ou melhor, o Estado que existe para o homem, para conferir realização aos direitos que lhe são inerentes. Altera-se a relação entre poder e liberdade, pois o homem, ao invés de objeto do poder, se transmuda em titular de garantias perante esse mesmo poder, limitando-o. Oliveira e Guimarães⁹² afirmam a consequência dessa alteração:

Tal inversão atribui à cidadania mais uma dimensão. A cidadania do Estado liberal deixa de ser entendida apenas como o gozo dos direitos políticos, passando a compreender, outrossim, a realização dos direitos fundamentais de primeira dimensão. O cidadão vai, nesse momento, ter um valor ímpar. Ele ganha o direito de participar ativamente da vida de seu Estado, decorrendo essa participação da realização dos direitos de liberdade.

Percebe-se aí, a primeira alteração no caminho evolutivo do conceito de cidadania. O que era entendido como o exercício de prerrogativas políticas, pois na sociedade greco-romana a cidadania era a possibilidade de participação na tomada de decisões nos assuntos públicos por uma pequena parcela da sociedade, ganhou, após as revoluções liberais, um significado de garantia de determinados direitos perante o Estado.

No entanto, com o passar do tempo, passou-se a entender que, na prática, a mera garantia formal de liberdade e igualdade não era suficiente para a efetiva realização dos direitos do cidadão, pois o pensamento liberal pregava a abstenção do Estado na esfera individual do cidadão, ou seja, a liberdade; o cidadão deveria buscar seu desenvolvimento pleno através, unicamente, das suas próprias forças, o que, na esmagadora maioria das vezes, se mostra impossível. Ademais, a atribuição de uma simples igualdade jurídica escondia as

⁹¹ Oliveira, Flávia de Paiva M de; Guimarães, Flávio Romero. Op. cit. p. 85.

⁹² Ibidem, p. 85.

desigualdades sociais e econômicas que existiam, de fato, entre os cidadãos, levando à exploração dos não afortunados pelos detentores do poder econômico.

Nessa perspectiva, Bertaso⁹³ afirma a necessidade de superação da cidadania concebida em sua versão unicamente liberal, encarada sob um prisma individualista da titularidade de direitos e privilegiando a simples igualdade formal. Para este autor, a cidadania liberal moderna era expressa em uma dimensão ligada à nacionalidade, ou seja, cidadão é aquele que é nacional ou filho de nacional, sendo-lhe atribuída esta condição pelas normas constitucionais vigentes; a cidadania teria, ainda, uma dimensão política de legitimação do poder pela dotação ao nacional de direitos políticos; por fim, ressalta que a dimensão de cidadania por ele denominada como jurídica ou meramente normativa é uma construção do direito que atribui um status ao nacional que lhe proporciona um substrato para o exercício de direitos políticos vinculados à democracia representativa, possuindo um caráter dogmático de regulação. Conclui o autor citado que a cidadania deve ser vista encarando o indivíduo como protagonista dentro da sociedade civil numa perspectiva de realização dos direitos humanos, além de representar um *status* legal de exercício de direitos.

A partir do século XX, então, ciente de que a atribuição de direitos de liberdade não conduzia à participação política efetiva do cidadão numa prática emancipatória, passou-se a afirmar que a cidadania pressupunha a conferência de uma vida digna ao cidadão. De fato, a esse respeito afirmam Oliveira e Guimarães⁹⁴:

A consciência da importância cidadã de cada indivíduo cede diante de problemas estruturais como o do emprego, o da fome, o da falta de condições de vida digna, ou seja, a consciência cidadã cede ante a exclusão social e o aprofundamento da pobreza que aparece como decorrência da não-realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, tão amplamente consagrados e tão pouco realizados.

Dessa forma, a não efetivação de direitos básicos do ser humano impossibilita sua interferência real nos rumos da sociedade política de que faz parte para a efetivação de seus próprios direitos, gerando um círculo vicioso que aprofunda cada vez mais as desigualdades econômicas, sociais e culturais, gerando um contingente de indivíduos excluídos dos espaços de decisão acerca de seus próprios interesses. Esse quadro, importa observar, dificulta

⁹³ BERTASO, João Martins. Op. cit. p. 26-27.

⁹⁴ OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. Op. cit. p. 94.

bastante a efetivação da cidadania nos países ditos em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

Para o rompimento desse círculo vicioso, fez-se necessária mais uma dimensão da cidadania, a partir de então entendida, também, como a realização dos direitos fundamentais. Ressalte-se que os direitos fundamentais devem ser encarados pela sua universalidade e atributo da unidade, na medida em que os direitos que concretizam a dignidade da pessoa humana têm de ser considerados em seu conjunto, pois, por serem interligados, não se pode realizar apenas alguns e não os demais. Destarte, afirmam Oliveira e Guimarães⁹⁵ sobre a concepção hodierna de cidadania:

A cidadania ganha uma nova versão. Ser cidadão, na concepção atual, significa ser partícipe na vida política como decorrência direta e imediata do acesso efetivo aos direitos fundamentais, sejam eles de primeira, de segunda, ou de terceira dimensão.

Pode-se afirmar, então, que a cidadania possibilita a saída do indivíduo da condição de objeto do direito e do poder, alçando-o à condição de sujeito do processo político.

2.1.3 *A relação entre cidadania e democracia*

Há estreita ligação entre os conceitos de cidadania e democracia. Com efeito, ambos surgiram no mesmo período, a Antigüidade Clássica, atrelados ao pensamento da sociedade greco-romana, e trilharam caminhos semelhantes ao longo de sua evolução. Dallari⁹⁶, ao discorrer sobre as idéias de Aristóteles acerca da democracia, afirma que o pensador grego classifica os governos tendo como critério seu exercício, podendo este caber a um só indivíduo, a um grupo ou a todo o povo. Aristóteles esclarece que o povo era constituído dos possuidores de cidadania, e que entre estes deveriam estar apenas aqueles que fizessem parte das autoridades deliberativas ou judiciárias; o filósofo afirma, ainda, que jamais deveria ser atribuída a qualidade de cidadão aos artesãos ou a quem exercesse atividades comerciais, pois estes não dispunham de tempo para exercer a virtude política, entendida como a habilidade

⁹⁵ OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. Op. cit, p. 86.

⁹⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. Op. cit., p. 146.

para mandar e obedecer, e que essa sabedoria só estaria ao alcance daqueles que não precisassem trabalhar para viver, podendo se ocupar apenas dos negócios da *pólis*, ou seja, a classe patrícia. A democracia, ou governo do povo, só poderia, portanto, ser exercida pelos cidadãos, apresentando o mesmo caráter restritivo.

No período das revoluções liberais, surgiu o Estado Democrático em reação ao absolutismo monárquico, procurando enfraquecer o poder excessivo do monarca; percebe-se, assim, mais um ponto de contato entre democracia e cidadania, pois ambas renasceram durante essa época, pelas mesmas razões.

Hodiernamente, a democracia é entendida como um princípio do Estado que legitima o poder político, uma vez que possibilita um procedimento formador da vontade política através da determinação da vontade geral expressa na lei. Essa vontade geral, teorizada por Rousseau⁹⁷, é mais que a mera soma das vontades individuais, se expressando na vontade da comunidade. O Estado se governa, então, orientado pela vontade do grupo que está vinculado àquele, encontrada através de processos democráticos. Na Constituição Federal de 1988, esse princípio está expresso no parágrafo único do artigo 1º, cujo texto determina que todo o poder emana do povo, sendo exercido através de representação ou de maneira direta.

Dallari⁹⁸ afirma como pontos principais da democracia a supremacia da vontade popular, chamando a atenção para a participação popular no governo do Estado; a preservação da liberdade individual; e, por último, a igualdade de direitos, uma vez que, na democracia, não pode haver diferenciação injustificada no gozo dos direitos.

Para entender a relação existente entre democracia e cidadania, é necessário entender a hierarquia existente entre as normas constitucionais, explicada por Canotilho. De acordo com o autor português, as normas constitucionais podem ser divididas em regras e princípios, formando um sistema interno firmado em princípios estruturantes, que, por sua vez, se apóiam ou se concretizam por subprincípios e regras. Dessa forma, em primeiro lugar aparecem os princípios fundamentais estruturantes, que determinam as diretrizes básicas de toda a ordem constitucional. Abaixo deles, seguem os princípios gerais fundamentais; após, os princípios

⁹⁷ BERTASO, João Martins. Op. cit., p. 46-47.

⁹⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. Op. cit., p. 151.

constitucionais especiais, até que se chegue às regras constitucionais, que possuem o grau máximo de concretude dentro da Lei Maior.⁹⁹

Na ordem constitucional brasileira, o princípio democrático está entre os princípios estruturantes, sendo fixado no artigo 1º da Carta Política. Já o princípio da cidadania está elencado no rol dos princípios fundamentais gerais, o que leva à conclusão de que a cidadania oferece concretização ao princípio democrático.

Canotilho¹⁰⁰ também ressalta que o princípio democrático é complexo, possuindo duas dimensões. Afirma o ilustre constitucionalista lusitano:

Em primeiro lugar, o princípio democrático acolhe os mais importantes postulados da teoria democrática representativa – órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes. Em segundo lugar, o princípio democrático implica democracia participativa, isto é, a estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efectivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controlo político crítico na divergência de opiniões, produzir *inputs* políticos democráticos.

Segundo Oliveira e Guimarães¹⁰¹, a análise do princípio democrático, efetuada por Canotilho e acima exposta, leva à dedução de que a cidadania garantirá a efetivação do princípio democrático porque permitirá a efetivação de sua dimensão participativa. Com efeito, a cidadania permite que o poder político não seja transferido em sua totalidade do povo para os representantes populares, de forma que haja um compartilhamento real do poder através de uma das dimensões do princípio democrático, a participação. Por isso, afirmam os autores citados que¹⁰²:

A democracia e a cidadania, a seu turno, assumem papel de capital importância, posto que impedem que o ente estatal, não se contentando com uma transferência parcial aos representantes populares, usurpe totalmente o poder do cidadão. Noutro dizer, impede que a essência do poder seja transmudada de elemento conatural ao homem para elemento estatal. [...] É por isso que se afirma que uma sociedade verdadeiramente democrática requer um aprofundamento da cidadania no cotidiano. Não se pode falar em democracia sem que se possibilite a todo cidadão, titular do

⁹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 1173-1175.

¹⁰⁰ Ibidem, p. 288.

¹⁰¹ OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. Op. cit. p. 89.

¹⁰² Ibidem, p. 92.

poder, o exercício da cidadania, por meio da sua participação na vida coletiva, assim como pela fruição dos direitos fundamentais.

Importa lembrar que a concretização da participação política no cotidiano da comunidade configura uma prática emancipatória, pois, além de possibilitar a ampla fruição dos direitos fundamentais da pessoa humana e, portanto, concretizar a dignidade que lhe é inerente, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, possibilita a autodeterminação mencionada por Canotilho¹⁰³, quando afirma que “o homem só se transforma em homem através da autodeterminação e a autodeterminação reside primariamente na participação política”.

2.2 O meio ambiente no âmbito dos interesses metaindividuais

O vocábulo “interesse”, de acordo com Rodrigues¹⁰⁴, expressa uma ligação existente entre um sujeito e um objeto, este em sua acepção ampla. Essa ligação ou relação se constrói pela aspiração que o homem tem a respeito de determinada necessidade sua que possa ser satisfeita através daquele objeto. Afirma ainda o autor que não apenas a existência da relação entre o sujeito e o objeto realiza o conceito de interesse, mas que também lhe é inerente certo juízo de valor do indivíduo, indicando que este possui determinada necessidade e que um bem em especial tem aptidão para satisfazê-la.

Assim, de maneira simplificada, o interesse se relaciona a uma vantagem de caráter material ou moral e, conforme assinala Mancuso¹⁰⁵, é tudo aquilo que “interliga uma pessoa a um bem da vida, em virtude de um determinado valor que esse bem possa representar para aquela pessoa”. O meio ambiente ecologicamente equilibrado se caracteriza, portanto, como um interesse, já que a sua salubridade é necessária à manutenção da vida humana e constitui inegável vantagem para a comunidade.

¹⁰³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 289.

¹⁰⁴ RODRIGES, Marcelo Abelha. Op. cit., p. 20.

¹⁰⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos:** conceito e legitimação para agir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 18.

2.2.1 Interesses individuais e interesses coletivos

Com o advento das Revoluções liberais do século XIX, o indivíduo se transformou em elemento de destaque na sociedade. A ele foram atribuídos direitos de igualdade formal e de liberdade perante o Estado para que pudesse se desenvolver de maneira plena. O Estado, por sua vez, tinha por fim precípuo possibilitar a realização desses direitos de primeira dimensão através da não intervenção na esfera individual, sendo-lhe permitido apenas regular e exercer a força física (exército e polícia) e o poder jurídico. Rodrigues¹⁰⁶ bem analisa esse contexto ao asseverar o seguinte:

Essa nova classe, detentora dos meios de produção, que a partir de então alcançava o poder, fez desenvolver a formação de um Estado preocupado com o *laissez-faire laissez-passar*, qual seja, quanto menos o Estado interviesse no domínio econômico, maior e melhor seria o seu papel no atendimento da isonomia (todos deveriam ter as mesmas chances e a intervenção do Estado poderia ferir a isonomia) e da liberdade de cada indivíduo.

Como conseqüência do pensamento liberal-burguês, surgiu uma divisão estanque entre as esferas pública e privada, colocando Estado e homem em pólos completamente opostos. A ordem jurídica dos Estados, nessa época, estruturou-se sobre conflitos de cunho eminentemente individual, opondo um indivíduo a outro indivíduo ou o indivíduo ao Estado. As constituições, por sua vez, traziam normas que contemplavam unicamente a atuação do Estado, limitando-o, servindo como limite negativo ao poder estatal, crendo-se que a regulação da sociedade civil se daria de forma espontânea.

Entretanto, a sociedade não sustentou durante muito tempo esse individualismo exacerbado, conforme afirma Fiorillo¹⁰⁷. Este autor revela que, no segundo pós-guerra, percebeu-se que os grandes temas e conflitos não diziam mais respeito ao ser humano individualmente considerado; eles adaptavam-se a um contexto coletivo ou corporativo. Dessa forma, não seria mais possível dar solução aos conflitos sociais baseando-se somente no binômio público/privado, pois entre essas duas esferas havia um abismo preenchido por demandas que transcendiam o individual, trazidas pelo que Mancuso denomina “corpos

¹⁰⁶ RODRIGES, Marcelo Abelha. Op. cit., p. 25.

¹⁰⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. cit., p. 1.

intermediários”¹⁰⁸, situados entre o indivíduo e o Estado. Reconheceu-se, então, a existência tanto dos interesses individuais como dos interesses coletivos.

Por interesse individual Mancuso¹⁰⁹ entende aquele cuja fruição se exaure no espaço de atuação do indivíduo. Segundo este autor, “se o interesse é bem exercido, só o indivíduo disso se beneficia; em caso contrário, só ele suporta os encargos. Assim se passa, por exemplo, com o interesse do credor em receber seu crédito”.

Os interesses coletivos, em sentido lato, são aqueles que transcendem a esfera pessoal, abrangendo um número considerável de pessoas. De acordo com a doutrina, comportam diferenciação entre si, podendo-se afirmar que o coletivo é o gênero do qual há espécies. No Brasil, o legislador procurou realizar essa diferenciação através da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor. O artigo 81 dessa lei estabelece o seguinte:

Art. 81 A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe

de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes

de origem comum.

É indispensável que se deixe claro que o fato de o dispositivo citado estar presente na legislação do consumidor não impede que seja aplicado aos interesses em geral. Nesse sentido, Rodrigues¹¹⁰ assegura a possibilidade da aplicação desse texto da lei consumerista a qualquer direito coletivo, seja ele trabalhista, civil ou de outra natureza, uma vez que o artigo 117 da mesma norma acrescenta à lei da ação civil pública dispositivo em que se declara que “aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

¹⁰⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit., p. 66. De acordo com o autor, as demandas sociais eram identificadas e aglutinadas em organismos que ficavam a meio caminho entre o indivíduo e o Estado, e chegaram a ser encarados por estes como uma ameaça ao seu papel. Entretanto, lembra o autor que não se trata de usurpação das tarefas do Estado, mas que a associação em torno de interesses comuns é algo inerente ao homem.

¹⁰⁹ Ibidem. p. 47.

¹¹⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Op. cit., p. 29.

Os primeiros a serem definidos no artigo citado, denominados interesses difusos, têm como marcas distintivas as seguintes características, de acordo com a definição legal: transindividualidade, indivisibilidade do objeto, e são titularizados por um grupo indeterminado de pessoas ligadas por uma circunstância fática. Faz-se necessário analisar separadamente cada um destes atributos.

A transindividualidade, já amplamente mencionada, leva a inferir que tais interesses ultrapassam o limite dos direitos e obrigações predominantemente individuais. Para Mancuso, a transindividualidade está presente porque estes interesses “depassam a órbita de atuação individual, para se projetarem na ordem coletiva, vale dizer: sua finalidade é altruística”.¹¹¹

A indivisibilidade do objeto, por sua vez, está presente porque este objeto, de acordo com Fiorillo¹¹², pertence a todos ao mesmo tempo, sem que ninguém em especial o possua, de forma que a satisfação de apenas um ocasiona a satisfação de todos, enquanto a lesão de um também implicará em lesão de todos. O objeto do interesse difuso, portanto, não é suscetível de divisão em quotas de que se possam apropriar determinado indivíduo ou grupo.

Por fim, os sujeitos titulares dos interesses difusos são indetermináveis ou dificilmente determináveis e estão ligados entre si por uma circunstância de fato. Não se pode apontar com certeza a quem compete um interesse de natureza difusa. Segundo Mancuso,¹¹³:

Essa indeterminação de sujeitos deriva, em boa parte, do fato de que não há um vínculo jurídico a agregar os sujeitos afetados por esses interesses: eles se agregam ocasionalmente, em virtude de certas contingências, como o fato de habitarem certa região, de consumirem certo produto, de viverem numa certa comunidade, por comungarem pretensões semelhantes, por serem afetados pelo mesmo evento originário de obra humana ou da natureza etc.

Pelo exposto, nota-se que o interesse difuso alcança o mais alto grau de desagregação ou dispersão das espécies de interesses coletivos, podendo abranger grupos tão extensos quanto a humanidade, dependendo do alcance dos fatos que lhes dê origem.

¹¹¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit., p.74.

¹¹² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. cit., p. 5.

¹¹³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit., p. 86.

Mancuso aponta duas outras características dos direitos difusos que não estão expressas no conceito legal apresentado. De acordo com o autor, os direitos difusos apresentam intensa litigiosidade interna e grande capacidade de mutação no tempo e no espaço.¹¹⁴

O primeiro dos dois atributos mencionados se percebe no entrechoque de interesses. Nos conflitos entre direitos subjetivos de particulares ou entre o particular e o Estado, ocorre o que se chama litigiosidade definida, pois se consegue saber com certa exatidão quais os limites da pretensão e da resistência oposta. Com os interesses difusos, entretanto, algo diferente ocorre. Segundo Mancuso¹¹⁵, os interesses difusos possuem caráter fluido e disseminação entre segmentos extensos e não apresentam um vínculo jurídico básico, pois provém de contingências que, normalmente, são contrapostas entre si. Não comportam, portanto, os conflitos expressos na clássica fórmula “Tício versus Mévio”. Nesse campo, os litígios têm sua causa remota em escolhas de natureza política. O autor cita como exemplo a construção de um aeroporto supersônico, que contrapõe os interesses dos moradores da localidade da construção aos empreendedores do ramo da construção civil, em que não há uma pretensão e uma resistência precisamente disciplinadas juridicamente.

A respeito da grande capacidade de mutação no tempo, Oliveira e Guimarães¹¹⁶ asseveram que essa qualidade dos interesses difusos se deve à circunstância de terem por base situações fáticas, se apresentando como interesses mutáveis; não podem, por isso, ser totalmente tutelados através da atividade legislativa, demandando, em grande parte das vezes, uma atuação criativa do julgador do conflito. Em outras palavras, assim como o fato em que o interesse se baseia é plenamente mutável, o interesse também o é, pois, caso não sejam exercidos no momento pertinente, se transformam junto com a situação fática de origem. Dessa característica se infere a irreparabilidade da lesão que porventura for praticada contra o interesse em questão.

Em segundo lugar, o parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor define os interesses coletivos em sentido estrito, que apresentam grandes semelhanças com os interesses difusos. A diferença essencial entre uns e outros reside na determinabilidade dos sujeitos. De acordo com o conceito legal, os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito, além de serem dotados de transindividualidade e indivisibilidade do objeto, possuem como

¹¹⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit, p. 84.

¹¹⁵ Ibidem, p. 92.

¹¹⁶ OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. Op. cit. p. 56.

elo entre os titulares uma relação jurídica definida, tanto entre si quanto com a parte contrária. Nesse sentido, afirma Rodrigues¹¹⁷:

Segundo o Código, a distinção entre interesse difuso e o coletivo se faz por intermédio da determinabilidade dos titulares do interesse. Enquanto neste são determináveis, naquele são indetermináveis. Entretanto, esta não nos parece ser a única distinção entre um e outro. A diferença entre o interesse difuso e o interesse coletivo é ontológica, porque enquanto o interesse coletivo está diretamente ligado ao atendimento de um interesse privado de uma coletividade, exclusivo e egoísta dessa mesma coletividade, que quase sempre organiza-se para atender a suas exigências e pretensões (caráter egoísta em prol da coletividade), o interesse difuso possui uma veia pública, não exclusiva, heterogênea (por causa da dispersão) e plural.

A titularidade dos direitos coletivos *stricto sensu*, portanto, é bem determinada ou, ao menos, facilmente determinável; possui um caráter egoísta que não está presente no interesse difuso, porque aquele interesse pertence com exclusividade a grupo ou coletividade determinada.

Por último, o Código de Defesa do Consumidor elenca entre os interesses ou direitos que serão defendidos coletivamente os chamados interesses individuais homogêneos. A respeito deles, a lei não se detém em muitas explicações. O texto legal afirma apenas que são entendidos como individuais homogêneos os interesses decorrentes de origem comum. É essencial ressaltar que tais direitos ou interesses não possuem uma natureza coletiva real. Rodrigues¹¹⁸, ao tratar do tema, cita a classificação feita por Barbosa Moreira, que atenta para a existência de interesses essencialmente coletivos e accidentalmente coletivos, incluídos entre os últimos os interesses individuais homogêneos. De fato, apenas em casos em que há relevante interesse social e, por uma circunstância comum, várias pessoas detêm determinado interesse que, em outra ocasião, seria definido como individual, o legislador permitiu que esse interesse fosse tratado como direito coletivo; entretanto, ele não perde, por isso, sua essência egoísta, sua natureza individual. Apenas para beneficiar o jurisdicionado, dando maior efetividade às demandas com pluralidade de sujeitos em que estivesse em jogo interesse ligado a um objeto divisível e, portanto, passível de apropriação por um indivíduo só, é que se permite sua defesa coletiva.

¹¹⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Op. cit., p. 32.

¹¹⁸ Ibidem, p. 34-35.

2.2.2 A classificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado dentro dos interesses coletivos ou metaindividuals

Por tudo o que foi exposto acerca dos interesses individuais e, especialmente, sobre os interesses coletivos, já se pode determinar a classificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. É patente que se está diante de um interesse coletivo ou metaindividual classificado como interesse difuso, uma vez que reúne todas as características inerentes a esse tipo de interesse. Para analisar o meio ambiente como interesse difuso, entretanto, é essencial lembrar aqui que sua natureza difusa se aplica à noção do bem ambiental como um macrobem.

Para a doutrina civilista clássica, bem é tudo aquilo que desperta a cupidez do homem, provocando nele um desejo de se apropriar de determinada coisa por considerá-la útil para si. De acordo com o direito civil, a noção de bem tem estrita relação com a noção de patrimonialidade; e, além de poder compor o patrimônio de alguém, o bem tem de ser passível de apreciação monetária, apresentando uma conotação econômica.¹¹⁹

O Código Civil, quando trata dos bens, divide-os em bens públicos e privados. O artigo 98 do diploma legal citado dispõe que “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares; seja qual for a pessoa a que pertencerem”. Vê-se que os bens, na visão civilista clássica, são públicos se pertencerem, por exemplo, a um município ou a alguma autarquia; o conceito de bens particulares, por sua vez, é residual: tudo o que não for bem público será particular, ou seja, pertencente a alguém.

O conceito acima apresentado de bem e a sua classificação em bens públicos e privados reflete a concepção, já mencionada neste trabalho, de divisão nítida que se criou na sociedade liberal entre o que é público, ou seja, próprio do ente estatal, e o que é privado, referente aos particulares. A sociedade que emergiu no pós-guerra, como lá ficou registrado, trouxe a necessidade de superação dessa dicotomia. Pois bem, a superação da divisão estanque entre público e privado e a crise que atingiu o meio ambiente do planeta levou a uma ressignificação, também, do conceito de bem.

¹¹⁹ OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. Op. cit. p. 48.

A crise ecológica que se abateu sobre o mundo provou que o meio ambiente equilibrado é essencial à manutenção da vida humana em níveis saudáveis para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana; possui, portanto inegável utilidade. Mas, por não serem passíveis de apropriação, recursos naturais como o mar ou o ar atmosférico não são considerados, realmente, bens. Esse raciocínio, entretanto, não apresenta harmonia com o que declara a atual Constituição brasileira, que afirma ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo, ou seja, que são fruídos por todo o povo. O conceito de meio ambiente que corresponde a essa noção, entretanto, é o de macrobem, e não os bens ambientais corpóreos, como uma lagoa ou um bosque, que podem ser públicos ou privados e que são elementos formadores do macrobem ambiental. A esse respeito, asseveram Leite, Moreira e Achkar¹²⁰:

A partir de uma perspectiva sistêmica, meio ambiente não se restringe aos elementos corpóreos que o compõem (ar, água, flora, fauna etc.), mas configura-se como uma teia, onde se processam interferências recíprocas que denotam uma relação de interdependência entre seus componentes. Trata-se de uma entidade dinâmica, cujo complexo de interações proporciona e mantém a vida, em todas as suas formas. Daí decorre a caracterização do meio ambiente como macrobem, bem unitário, indivisível e de natureza imaterial, já que não se confunde com os microbens ambientais - estes sim, corpóreos – que o compõem. Lembre-se que essa concepção sistêmica de meio ambiente encontra-se inserida no ordenamento jurídico brasileiro, tanto das definições de meio ambiente, degradação da qualidade ambiental e poluição, presentes na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81), como na Constituição da República, que considera o meio ambiente como bem jurídico autônomo, de titularidade difusa e cuja proteção é indispensável ao respeito da dignidade da pessoa humana.

Portanto, a concepção de macrobem do meio ambiente, que o toma em sua inteireza, abrangendo seus elementos, as relações entre eles, o valor do bem ambiental para a salubridade do planeta, é a que se faz presente nas principais normas que tratam do meio ambiente no Brasil, incluindo a Constituição. Trata-se de um bem que pertence a todos sem, entretanto, pertencer a ninguém especificamente, quebrando a noção clássica de bem.

Como o meio ambiente em sua concepção de macrobem é útil para várias pessoas ao mesmo tempo, pois concretiza para elas o ideal de uma vida saudável, percebe-se que está

¹²⁰ LEITE, José Rubens Morato; MOREIRA, Danielle de Andrade; ACHKAR, Azor El. Sociedade de Risco, Danos Ambientais Extrapatrimoniais e Jurisprudência Brasileira. **Artigo. Anais do CONPEDI – XV Congresso Nacional.** 2006. Disponível em <http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_jose_r_morato_leite_e_outros.pdf>. Acesso em 30 mar. 2010.

presente a primeira característica do interesse difuso, que é a transindividualidade. Como esses titulares não podem ser determinados, uma vez que não podemos apontar quem, exatamente, é portador do interesse ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, observa-se, também, a nota que melhor caracteriza o interesse difuso, que é a indeterminação dos sujeitos. Trata-se de um interesse que diz respeito até mesmo a toda a humanidade. E essa indeterminação se dá porque não há uma relação jurídica base que motive esse compartilhamento do interesse, já que o elo que une os vários interessados se baseia em circunstâncias de fato, como o fato de se morar numa mesma cidade em que o ar atmosférico esteja poluído, que gera o mesmo interesse ao controle da poluição.

Vê-se também que, como o meio ambiente se compõe de um todo que não pode ser dividido em partes, detém a próxima qualidade inerente a um interesse difuso, que é a indivisibilidade do objeto. Dessa forma, várias pessoas estão simultaneamente ligadas ao mesmo bem, de modo que a sua preservação implica o benefício de todos, enquanto a degradação ambiental prejudica a todos, indistintamente.

Já a respeito da intensa litigiosidade interna, verifica-se que os problemas ambientais e o conseqüente interesse a um meio saudável costumam se opor a questões de ordem econômica e política, relacionadas ao desenvolvimento tecnológico, ou seja, não envolve um conflito jurídico bem delimitado, mas choques de interesses que, em princípio, são legítimos. Em demandas que tenham como objeto questões ambientais, seja no âmbito da Administração ou do Poder Judiciário, há certa dose de discricionariedade e sopesamento dos interesses em jogo, não se tratando de conflito estritamente jurídico em que incida determinada regra. O julgador ou administrador, por conseguinte, deve possuir conhecimentos de outros assuntos e atuar com criatividade para que a qualidade de vida do gênero humano não seja prejudicada.¹²¹

O último atributo do interesse difuso, a efemeridade ou grande capacidade de mutação no tempo, também é nitidamente observado nos conflitos que envolvam a proteção ao meio ambiente. Mancuso¹²² oferece como exemplo a construção da Hidrelétrica de Itaipu, pois, uma vez concluída sua construção, a questão não comportava mais as oposições de caráter ecológico anteriormente existentes, que tinham o intuito de preservar as belezas naturais da região. Alterada a situação fática pela construção da hidrelétrica, os interesses igualmente se

¹²¹ OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. Op. cit. p. 57.

¹²² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit., p. 97-98.

transformaram. Essa peculiaridade dos interesses difusos faz com que surja a necessidade da evolução das tutelas de urgência, no sentido de proteger os interesses em torno do meio ambiente.

Por suas características, o interesse ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não deverá ser tutelado apenas pelo Estado. Pelo contrário, os indivíduos particulares e grupos formados no seio da sociedade também são chamados à responsabilidade de construir um meio ambiente hígido. Trata-se de um compartilhamento de poder, pois cabe a toda a sociedade atuar para que a preservação ambiental seja uma realidade, uma vez que essa preservação depende, em boa medida, das atitudes tomadas pelo povo em relação ao seu próprio meio; ademais, é um interesse que diz respeito à comunidade como um todo e, ao mesmo tempo, ao homem individualmente considerado, e nada mais justo que lhe seja consagrada a oportunidade de defendê-lo. Possibilitar a interferência direta do cidadão e dos grupos de defesa ambiental nas políticas de combate à degradação ambiental é torná-las mais eficientes. Devem, portanto, ser abertas as instâncias de decisão para que os cidadãos possam participar efetivamente e garantir o respeito ao seu direito a desfrutar de um meio ambiente saudável. Mancuso¹²³ consegue captar com exatidão o que se quer dizer aqui quando afirma que

[...] primeiramente, tais interesses são difusos, logo, não há falar em instância ou órgão que os devesse representar em termos de exclusividade; todos e cada um podem representá-los, naquilo que Barbosa Moreira, muito apropriadamente, chama “legitimização concorrente e disjuntiva”. Em segundo lugar, estamos hoje a caminho de superar a concepção de democracia representativa, para ascendermos à chamada “democracia participativa”, onde a existência de representantes eleitos não exclui a participação dos cidadãos em geral, isoladamente ou em grupos. A gestão da coisa pública é, significativamente, uma *res publica*, de modo que todos os integrantes da comunidade têm título para dela participarem. Acresce a essa tendência a constatação dos reiterados desmandos e arbitrariedades na gestão da coisa pública, que vêm levando os indivíduos a descreverem da eficácia do modelo político-institucional estabelecido. Daí a propensão popular, cada vez mais justificada, à participação direta na gestão da coisa pública [...].

Assim, em virtude da própria natureza do interesse difuso e das peculiaridades que atualmente cercam a questão da coisa pública, notadamente em matéria ambiental, em que a união de interesses dos administradores e dos grandes empreendedores, muitas vezes, vêm em

¹²³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit., p. 120.

prejuízo da saúde ambiental no meio, a participação cidadã afigura-se extremamente benéfica à higidez ambiental e, consequentemente, à vida e à dignidade da pessoa humana.

2.3 O Estado de Direito Ambiental

O modelo de Estado seguido pelas diversas nações deve redefinir-se à medida que novos desafios surgem e novas tarefas têm de ser desempenhadas pelo Estado, acompanhando as novas características da realidade e as consequentes novas necessidades dos membros da comunidade estatal.

No mundo em crise em que vivemos hoje, uma crise tanto econômica quanto ambiental, em virtude da escassez de recursos naturais pelo seu uso irracional, a sociedade reclama um novo papel do Estado no sentido de engendrar uma solução para o conflito ecológico que hoje é vivenciado. Impõe-se, assim, a proposição de um novo paradigma estatal, em que conceitos e instituições já consagrados possam ser reformulados, e novos sejam criados, a fim de que o equilíbrio do meio ambiente possa ser encontrado. Muitos são os nomes que esse novo Estado recebe da doutrina: Estado Ecológico de Direito, Estado Socioambiental e Democrático de Direito, Estado de Bem-Estar Ambiental, Estado de Direito Ambiental. Estudar-se-á com maior detalhe, adiante, as razões que o justificam, suas características e elementos e os princípios que o informam.

2.3.1 Sociedade de risco, crise ecológica e a emergência do Estado de Direito Ambiental

O mundo vivencia hoje uma crise ambiental que ameaça a sua própria continuidade, consistindo num desequilíbrio entre os elementos e interações presentes no meio ambiente de todo o planeta. Essa ruptura com o equilíbrio ecológico, entretanto, não se restringe aos aspectos físico, químico e biológico, mas revela, também, uma crise de civilização provocada pela distorção dos valores sociais, percebida nos comportamentos ambientalmente predatórios.

Estudando os novos hábitos sociais e morais, Ulrich Beck concluiu que a sociedade hodierna está sempre envolvida com o fator risco, especialmente o risco ambiental, como no caso das novas tecnologias de efeitos não exatamente conhecidos ou dos Organismos Geneticamente Modificados - OGMs. A partir daí, Beck formulou a teoria da sociedade de risco. Segundo este autor, “sociedade de risco significa que vivemos em um mundo fora de controle. Não há nada certo além da incerteza”¹²⁴. Para os teóricos da sociedade de risco, o desenvolvimento científico-tecnológico da sociedade pós-industrial foi tão exacerbado e vertiginoso que gerou o desconhecimento acerca das suas consequências. Cria-se, assim, uma sociedade em que a incerteza impera, em que a segurança antes propagada pelo saber científico se esvai, e os conceitos são dotados de liquidez. De acordo com Rafaelle de Giorgi¹²⁵:

Neste ponto, o risco foi tratado, considerando-se a segurança como sua alternativa e, portanto, também possível. Apelou-se para o uso de tecnologias seguras e invocou-se a intervenção de uma racionalidade linear capaz de controlar as consequências das decisões. Depois, constatou-se que a alternativa para o risco não era a segurança, mas um risco de outro gênero, e tematizou-se a normalidade do risco. A condição normal da sociedade moderna seria então a condição de normal iminência da catástrofe.

Percebe-se, assim, que a sociedade teve de aceitar a existência de riscos como normalidade diante dos avanços tecnológicos e científicos e da maneira que a sociedade lidou com estes avanços, pois não só ao desenvolvimento técnico-científico em si se devem atribuir as mazelas da sociedade de risco, mas também ao modo que o homem se comportou diante dele.

As catástrofes ambientais geradas dentro da crise ecológica que despontou nas últimas décadas fizeram surgir na sociedade a necessidade de proteção ao meio ambiente para a proteção da própria sobrevivência humana. A partir daí, a idéia de meio ambiente deverá contaminar, além da própria comunidade, a forma por ela eleita de organização no mundo

¹²⁴ INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS – IHU. Incertezas Fabricadas: Entrevista com Ulrich Beck. **Revista IHU On-line.** Nº181. 22 mai. 2010, p. 5. Disponível em <<http://www.ihuonline.unisinos.br/uploads/edicoes/1158345309.26pdf.pdf>>. Acesso em 30 abr. 2010.

¹²⁵ GIORGI, Rafaelle de. O risco na sociedade contemporânea. Artigo com tradução de Cristiano Paixão, Daniela Nicola e Samantha Dobrowolski. **Biblioteca jurídica virtual BUSCALEGIS – UFSC. Revista nº 28, ano 12, 1994.** Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/25841/25404>>. Acesso em 02 mar. 2010.

contemporâneo, ou seja, o Estado. Trata-se do fenômeno da ecologização do Estado e do Direito. O Direito já evoluiu consideravelmente a respeito de proteção ambiental, como restou demonstrado no início desse trabalho, mas Teixeira¹²⁶ afirma que não basta que se dê apenas a concretização de proteção legislativa ao meio ambiente; é necessária, também, a conscientização dos povos acerca do uso racional dos recursos naturais, que será efetivada, segundo este autor, pela implementação do Estado de Direito Ambiental.

Sempre que é observada uma mudança na estrutura do Estado, construindo-se um novo modelo de comunidade estatal, há um grande marco por trás que deu origem a essa mudança. Assim, as revoluções liberais, com seu desejo de igualdade entre os membros e liberdade do indivíduo, marcaram a passagem do Estado absolutista para o Estado Liberal; a Revolução Industrial, que desnudou a incapacidade do liberalismo individualista de promover efetivamente a igualdade entre as pessoas, levou ao Estado Social; e a luta contra regimes totalitários e pela efetivação dos direitos fundamentais do homem apontou a transição para o Estado Democrático de Direito. Por fim, a ameaça à sobrevivência da espécie humana, trazida pela crise ecológica que se abateu sobre o planeta que, por sua vez, é fruto de uma sociedade de risco, exige a formulação de um novo Estado comprometido com a preservação ambiental e com a dimensão ambiental da dignidade da pessoa humana, capaz de conceder qualidade de vida a seus membros. Para Fensterseifer¹²⁷,

[...] a proteção ambiental projeta-se como um dos valores constitucionais mais importantes a serem incorporados como tarefa ou objetivo do Estado de Direito neste início de século XXI, porquanto, diante dos novos desafios impostos pela sociedade de risco diagnosticada por Beck, diz respeito diretamente à concretização de uma existência humana digna e saudável e marca paradigmaticamente a nova ordem de direitos transindividuais que caracterizam as relações jurídicas cada vez mais massificadas do mundo contemporâneo. O processo histórico, cultural, econômico, político e social gestado ao longo do século XX determinou o momento que se vivencia hoje no plano jurídico-constitucional, marcando a passagem do Estado Liberal ao Estado Social e chegando-se ao Estado Socioambiental (também Constitucional e Democrático), em vista do surgimento de direitos de natureza transindividual e universal que têm na proteção do ambiente o seu exemplo mais expressivo.

Verificada está, portanto, a necessidade de um novo modelo de Estado que venha responder às demandas da sociedade por um meio ambiente saudável. É importante lembrar,

¹²⁶ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Op. cit., p. 102.

¹²⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 96.

contudo, que o surgimento de um paradigma ecológico de Estado não provocará a ruptura absoluta com os modelos anteriormente consagrados. O Estado de Direito Ambiental continua apresentando os elementos jurídico (segurança jurídica), social e democrático, conquistados pelos modelos estatais que precederam o modelo ecológico que se propõe. O que ocorrerá é o acréscimo dos novos valores e princípios que estruturam o estado de Direito Ambiental, provocando o redimensionamento do ente estatal de forma que este exerça um papel em prol de um meio ambiente equilibrado.

Destarte, no Estado de Direito Ambiental há um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois se trata de uma comunidade política voltada, também, para a preservação ambiental, sendo esse um dos seus fins primordiais. Reconhece-se, portanto, a existência de uma dimensão ambiental da dignidade da pessoa humana, pois vida digna só se realiza em um ambiente saudável.

É importante que se ressalte que o Estado de Direito Ambiental é compatível com o atual ordenamento jurídico brasileiro, obtendo suporte na Constituição da República de 1988, não havendo necessidade de nenhuma revolução jurídica para sua efetivação.

2.3.2 O princípio da solidariedade e o valor sustentabilidade no Estado de Direito Ambiental

Todos os modelos de Estado já propostos e seguidos possuem princípios e valores que lhes dão sustentação. De fato, se o Estado se afigura um modo de organização da sociedade política, por óbvio esta terá seus valores mais caros, que refletem as ideologias defendidas por esta comunidade; e, no constitucionalismo contemporâneo, estes valores são incorporados pela ordem jurídica sob a forma de princípios.

Na sociedade atual, a crise ecológica observada atinge a todos, pois toda a comunidade global sofre, de alguma forma, seus efeitos, embora o grau de exposição a estes possa variar em razão das condições sociais em que vive cada indivíduo, sendo certo que os miseráveis sofrem mais os efeitos da degradação ambiental do que os mais favorecidos economicamente, já que habitam áreas mais degradadas por não poderem arcar com os custos da habitação em uma área mais estruturada.

Dentro desse contexto, surge a solidariedade, entendida como um sentimento próprio do ser humano de preocupação com o outro. De fato, uma das acepções que o dicionário Aurélio atribui ao vocábulo solidariedade é um “sentido moral que vincula o indivíduo à vida, aos interesses e às responsabilidades de um grupo social, duma nação ou da própria humanidade”¹²⁸, gerando um dever para cada indivíduo de apoiar o outro. Portanto, como afirma Rosso¹²⁹, “não pode ser visto como solidário o cidadão que somente age em busca dos próprios interesses”, podendo a solidariedade levar à renúncia de certas vantagens que se poderia obter.

O advento da solidariedade se explica pelo fato de ser a segunda metade do século XX repleta de novos direitos marcados pela transindividualidade, interesses que ultrapassam a esfera restrita do indivíduo, dos quais o de maior expressão é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, num Estado que tem como uma de suas prioridades primeiras a preservação da sanidade do meio, uma vez que, não havendo planeta, não haverá vida, a solidariedade tem de estar inscrita como princípio jurídico, incorporando o anseio da sociedade por um meio ambiente equilibrado. Acerca do tema, afirmam Matias e Belchior¹³⁰ que

[...] o meio ambiente saudável é condição para a vida em geral. E para que ocorra o equilíbrio ecológico, é necessário um esforço conjunto, de todas as esferas do corpo social, assim como do Poder Público, com o intuito de formar uma união de forças multilaterais no sentido de minimizar os impactos ambientais.

Extrai-se do texto acima que, sem a colaboração de todos os atores sociais, não há como chegar a uma proteção ambiental efetiva. Todos os cidadãos, assim como o Poder Público, devem se preocupar com aquele que está próximo, pois o meio ambiente representa um interesse que não toca somente a si, mas a todos que os cercam.

¹²⁸ HOLANDA, Aurélio Buarque de. **O Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Versão digital. Editora Positivo, 2004 CD-ROM.

¹²⁹ ROSSO, Paulo Sérgio. Solidariedade e Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. In: **Anais do CONPEDI – XVI Congresso Nacional – Belo Horizonte**. 2007. Disponível em http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/paulo_sergio_rosso.pdf. Acesso em 15 abr. 2010.

¹³⁰ MATIAS, João Luis Nogueira; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Fundamentos teóricos do Estado de Direito Ambiental. In: XVIII Encontro Nacional do CONPEDI, 2009, Maringá. As dimensões da personalidade na contemporaneidade. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2009. v. 18. p. 2284-2314.

No ordenamento brasileiro, o princípio da solidariedade já se encontra consagrado constitucionalmente. No artigo 3º, I, a Constituição da República determina que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consiste em “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Também no núcleo ambiental da Constituição, o artigo 225, afirma-se que é tarefa do Poder Público e da coletividade preservar e defender o meio ambiente. Atribui-se, dessa maneira, a toda a sociedade o encargo de preservar o equilíbrio ecológico para o bem de toda a comunidade, sem visar apenas a vantagens individuais.

O Estado de Direito Ambiental, portanto, se estrutura sobre o princípio da solidariedade. Espera-se um esforço conjunto de todos os atores sociais para resgatar o equilíbrio ecológico mediante a minimização da degradação ambiental. Segundo Teixeira¹³¹:

Tem-se, então, como Estado de Direito Ambiental a forma de Estado que tanto mantém o equilíbrio ambiental, quanto objetiva a implementação do princípio da solidariedade econômica e social para alcançar o desenvolvimento e buscar ao mesmo tempo o bem-estar ambiental social.

Assim, fixa-se o princípio da solidariedade como o marco jurídico-constitucional do novo modelo ecológico de Estado.

Ao princípio da solidariedade agrega-se, na construção do Estado de Direito Ambiental, o valor sustentabilidade. Segundo Jacobi¹³², a noção de sustentabilidade começou a ser desenvolvida em 1973, quando Maurice Strong utilizou o termo ecodesenvolvimento para defender uma concepção alternativa de política de desenvolvimento; a seguir, Ignacy Sachs formulou os princípios básicos do ecodesenvolvimento, que teria cinco dimensões: sustentabilidade social, econômica, ecológica, espacial e cultural. A consagração da noção de sustentabilidade veio através do Relatório Brundtland, proferido pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no qual foi proclamada a necessidade de um desenvolvimento que não esgotasse os recursos naturais ou comprometesse a sobrevivência das gerações de indivíduos que se seguirão à gerente presente, representando uma alternativa ao crescimento econômico desenfreado e ambientalmente irresponsável. Trata-se da

¹³¹ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. Op. cit., p. 105.

¹³² JACOBI, Pedro. Meio Ambiente e Sustentabilidade. Centro de Estudos e Pesquisa da Administração Municipal. CEPAM. **O Município no século XXI: Cenários e perspectivas. São Paulo:** Fundação Prefeito Faria Lima, 1999. Disponível em <http://www.unifap.br/editais/2006/PMDAPP/sustentabilidade%5B1%5D.pdf>. Acesso em 17 abr. 2010.

solidariedade em sua dimensão intergeracional, pois é uma preocupação dirigida àqueles que ainda não vivem, mas que necessitarão, também, de um meio ambiente saudável.

Uma vez que a saudável qualidade de vida e o equilíbrio ambiental se transformam em objetivos centrais no Estado de Direito Ambiental, faz-se necessário um valor social para o alcance daqueles objetivos, e a sustentabilidade se apresenta como valor idôneo para realizar essa ligação. A sustentabilidade consiste, de acordo com Matias e Belchior¹³³, na utilização de recursos naturais para o desenvolvimento de atividades econômicas de forma adequadamente planejada para que as agressões ambientais sejam evitadas ou minimizadas; trata-se de um conceito sistêmico ligado à continuidade da vida humana. Representa, assim, uma noção vinculada à produção, ao desenvolvimento, à resposta às necessidades sociais, se caracterizando como um conceito complexo que envolve diversas esferas: econômica, política, financeira, social. Não se restringe, portanto, a uma visão econômica, como nos alerta Fensterseifer¹³⁴. Para esse autor

[...] o conceito de ‘desenvolvimento sustentável’ vai mais além de uma mera harmonização entre a economia e a ecologia, incluindo valores morais relacionados à solidariedade, o que contempla uma nova ordem de valores que devem conduzir a ordem econômica rumo a uma produção social e ambientalmente compatível com a dignidade de todos os integrantes do tecido social. O desenvolvimento econômico deve estar vinculado à idéia de uma melhoria substancial e qualitativa (e não apenas quantitativa em termos de crescimento econômico) da qualidade de vida.

O valor sustentabilidade está presente no ordenamento jurídico brasileiro, mostrando que a sustentabilidade já se encontra acolhida pela comunidade nacional. No artigo 225 da Constituição Federal, o constituinte impõe tanto ao povo como ao Poder Público que o meio ambiente deve ser efetivado *em benefício das presentes e futuras gerações*. Vê-se, então, que a Constituição Federal se preocupou com a idéia de suprir as necessidades identificadas na sociedade por meio da utilização de recursos naturais e produção tecnológico-industrial sem que os recursos se esgotem ou os efeitos de seu processamento causem um colapso ambiental.

¹³³ MATIAS, João Luis Nogueira; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Op. cit.

¹³⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 102.

Aí entra a noção de mínimo existencial ecológico defendida por Molinaro¹³⁵. Segundo esse autor, as intervenções humanas sobre o meio ambiente para a satisfação de suas necessidades devem ser feitas de modo que ocorra um desenvolvimento em escala humana, ou seja, que todos os seres humanos sejam atendidos em suas necessidades básicas, consistindo estas em formulações de níveis crescentes de autodependência e o estabelecimento de articulações entre o saber e a natureza, de modo que a interação entre esta e os indivíduos seja harmoniosa. Dessa forma, não se atinge o mínimo existencial ecológico, caracterizado como um núcleo ambiental essencial, ou seja, absolutamente necessário à proteção efetiva dos interesses ecológicos tutelados.

Em cima dessas bases é que se estrutura o Estado de Direito Ambiental. Para resumir o que foi exposto nesse tópico, convoca-se a imagem idealizada por Belchior¹³⁶. Para ela, o Estado de Direito Ambiental pode ser representado pela figura da balança da Justiça. O Estado de Direito Ambiental é sustentado por três princípios fundantes: legitimidade, porque o modelo estatal proposto ainda é democrático; juridicidade, porque o Estado de Direito Ambiental também é baseado numa ordem jurídica estabelecida; e, por fim, o princípio da solidariedade. Três valores correspondentes o informam: justiça, segurança jurídica e sustentabilidade. Na balança, um dos lados representa o Democrático (legitimidade) e o outro é o Direito (juridicidade). Dando suporte a ambos, no meio, surge o princípio da solidariedade, pois não há balança que se sustente sem um apoio firme, sólido, e, sem um meio ambiente equilibrado e saudável, toda a estrutura do Estado se achará comprometida, pois não há homens ou organização social sem planeta.

2.3.3 Princípios estruturantes do Estado de Direito Ambiental

Há ainda outros princípios necessários à conformação do Estado de Direito Ambiental que têm de ser mencionados para melhor compreensão deste trabalho. Merecem ser citados, aqui, os princípios da precaução, da informação, da participação, da educação ambiental e da

¹³⁵ MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental:** Proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 101-103.

¹³⁶ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica e meio ambiente:** Uma proposta de Hermenêutica Jurídica Ambiental para a efetivação do Estado de Direito Ambiental. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009. p. 98-100.

proibição da retrogradação ambiental. É importante lembrar que todos esses princípios são atingidos em certa medida pelo princípio da solidariedade, por isso é que este é um princípio fundante do novo paradigma estatal proposto. Também se deve alertar que há outros princípios que podem ser apontados como princípios informadores do Estado de Direito Ambiental, como os princípios da prevenção, do poluidor-pagador; os citados neste tópico são aqueles considerados mais relacionados ao objetivo deste trabalho.

2.3.3.1 Princípio da precaução

O princípio da precaução trata da incerteza, na medida em que, quando não se sabe exatamente quais serão as consequências ambientais de determinada atividade ou empreendimento, ao Poder Público cabe não permitir a sua realização até que os efeitos sejam realmente conhecidos. Para Machado¹³⁷, esse princípio tem a função de minimizar os riscos ambientais provocados por atividades cujos impactos ambientais ainda não sejam amplamente conhecidos. O autor afirma ainda o seguinte:

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.

Não se trata, portanto, de um princípio que tudo impede em nome da preservação ambiental, atravancando o desenvolvimento sócio-econômico. O que se pretende é minimizar os riscos de degradação ambiental que podem surgir dentro de uma sociedade de risco pelo uso de tecnologias e desempenho de atividades que possam causar impactos ambientais que não podem ser determinados ou mensurados com exatidão.

Cumpre ainda estabelecer a diferença entre o princípio da precaução e o da prevenção, que são intimamente ligados. Com este último se pretende evitar que se concretizem os perigos ambientais que já são conhecidos, ou seja, não permitir que ocorra a degradação que

¹³⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 69.

sabidamente vem como consequência de determinada prática através da sua proibição pelas autoridades ambientais, enquanto o princípio da precaução opera com a incerteza, o possível dano ainda não comprovado.

2.3.3.2 Princípio da participação

O princípio da participação surge como uma resposta ao anseio da sociedade de interferir de maneira mais direta na condução da vida política. Quando se trata de interesses ambientais em jogo, essa tendência se intensifica, uma vez que aqueles não satisfazem apenas cada indivíduo individualmente, mas, principalmente, dizem respeito a uma coletividade difusa, indeterminada, razão pela qual é altamente salutar que se inclua o cidadão na gestão da política ambiental do Poder Público, seja individualmente ou em formas coletivas de reivindicação, como associações ou Organizações Não Governamentais – ONGs. Fiorillo¹³⁸ reforça essa noção quando afirma ser “oportuno considerar que o resultado dessa omissão participativa é um prejuízo a ser suportado pela própria coletividade, porquanto o direito ao meio ambiente possui natureza difusa”.

A participação em matéria ambiental se tornou constitucionalmente consagrada através da Carta Magna de 1988 quando determina, no artigo 225, que a proteção e defesa do meio ambiente deverá ser compartilhada entre Poder Público e a sociedade civil em suas mais diversas expressões, como organizações ambientalistas, sindicatos, empresas, indivíduo isoladamente considerado e outros atores ou organismos sociais.

Esse princípio se mostra essencial ao Estado de Direito Ambiental, como afirma Fiorillo¹³⁹:

O princípio da participação constitui ainda um dos elementos do Estado Social de Direito (que também poderia ser denominado Estado Ambiental de Direito), porquanto todos os direitos sociais são a estrutura essencial de uma saudável qualidade de vida, que, como sabemos, é um dos pontos cardeais da tutela ambiental.

¹³⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. cit. p. 56.

¹³⁹ Ibidem, p. 57.

2.3.3.3 Princípio da informação e da educação ambiental

O princípio da informação se caracteriza pela necessidade de se informar a sociedade sobre os perigos e riscos ecológicos, empreendimentos de impacto ambiental e tudo o mais que tiver importância para a defesa ambiental. Esse princípio já foi consagrado em várias declarações, convenções e tratados internacionais, como a Declaração do Rio de Janeiro de 1992, que afirma em seu princípio 10 que no nível internacional todos os indivíduos devem ter acesso a qualquer informação relativa ao meio ambiente de que disponha o Poder Público; ou a Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Públíco no Processo Decisório e o Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente.

Como informa Machado¹⁴⁰, o princípio da informação possui duas dimensões principais. A primeira delas é proporcionar a formação da opinião do povo acerca do meio ambiente, conscientizando acerca dos riscos ambientais, comportamentos ambientalmente desejáveis e outros temas de natureza ecológica. A segunda se revela na medida em que cabe também à informação proporcionar uma oportunidade de causar intervenção na matéria sobre a qual se é informado, havendo a necessidade da concessão de canais que permitam ao cidadão causar intervenções depois de ser informado. Nesse sentido, o princípio da informação surge como pressuposto do princípio da participação, pois só interfere em um processo aquele que tem certo conhecimento acerca de seus elementos.

O princípio da informação possui íntima relação com o princípio da educação ambiental. A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VI, afirma que o Poder Público deve “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. Ele decorre do princípio da participação ambiental; uma vez que só participam de forma efetiva aqueles que estão informados e que puderam ser educados e conscientizados sobre os problemas ambientais de sua comunidade e de todo o planeta.

Dessa forma, educar significa fazer nascer uma consciência cidadã acerca da necessidade de proteger o meio ambiente e das maneiras de fazê-lo.

¹⁴⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 97.

2.3.3.4 Princípio da proibição da retrogradação ambiental

O princípio da proibição da retrogradação ambiental determina, segundo Molinaro¹⁴¹, que mediante a valoração positiva da existência do homem e de uma avaliação intergeracional, não se pode retroceder a condições ambientais prévias às que atualmente a humanidade desfruta, sendo também chamado de princípio da proibição do retrocesso ecológico. Dessa forma, a proteção ambiental deve sempre ser crescente, caminhando-se para uma tutela normativa cada vez mais ampliada da qualidade de vida.

Para Belchior¹⁴², essa é a aplicação ambiental de um fenômeno característico, especialmente, dos direitos fundamentais. Com a consagração de direitos e situações favoráveis ao ser humano, esse conjunto já reconhecido se transforma em patrimônio do homem que deve ser mantido; não pode, portanto ser diminuído, mas apenas redimensionado de acordo com o reconhecimento de novos direitos. É, em suma, a proibição de piorar ou retirar o que já foi conquistado pela humanidade.

A vedação ao retrocesso é mandamento dirigido principalmente ao legislador infraconstitucional. Uma vez que o constituinte determinou a incorporação ao patrimônio dos indivíduos de determinadas posições jurídicas favoráveis, não se pode haver diminuição referente ao que foi conquistado. Por isso, para Fensterseifer¹⁴³, o princípio da vedação ao retrocesso está relacionado à segurança jurídica, à proteção da confiança e de garantias constitucionais como o direito adquirido ou o ato jurídico perfeito, bem como às vedações de reforma do texto constitucional (cláusulas pétreas), que são características essenciais ao Estado de Direito. A partir daí, confirma o autor que, com a proibição ao retrocesso, o que se pretende é a subordinação do legislador infraconstitucional aos ditames da Lei Maior, em razão do princípio da soberania da Constituição.

O resguardo ofertado pelo princípio da proibição da retrogradação ambiental está relacionado à idéia de núcleo mínimo ou essencial, que é intangível, mesmo no conflito com outros princípios e garantias constitucionais. Aí está a idéia de Molinaro, já mencionada anteriormente, acerca do reconhecimento de um mínimo existencial ecológico, que é uma

¹⁴¹ MOLINARO, Carlos Alberto. Op. cit. p. 99-100.

¹⁴² BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Op. cit. p. 180.

¹⁴³ FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 258.

parcela de equilíbrio do meio ambiente que deve ser resguardada para a manutenção de uma vida digna neste planeta.

De resto, cabe realizar aqui mais algumas afirmações acerca do Estado de Direito Ambiental. Muitos consideram um paradigma ecológico de Estado uma utopia irrealizável. Efetivamente, se trata de uma tarefa difícil, uma vez que nem mesmo os ideais do Estado Social foram efetivamente implantados. O que ocorre é que o Estado de Direito Ambiental não veio suplantar os modelos anteriores, como já foi dito. Ele apenas acrescenta novos valores e princípios a serem realizados. É o que Fensterseifer, ao justificar sua preferência pela nomenclatura “Estado Socioambiental de Direito”, quer expressar. Para o autor, a expressão “socioambiental” é preferível por deixar claro que o Estado de Direito Ambiental não é pós-social, pois muitas demandas presentes no projeto de concretização dos direitos sociais ainda estão pendentes até os dias atuais, o que leva a uma junção dos dois. Além do mais, o estabelecimento de um padrão é saudável, pois, ao se tentar alcançar aquele paradigma, sempre se evolui de alguma forma, aproximando a humanidade do ideal, embora não o alcançando. Pode-se lembrar aqui a frase de Eduardo Galeano¹⁴⁴, pois, se o Estado de Direito Ambiental se trata apenas de uma utopia, poderemos não alcançá-lo, mas certamente teremos caminhado em direção a algum ponto melhor que o que temos hoje.

¹⁴⁴ GALEANO apud AZEVEDO, Neilton Santos. Prefiro andar na contramão. In: Recanto das Letras . 23 set. 2009. Disponível em <<http://recantodasletras.uol.com.br/artigos/1826925>>. Acesso em 24 jun. 2010. A frase completa: ”A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar”.

3 OS MOVIMENTOS AMBIENTAIS COMO ESPAÇO PARA O EXERCÍCIO DA ECOCIDADANIA

Como foi visto no último capítulo, a cidadania já passou por várias transformações de significado desde a sua origem, sendo-lhe acrescentadas novas dimensões a cada modificação que sofre. Inicialmente, durante a Antigüidade Clássica, ela tratava apenas do exercício do poder político pelos membros da sociedade que detinham o *status* de cidadãos, além de expressar uma relação de pertença com a cidade em que se vivia; em seguida, após longo período de esquecimento, a idéia de cidadania renasceu com o advento da Revolução Francesa e ganhou, então, uma nova dimensão, passando a incluir a titularidade de direitos contra o Estado, incorporando a liberdade que estava ausente durante o Período Clássico. Entretanto, descobriu-se que a mera atribuição de liberdade formal aos indivíduos não tinha a capacidade de emancipá-los, levando-os a uma vida digna; foi aí que a cidadania passou por nova transformação e passou a incluir a realização dos direitos sociais para a plena participação do cidadão nos destinos da coletividade e, por conseguinte, para a realização de sua própria afirmação como pessoa.

O mundo, que vive hoje uma crise ambiental gerada, em grande parte, pelos comportamentos de uma sociedade de risco totalmente descompromissada com o meio em que vive, demanda uma nova transformação da cidadania. É sobre essa nova cidadania que se falará neste capítulo.

Depois de estabelecida a necessidade de reconhecimento de uma nova dimensão da cidadania, uma dimensão de conotação ecológica, demonstrar-se-á a conveniência de seu exercício através da atuação em grupos de proteção ao meio ambiente, seja uma ONG, uma associação de bairro ou outro tipo de agrupamento. Será estudado o papel desempenhado por esses grupos na realização de uma cidadania ambiental, seja educando a comunidade para a defesa do meio ambiente, seja reivindicando transformações legislativas e a realização de políticas públicas de caráter ambiental perante o Poder Público, ou fiscalizando a atuação de empresas e do próprio Estado que possam ter impacto ambiental. Serão abordadas, também, algumas dificuldades enfrentadas pelos grupos que formam o movimento ambientalista em sua luta por um meio ambiente saudável.

3.1 A dimensão ambiental da cidadania

O interesse ao meio ambiente equilibrado possui natureza difusa, pois tem por titular uma massa indeterminada ou dificilmente determinável de sujeitos ligados entre si por circunstâncias de fato. Os interesses difusos, aos quais correspondem os direitos de terceira dimensão, podem ser referentes a um bairro, a uma região, a um determinado grupo étnico, podendo abranger até mesmo toda a humanidade. Por sua amplitude, o interesse ao meio ambiente sadio acaba se encaixando nessa amplitude máxima, abrangendo todos os povos, já que o ecossistema planetário é formado por uma série de elementos e relações que apresentam entre si uma interdependência ou equilíbrio de amplitude global, a ponto de atividades ambientalmente nocivas realizadas em um determinado país causarem efeitos danosos em outros países ou, até, em outros continentes.

Ora, os interesses difusos representam, então, anseios espalhados por toda a sociedade, contrapondo-se ao interesse meramente individual, que se esgota em um único indivíduo. Dessa forma, nada mais natural ou até necessário que se permita à sociedade, junto ao Estado, participar ativamente da elaboração e realização da política ambiental, entendida esta como uma série de medidas de diversas naturezas (legislativas, administrativas ou judiciais) a serem tomadas, que têm como objetivo a promoção de um meio ambiente sadio. Sobre essa questão, Oliveira e Guimarães afirmam que “os direitos fundamentais de terceira dimensão têm como um dos pilares para sua efetivação a participação popular por meio do exercício da cidadania. Em matéria de meio ambiente, essa participação é indispensável, posto tratar-se de interesse difuso.”¹⁴⁵

Foi visto ainda que a doutrina, em virtude da crise ecológica deflagrada, propaga recentemente a necessidade do reconhecimento de um Estado de Direito Ambiental, que nada mais é que o Estado Democrático de Direito já conhecido, ao qual se acrescenta uma nova finalidade essencial, que é a manutenção do equilíbrio ecológico como condição de sobrevivência do homem, exigindo novos princípios para sua concretização, notadamente o princípio da solidariedade, que é apontado como um dos princípios fundantes do Estado de Direito Ambiental.

¹⁴⁵ OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. Op. cit., p. 73.

A maioria dos Estados contemporâneos, com efeito, se organizam com fundamento em um elemento democrático. Este princípio democrático se efetiva através da cidadania, que, por sua vez, pode se definir como o “direito a ter direitos”, e se realiza plenamente pela participação do indivíduo na esfera pública para que esses direitos sejam identificados, reconhecidos e respeitados. Não há melhor forma, aliás, de se concretizar o princípio da solidariedade, fundamento do Estado de Direito Ambiental, do que participando da vida política e praticando uma cidadania ativa, de modo que os interesses e direitos que dizem respeito a toda a comunidade, sem se referir a um indivíduo específico, possam encontrar guarida no atuar estatal. Percebe-se aí o altruísmo que deve “contaminar” o comportamento do indivíduo no Estado de Direito Ambiental.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a Teoria do Estado de Dallari apresenta quatro elementos essenciais para o Estado: território; soberania, finalidade e povo. Na medida em que se prega que o Estado deve passar por uma reformulação para tornar efetiva a busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, os elementos que o constituem também devem passar por uma ressignificação, se adaptando à busca por um meio ambiente saudável. A soberania, por exemplo, deve ser encarada de maneira mais relativa, uma vez que os danos ambientais não aceitam barreiras politicamente definidas; da mesma maneira ocorre com o território, pois também somem as barreiras físicas quando se trata de dano ambiental; à finalidade estatal se acrescenta a busca por um *bem-estar ecológico*. Entretanto, defende-se, neste trabalho, que a principal transformação a ser operada é no povo que habita e compõe o Estado de Direito Ambiental. Deve-se passar de uma postura passiva para um papel ativo, compartilhando com o Estado a condução de políticas públicas para a proteção do meio ambiente, atuando de forma incisiva na defesa do patrimônio ambiental, praticando a cidadania e a solidariedade, portanto.

Desse modo, é necessário que haja uma nova dimensão dentro do conceito de cidadania. Medeiros¹⁴⁶ enxerga a importância da ressignificação deste instituto no momento em que assevera que “como representante basilar do direito-dever fundamental à proteção ambiental, dos direitos fundamentais do homem, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado desenvolve uma nova forma de cidadania”. Propõe-se, então, o reconhecimento de uma *cidadania ambiental*, cujo marco é a crise ecológica que ameaça o planeta e afeta, por consequência, o Estado e o Direito. Pode-se até mesmo afirmar que, sem a cooperação de

¹⁴⁶ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. cit., p. 156.

cada indivíduo e de cada grupo social, o resguardo de um meio ambiente equilibrado se torna impossível. Fensterseifer¹⁴⁷ revela a nova dimensão da cidadania ao afirmar o seguinte:

Assim, já sob o marco do Estado Socioambiental de Direito, aponta no horizonte a idéia de uma *cidadania ambiental*, que tem como marca característica o protagonismo da sociedade civil na proteção do ambiente. Alinhado ao dever de proteção ecológica conferido ao Poder Público, para que o direito fundamental em questão seja exercido de forma adequada no plano jurídico-constitucional, a participação da sociedade civil deve ser sempre postada de forma conjunta. (grifo no original)

Em matéria ambiental, a intervenção do indivíduo se justifica mais que em outros campos, uma vez que o que se observa na rotina pública, com certa constância, é o conluio entre administradores, legisladores e empresários, gerando danos ambientais que, muitas vezes, não podem ser revertidos. Ganhos com grandes empreendimentos que degradam sobremaneira o meio ambiente e possuem enorme expressão financeira são, muitas vezes, repartidos entre esses atores sociais, e aí o que se observa é um desfile de arbitrariedades e ilegalidades que favorecem a consecução de tais projetos, enquanto a população fica à mercê de um ambiente poluído e, portanto, de uma baixa qualidade de vida. Mesmo em nível internacional, os grandes grupos econômicos não desejam abrir mão de suas possibilidades máximas de lucro para proteger a biosfera e a sua própria sobrevivência através do desenvolvimento de tecnologias mais limpas.

Em um cenário como esse, é imperativo que haja uma mudança de postura da sociedade, que deve se empenhar em acompanhar de perto tudo o que diz respeito ao meio em que suas vidas se desenvolvem, reivindicando, fiscalizando, denunciando. Vieira e Bredariol¹⁴⁸ reconhecem esse problema, afirmando que é amplamente sabido que a legislação ambiental nem sempre é cumprida, e que as empresas e governos são, muitas vezes, os primeiros a violarem normas ambientais, usando o espaço público para a defesa de interesses econômicos privados, e que, portanto, a luta pela proteção ecológica tem como um de seus objetivos garantir o caráter público do meio ambiente, onde interesses egoísticos não podem se sobrepor aos da comunidade. Um exemplo recente desse tipo de distorção é a construção do Centro de Eventos do Ceará, obra do Governo do Estado do Ceará que teve suas obras

¹⁴⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 121.

¹⁴⁸ VIEIRA, Liszt; BREDARIOL, Celso. **Cidadania e política ambiental. 2. Ed.** Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 38.

iniciadas sem que houvesse sido concedida licença de construção. Na oportunidade, membros do Ministério Público Estadual recomendaram que a obra fosse embargada, mas as autoridades às quais esse pedido foi dirigido, como o Titular da Secretaria Executiva Regional VI, ignoraram completamente a recomendação.¹⁴⁹

A cidadania ambiental, ou ecocidadania, deve se refletir no comportamento político do indivíduo, que deve tomar parte nas decisões públicas acerca do meio ambiente, o que demanda uma revolução de pensamento, pois é necessário que se pense na coisa pública como coisa de todos e de cada um, e não dos governantes e donos do poder econômico, de forma que o cidadão se aproprie do espaço público e tenha participação decisiva em importantes instâncias de decisão. Aquele que exerce uma cidadania ambiental ativa acaba demonstrando-o também em seu comportamento cotidiano na sociedade, adotando condutas ambientalmente desejáveis, tão simples quanto preferir papel reciclado ao comum ou não desperdiçar água. É comum que se pense que pequenas atitudes diárias não farão diferença para a preservação do meio ambiente, mas Séguin afirma que estas condutas não devem ser desprezadas pelo cidadão ecológico. Elas têm sua importância, pois, da mesma forma que uma série de contaminações de pequeno porte podem se acumular e causar desastres ecológicos, “o pouco que cada um fizer em favor do Meio Ambiente também provocará uma onda preservacionista”.¹⁵⁰

A participação direta da população na política ambiental possui suporte no ordenamento brasileiro. Na verdade, a Constituição determina em seu artigo 1º, parágrafo único, que todo o poder emana do povo, *que o exerce diretamente* ou por meio de representantes, e por todo o texto constitucional podem ser encontradas normas de estímulo à participação do povo na condução de políticas relacionadas à saúde, como no artigo 198, III, ou ao trabalho, a exemplo do artigo 10 da Lei Maior. Desta forma, a participação popular na defesa do meio ambiente está inserida em um contexto mais amplo de participação do cidadão no que for relativo aos interesses coletivos e difusos da sociedade.

Ademais, o descontentamento com os resultados da democracia nos moldes de hoje, extremamente representativa, tem causado descontentamento no povo, levando à crise de

¹⁴⁹ GONÇALVES, Leda. MP ameaça pedir embargo do Centro de Eventos. Diário do Nordeste on-line. Fortaleza, CE, 06 jan. 2010. Caderno Cidade. Disponível em <http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=715676>. Acesso em 24 jun. 2010.

¹⁵⁰ SEGUIN, Elida. **O Direito Ambiental:** Nossa casa planetária. 3. Ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 313.

legitimidade que já foi aqui mencionada. Por outro lado, o caput do artigo 225 da Constituição deixou bem clara a idéia de uma gestão compartilhada entre sociedade e Estado ao delegar a defesa e a proteção do meio ambiente para ambos. Vieira e Bredariol asseveram o seguinte¹⁵¹:

Creamos que a atual crise de legitimidade do Estado revela, no fundo, a crise da democracia representativa parlamentar clássica. Os cidadãos não se reconhecem mais nas instituições que, por definição, foram por eles criadas. A democracia, principalmente na América Latina, vive um impasse entre as tentações de retorno autoritário e as profundas mudanças institucionais necessárias ao seu aprofundamento. A consolidação democrática não pode ser atingida desvinculada da reforma do Estado. [...] Somente a participação da cidadania nos moldes de uma democracia associativa pode contrapor-se às características negativas do modelo representativo, como, por exemplo, fragilidade das instituições, dos partidos, do sistema eleitoral, do Legislativo, ao lado da hipertrofia da autoridade pessoal do Presidente. Verificamos hoje o esvaziamento do poder público, inércia na prestação de serviços, ausência de canais para a expressão de direitos, enfim, omissão do Estado no atendimento de necessidades fundamentais mediante políticas sociais efetivas.

Também há esforços legislativos infraconstitucionais significativos para a concretização de uma cultura participativa na gestão ambiental. O maior exemplo disso é a Lei 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, que disciplina a gestão da dimensão urbana do meio ambiente, trazendo as diretrizes gerais da política urbana. Analisando-se esta norma, percebe-se que ela é repleta de dispositivos que consagram uma gestão participativa do meio ambiente urbano. Há até mesmo um capítulo específico na lei para tratar da gestão democrática da cidade.

Assim, é imperiosa a concretização de espaços de decisão com ampla participação popular para o tratamento de questões ambientais da comunidade. Trata-se de um fortalecimento da democracia e da justa tutela de algo que faz parte dos interesses da comunidade como um todo, e não apenas num viés individual. Estes espaços são reivindicados por vários autores, sendo chamados por Medeiros de espaços de esfera pública e por Vieira e Bredariol de espaços públicos não estatais. Pode-se defini-los como zonas de intermediação entre o sistema político e a sociedade civil, em que os cidadãos e grupos atuam para a efetivação de seus direitos e, por conseguinte, para a realização de sua cidadania. É

¹⁵¹ VIEIRA, Liszt; BREDARIOL, Celso. Op. cit., p. 32.

bom que se ressalte que esse deve ser um processo contínuo, apesar de conquistas eventualmente obtidas. Afirmam Vieira e Bredariol¹⁵²:

É um erro achar que o reconhecimento dos direitos pelo estado encerra a luta pela cidadania, é um equívoco que subestima a sociedade civil como arena e alvo de luta política. Dentro desse contexto, a nova cidadania se apresenta como um agente transformador da sociedade, uma vez que a participação desta na definição desse sistema acarretará a invenção de uma nova sociedade, que lutará por uma maior abertura de espaço na gestão das políticas públicas e por novas relações entre Estado e sociedade.

É importante mencionar que participação pressupõe informação. Só pode participar de maneira real das decisões quem conhece aquilo sobre o qual se decide. Dessa forma, há de ser garantido ao cidadão o *direito de informar*, pois deve ser-lhe dada liberdade para expressar-se sobre a necessidade de proteção do meio ambiente aos outros da sua comunidade; *direito de se informar*, ou seja, quando o cidadão buscar a informação, esta deve ser prestada por ser um direito constitucionalmente garantido; e deve ainda, ter o *direito de ser informado*, pois a publicidade deve fazer parte dos processos de implicações ambientais, sejam públicos ou privados.¹⁵³

Por isso é que se apontam entre os princípios estruturantes do Estado de Direito Ambiental a participação popular e a informação ambiental, que já foram rapidamente definidos no capítulo anterior. Eles estão consagrados amplamente em normas nacionais e, principalmente, internacionais. O Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tratando da participação dos cidadãos na gestão do meio ambiente, decreta:

Princípio 10. A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar a conscientização e participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.¹⁵⁴

¹⁵² Ibidem, p. 30.

¹⁵³ SEGUIN, Elida. Op. cit., p. 324.

¹⁵⁴ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em:

Também em nível internacional, a Convenção da United Nations Economic Comission for Europe - UNECE sobre Acesso à Informação, Participação do Públco no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em matéria de Meio Ambiente, ou Convenção de Aarhus, de 1998, estabelece a participação na elaboração de planos e programas para o meio ambiente como uma diretriz a ser seguida¹⁵⁵.

Já a Declaração de Limoges confere destaque à informação, apontando-a como elemento indispensável nos processos de autorização ambiental¹⁵⁶.

Nas constituições nacionais, a menção à participação e à informação como instrumentos fortes na busca pelo bem-estar ecológico da comunidade se mostra freqüente, não havendo “contaminado” apenas a Carta Política brasileira. A Constituição finlandesa, por exemplo, como anotado por Machado¹⁵⁷, reformou sua Constituição em 1995 para incluir dispositivo no qual se determina que cada cidadão finlandês é responsável pela preservação do meio ambiente, e que também aos Poderes Públcos cabe atuar para que o direito da comunidade ao meio ambiente saudável seja concretizado.

Aliás, é importante que se diga que ao esforço do cidadão em tomar parte nas decisões comunitárias deve corresponder a obrigação estatal de fornecer meios para que esta participação ocorra. Não adianta jogar sobre o povo a responsabilidade total acerca da participação se este, ao procurar dialogar com a Administração, encontra as portas fechadas, sendo essencial que o Estado esteja disposto a se comunicar com a sociedade civil, pondo à sua disposição canais de manifestação e intervenção.

Por fim, haverá quem afirma que não há sentido em estudar-se uma cidadania ambiental, se nem mesmo a garantia dos atributos do conceito contemporâneo de cidadania estão, de fato, ao alcance de muitos povos. Entretanto, a busca por uma cidadania de cunho ecológico não exclui automaticamente a busca pelo alcance deste instituto em suas outras

¹⁵⁵ <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>. Acesso em: 26 jun. 2010.

¹⁵⁶ UNITED NATIONS ECONOMIC COMISSION FOR EUROPE – UNECE. Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Públco no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em matéria de Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.unece.org/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2010.

¹⁵⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 95.

¹⁵⁷ Ibidem, p. 98.

acepções, como a realização de direitos de primeira ou segunda dimensão. A luta pela efetivação de ambas pode se dar simultaneamente.

3.1.1 Formas de participação para proteção do meio ambiente

É importante que a participação do cidadão nos rumos da política ambiental do Estado possa ocorrer nos mais diversos níveis e das mais variadas formas. De fato, para que a intenção do legislador constituinte de estimular a participação do povo em matéria de proteção ambiental não caia no vazio, o poder público deve munir a população de instrumentos vários para que o princípio da participação seja concretizado adequadamente.

Ao analisar as possibilidades de participação postas ao alcance do cidadão, Séguin as separa em formas não-oficiais e oficiais.

3.1.1.1 Participação não oficial

A participação não oficial, segundo Séguin, “caracteriza-se pela ausência de uma formalidade específica a ser cumprida”. Concretiza-se em ações livres, que geralmente exigem apenas mobilização em massa de indivíduos e são sempre permitidas quando não ofendem o princípio da legalidade inscrito no artigo 5º, inciso I da Constituição. A autora aponta como modalidades de exercício da participação não-oficial a mobilização da opinião pública, o direito de reunião e de associação e os grupos de pressão.¹⁵⁸

A opinião pública se define como “o conjunto de idéias e dos juízos partilhados pela maioria dos membros de uma sociedade, naquilo que concerne às mais variadas áreas de atividades”¹⁵⁹. Trata-se, portanto, do pensamento emitido por grupos ou pessoas que possuem alguma notoriedade na sociedade civil, o que leva suas opiniões a serem levadas a público e, por conseguinte, a influenciarem o modo de pensar de outras pessoas e outros grupos.

¹⁵⁸ SEGUIN, Elida. Op. cit., p. 321/322.

¹⁵⁹ HOLANDA, Aurélio Buarque de. **O Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Versão digital. Editora Positivo, 2004 CD-ROM.

Percebe-se, portanto, que o fenômeno da opinião pública tem íntima relação com a liberdade de pensamento e o direito do indivíduo de acesso à informação.

É preciso estar alerta, contudo, praticando um exercício de criticidade sobre a informação que chega até nós. Muitas vezes, a mídia está a serviço de interesses contrários à preservação ambiental, aliando-se a políticos, empresários e outros grupos que ainda acalentam um pensamento desenvolvimentista, ou seja, de crescimento econômico a qualquer custo, invertendo as prioridades, e publica o que bem lhe interessa da forma que melhor convém às pretensões daqueles com quem está de fato compromissada. Sempre que se recebe uma informação, não apenas sobre meio ambiente, mas acerca de qualquer outro assunto relativo à comunidade, é extremamente saudável procurar saber mais detalhadamente sobre a informação recebida, entendendo quais mecanismos estão ligados àquele fato, verificando se há omissões na informação passada, se os fundamentos apresentados na defesa de determinado posicionamento encontram realmente correspondência na realidade. Dessa forma, evita-se a reprodução de idéias que se encontram opostas ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mesmo que de uma maneira mais sutil, mais disfarçada.

Por outro lado, Séguin alerta que, ao expor publicamente a necessidade de proteção ao meio ambiente, de nada adiantam protestos irados sem que se apresente algo mais concreto. Afirma a autora¹⁶⁰:

Este tipo de atitude milita em desfavor da causa ambiental, em especial porque inclinações perversas do ecologismo contemporâneo permitam que o amor à natureza dissimule o ódio aos homens, fazendo com que estes ambientalistas radicais sejam apelidados de “ecoxiitas”, ecochatos ou biodesagradaíveis. Preservar a natureza sim, mas sem esquecer que o homem faz parte integrante dela, devendo ser preservado, até dele mesmo.

Portanto, a emissão de opiniões em defesa da proteção ambiental deve ser feita de forma bem fundamentada, com apresentação de propostas que possam funcionar como alternativas solucionadoras do problema denunciado, e não mero protesto contra tudo e contra todos. Se não houver a devida preocupação com a consistência do discurso, os protestos caem no vazio.

¹⁶⁰ SEGUIN, Elida. Op. cit., p. 324-325.

A segunda forma de participação não-oficial listada por Séguin se refere aos direitos de reunião e de associação. A Constituição, em seu artigo 5º, inciso XVI, declara que “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião”. O dispositivo citado continua afirmando que se exige apenas que a autoridade competente seja previamente autorizada acerca da realização da reunião. Já o direito de associação está disposto no inciso XVIII do mesmo artigo, ficando estabelecido que é livre a sua criação e que é vedado ao Estado interferir no seu funcionamento.

É preciso diferenciar o direito de reunião do direito de associação. O primeiro deles é mais efêmero, mais pontual, pois a reunião ocorre durante certo intervalo de tempo e depois se dissolve, sem gerar vínculos mais fortes entre aqueles que participam do ato. Seu objetivo é chamar a atenção para um fato, possuindo valor simbólico, e um bom exemplo do exercício do direito de reunião é a realização de uma passeata pelas ruas de uma cidade em protesto contra a poluição excessiva lançada pelas empresas locais. Já a associação se refere a algo mais duradouro, mais constante, para o qual se pode citar como exemplo a criação de associações de bairro para defender os interesses de determinada comunidade.

Em seguida, vêm os grupos de pressão. Antes de qualquer coisa, cabe considerar que os grupos de pressão são uma espécie do gênero grupos de interesse. Pereira¹⁶¹ define grupos de interesse como organizações de tipo associativo cujos membros possuem um interesse comum, atuando coletivamente para a satisfação desse interesse. Para o autor, os interesses podem resultar de posições sociais ou profissionais comuns, entre outros fatores; além disso, tais grupos possuem uma organização mínima, diferindo nesse ponto dos grupos latentes, em que há comunidade de interesse mas não há organização.

Para Séguin¹⁶², os grupos de interesses podem ser divididos em dois grupos principais: os partidos políticos e os grupos de pressão. Os primeiros intentam alcançar o poder político de maneira mais direta, participando das disputas eleitoras. Os grupos de pressão, por sua vez, podem ser definidos como associações que, querendo manter ou alterar determinados pontos da estrutura social, se aproximam dos atores sociais mais diretamente envolvidos com o poder

¹⁶¹ PEREIRA, Paulo Trigo. **Governabilidade, grupos de pressão e o papel do Estado**. Artigo. Apresentado no I Encontro Nacional de Ciência Política – Associação Portuguesa de Ciência Política – Lisboa. 1999. Disponível em <http://pascal.iseg.utl.pt/~ppereira/docs/GruposPressao5.pdf>. Acesso em 5 mai. 2010.

¹⁶² SEGUIN, Elida. Op. cit., p. 323.

político de forma a influenciá-los para o atendimento do interesse específico que o grupo de pressão representa.

Séguin¹⁶³ define resumidamente os grupos de pressão como “elementos catalisadores para a formação de uma ação comum”. Eles são responsáveis por grandes mobilizações, quando contam com vários adeptos que conferem força ao ato realizado. Um exemplo que pode ser dado é o de uma ONG que espalha pela *internet* um abaixo-assinado a ser enviado ao Congresso Nacional para que determinada lei que permite maiores agressões ambientais não seja aprovada. Quanto maior a adesão que o grupo conseguir, mais pressionados os destinatários da ação do grupo se sentem a atender aos objetivos da manifestação.

3.1.1.2 Participação oficial

Na participação oficial, a intervenção dos indivíduos ou agrupamentos se caracteriza pela existência de um procedimento a ser seguido. Pode ocorrer junto às funções administrativa, judiciária ou legislativa. São inúmeras as formas, e aqui serão citadas algumas mais comuns.

Na esfera administrativa, a participação oficial pode ocorrer através do direito de petição, garantido pelo Artigo 5º, XXXIV, da Constituição. Destarte, o povo tem constitucionalmente garantido o direito de requisitar ao Poder Público a tomada de medidas que promovam o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o embargo de uma obra sabidamente nociva ao meio ambiente ou o fornecimento de informações sobre o meio em determinada região com o fito de melhor informar à população acerca das condições do meio ambiente local.

Há também o direito de certidão, também constitucionalmente garantido ao cidadão, que determina que o Poder Público deve fornecer ao cidadão certidão que se mostra como requisito para a propositura de ação perante o Poder Judiciário. Apresenta grande utilidade em caso de ações populares ou ações civis públicas.

¹⁶³ Ibidem, p. 324.

As audiências públicas são outra forma marcante de participação popular oficial. Seguin¹⁶⁴ define Audiência Pública Ambiental como

Um instrumento misto, nela atuando tanto a comunidade quanto o Poder Público, pois é uma diligência de controle estatal como etapa preliminar no processo de licenciamento de atividades. Para a sociedade é um processo informativo e educativo em que qualquer pessoa pode expor suas dúvidas.

Machado¹⁶⁵ afirma que a audiência pública é fase necessária durante a realização do Estudo de Impacto Ambiental e da elaboração do respectivo Relatório de Impacto Ambiental, estando prevista na Resolução 9/87 do CONAMA. De acordo com o artigo 1º dessa norma, a audiência pública “tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito”. Trata-se, portanto, de um saudável meio de participação do povo em que, segundo o autor, existe uma via de mão dupla: o Poder Público presta informações ao cidadão, e estes, por sua vez, contribuem com novas idéias e novas informações.

Defende-se que, se não ocorrer a audiência pública, que faz parte da chamada fase de comentários, o processo de autorização está eivado de vício, devendo ser anulado. Machado¹⁶⁶ afirma que ela se torna verdadeiramente obrigatória quando as legislações estaduais assim determinam. Entretanto, sua realização pode ser requerida, em qualquer processo de autorização ambiental, por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 ou mais cidadãos, segundo a Resolução 9/87 do CONAMA, circunstâncias em que ela também se torna obrigatória, vinculando o órgão competente à sua realização.

Junto ao Poder Judiciário, a participação popular pode ocorrer por meio de instrumentos como a ação popular. Ela integra o rol de garantias e direitos fundamentais do indivíduo; prevê o artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”. Regulada pela lei 4.717/65, ela permite que um cidadão possa buscar o

¹⁶⁴ SEGUIN, Elida. Op. cit., p. 334.

¹⁶⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 258-259.

¹⁶⁶ Ibidem, p. 259.

Poder Judiciário para resguardar o equilíbrio ambiental e, portanto, a saúde da comunidade e de si próprio.

Outro instrumento deixado à disposição do povo para a proteção judicial do meio ambiente é a ação civil pública, que tem como objetivo a reparação de danos morais e materiais causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística e outros interesses tutelados pelo direito. A legitimidade para sua proposição é diversa da ação popular, estando entre o rol dos legitimados entidades como a Defensoria Pública, o Ministério Público e, o que é mais interessante para o tema deste trabalho, associações que estejam legalmente constituídas há pelo menos um ano e que tenham entre suas finalidades institucionais a defesa do meio ambiente, do consumidor, da ordem econômica e outras elencadas pelo artigo 5º, inciso V, alínea “b” da Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública.

Além destes mencionados acima, há outros meios judiciais para a proteção do meio ambiente, como o mandado de segurança coletivo ou o mandado de injunção. Segundo Séguin¹⁶⁷, fala-se, inclusive, na criação de varas verdes, especializações semelhantes às já existentes nas varas da Família ou da Fazenda Pública. Uma iniciativa como essa seria extremamente louvável, já que a questão ambiental envolve ensinamentos transdisciplinares, podendo haver nestas varas a presença de profissionais da Biologia, da Geografia e outras áreas interessantes para a matéria. A autora cita como exemplo, para reforçar a viabilidade da proposição, a criação de uma Vara da Justiça Federal especializada em meio ambiente na Região de Corumbá, no Mato Grosso do Sul, idealizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como forma de coibir as ilegalidades ambientais na região.

A participação legislativa se dá através da propositura de projeto de lei de iniciativa popular. A Constituição abre essa possibilidade ao povo no seu artigo 14, inciso III, obedecendo ao princípio básico de que todo poder emana do povo, podendo ser diretamente exercido; esse dispositivo constitucional foi regulado através da Lei 9.709/98. Para ser votado, o projeto de lei deve ser proposto à Câmara dos Deputados subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, presentes em pelo menos cinco Estados da Federação, com no mínimo três décimos do número total de eleitores de cada um desses Estados, de acordo com o artigo 13 da lei regulamentadora.

¹⁶⁷ SEGUIN, Elida. Op. cit., p. 345-346.

Críticas severas podem ser dirigidas a essa previsão. Os requisitos apresentados são extremamente difíceis de serem concretizados, o que restringe sobremaneira a capacidade da população de ter, ao menos, a chance de enviar para votação um projeto de lei. Faz-se necessário um número extremamente alto de assinaturas, dificultando a prática da democracia participativa. O que costuma ocorrer é a adoção, por parlamentares ou comissões do Congresso, de projetos que a população intenta apresentar, assumindo aqueles, contudo, a autoria do projeto.

De acordo com a lei 9.709/98, os projetos de lei de iniciativa popular não podem ser rejeitados com base em vício de forma, devendo qualquer irregularidade ser corrigida pelo órgão competente da Câmara dos Deputados. A lei determina ainda que o projeto de lei de iniciativa popular deve se restringir a um único assunto.

São estas, portanto, as principais formas que estão ao alcance dos cidadãos e dos grupos por eles formados para a necessária construção de um espaço participativo na defesa do meio ambiente. Por meio do reconhecimento da necessidade de uma cidadania ambiental, o povo deve se apropriar desses instrumentos e lutar para que novos sejam criados, de forma que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também um valor eleito pela própria comunidade como essencial à sua existência, como dita o artigo 225 da Constituição Federal, tenha sua eficácia garantida.

3.2 A necessidade de uma nova relação entre o homem e o meio ambiente: ética e pré-compreensão ambiental

Como foi estudado no início deste trabalho, o Direito interferiu na formulação da proteção ambiental progressivamente, até a consagração de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, é nítido que a existência de normas jurídicas não vai, por si só, levar o meio a se recompor das ofensas a que foi submetido por tanto tempo e promover sua tão desejada proteção. O homem, por meio de suas ações, é parte fundamental deste processo, tanto quanto o foi para o surgimento da crise ecológica que se estabeleceu, de forma que uma alteração de pensamento e comportamento é essencial à superação da crise ecológica.

Assim, para a concretização de uma cidadania ambiental, é essencial investir no estudo da ética e investigar a compreensão que os indivíduos possuem do mundo que o cerca e dos fatos que nele ocorrem. Nesse sentido, a educação ambiental é um passo importantíssimo para a realização de seres humanos comprometidos com a preservação ecológica, de forma que não só as presentes como as futuras gerações possam desfrutar uma vida saudável num meio ambiente equilibrado. E são essas as questões que serão tratadas neste tópico.

3.2.1 Ética e pré-compreensão ambiental

De acordo com Kant¹⁶⁸, baseando-se no pensamento aristotélico, a filosofia grega possuía três grandes divisões: a Lógica, a Física e a Ética. A primeira se refere à parte formal do conhecimento racional, pois se preocupa apenas com a forma do entendimento e a razão; as outras duas fazem parte do conhecimento material, uma vez que se referem a algum objeto, podendo incluir estudos empíricos, embora não excluam estudos puramente racionais. Enquanto a Física está sujeita a leis da natureza, a Ética se governa por leis da liberdade.

A Ética pode ser definida como o estudo da conduta humana através de padrões de bem ou mal em relação a uma determinada comunidade ou de modos absolutos. Prudente¹⁶⁹ a caracteriza como um ramo da filosofia que especula sobre o comportamento humano em relação aos demais membros da coletividade em que está inserido, fundamentando a necessidade de tal ou qual comportamento.

Quando se fala em ética ambiental, está-se especulando sobre as relações entre o homem e o meio ambiente, sobre a necessidade de se cultivar uma atitude mais benfazeja em relação à natureza. De fato, como asseveram Barbosa e Drummond¹⁷⁰, o destaque alcançado pela questão ambiental fez com que surgisse uma variedade de linhas de pensamento que procuravam estimular um novo tipo de relação entre o homem e o meio natural, provocando,

¹⁶⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Antonio Pinto de Carvalho. Companhia Editora Nacional. Versão digital. Disponível em <http://ns1.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf>. Acesso em 18 mai. 2010.

¹⁶⁹ PRUDENTE, apud MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. cit., p. 183.

¹⁷⁰ BARBOSA, Lívia Neves de Holanda; DRUMMOND, José Augusto. Os direitos da natureza uma sociedade relacional: Reflexões sobre uma nova ética ambiental. Artigo. **Revista Estudos Históricos**. CPDOC – FGV: 2000.. Disponível em <<http://virtualbib.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1987/1126>>. Acesso em 29 abr. 2010.

assim, a eclosão de concepções ecológicas diversas. Belchior¹⁷¹ afirma, sobre a relação entre ética ambiental e concepções ecológicas:

Ecologia e ética estão interligadas de forma recíproca ao verificar a necessidade do impacto da segunda sobre a primeira, assim como um desafio que a ecologia sugere para a reflexão ética. Há, por conseguinte, diversos enfoques éticos para cada um dos seres ou sistemas que habitam o planeta, o que implica na concepção de meio ambiente adotada na ordem jurídica de cada Estado. Apontam-se várias correntes, podendo destacar o antropocentrismo e a ecologia profunda.

Medeiros¹⁷² afirma que a ética ambiental tem raízes na historicidade dos direitos fundamentais, ou seja, seu reconhecimento progressivo em gerações ou dimensões, conforme o contexto presente nas sociedades. Afirma a autora que os direitos de primeira geração, de cunho essencialmente individual, eram centrados na liberdade do indivíduo, com um caráter, portanto, egoístico. Os direitos de segunda dimensão, relacionados ao desenvolvimento socioeconômico-cultural, abraçavam a idéia de igualdade e se referiam a determinados grupos ou minorias, apresentando um caráter coletivo em sentido estrito.

Os direitos de terceira dimensão, como é o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e principalmente este, têm titularidade atribuída a grupos indefinidos e tão extensos que podem abranger a comunidade mundial. Estão imbuídos de uma idéia de fraternidade, de ação para o benefício não apenas individual, mas do outro, o que traz à tona a necessidade de uma ética ambiental. Para Medeiros¹⁷³, os direitos fundamentais de terceira dimensão “têm por compromisso o gênero humano, como valor supremo e fundado na idéia de fraternidade”, e, portanto, necessitam de uma “ética solidária e fraterna, não centrada somente na proteção individual, de um grupo ou de um determinado Estado”. Com efeito, a natureza solidária indispensável à preservação ambiental faz surgir uma ética a ser seguida por todos os seres humanos, ensejando até mesmo a cogitação de uma cidadania ambiental planetária. Para Barbosa e Drummond¹⁷⁴:

¹⁷¹ BELCHIOR, Germana Parente Neiva Belchior. Op. cit., p. 146.

¹⁷² MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. cit., p. 174.

¹⁷³ Ibidem, p. 175.

¹⁷⁴ BARBOSA, Lívia Neves de Holanda; DRUMMOND, José Augusto. . Os direitos da natureza uma sociedade relacional: Reflexões sobre uma nova ética ambiental. Artigo. **Revista Estudos Históricos**. CPDOC – FGV: 2000. Disponível em <<http://virtualbib.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1987/1126>>. Acesso em 29 abr. 2010.

A emergência de propostas supranacionais para evitar e superar problemas ambientais tem tido o mesmo efeito, pois a discussão se dá no contexto de novas concepções de soberania política e de segurança nacional. Particularidades culturais e nacionais se tornam secundárias. Os seres humanos podem, nesse nível, ser focalizados como espécie, independentemente de fronteiras geográficas, políticas, religiosas e culturais.

Medeiros ressalta em sua obra que a ética de Habermas está completamente pautada numa “sociedade de comunicação”, sendo chamada, também, de ética do discurso. Para o filósofo, o comportamento ideal do ser humano deve se basear em processos intersubjetivos, transcendendo a idéia de sujeito particular; dessa forma, vai-se do questionamento do tipo “o que eu devo fazer” para se indagar o que “nós” devemos fazer. Dessa forma, o indivíduo é inspirado a enxergar o outro e a transformar seu pensamento interno num discurso público; opera-se a ruptura do paradigma da consciência ou do sujeito para um modelo da linguagem ou comunicação. Para Habermas, portanto, a ética está imbuída das idéias de reciprocidade e solidariedade.¹⁷⁵

O agir pautado numa visão ética pretende alcançar uma “boa vida”. Assim, orientar eticamente as suas ações perante o meio ambiente, procurando inaugurar um novo modo de relacionamento entre o homem e o meio que o cerca, é imprescindível para que o agente e o “outro”, ou seja, as outras pessoas possam ter uma vida saudável, para o que se pressupõe um meio ambiente equilibrado. É interessante que o outro, aqui, pode ser encontrado até mesmo numa perspectiva temporal, pois a geração presente, no tempo do hoje, tem de ser ambientalmente responsável para que o outro, ou seja, a geração que virá em seguida possa desfrutar do mesmo meio ambiente e de uma vida, senão melhor que a atual, pelo menos no mesmo nível, mas nunca pior. Essa é a ética ambiental, pautada, portanto, numa solidariedade intrageracional e intergeracional.

Por isso, a cidadania ambiental é algo a ser discutido e estimulado, uma vez que não é ético se omitir diante das degradações perpetradas contra o meio, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi eleito como um valor essencial à sociedade, eleição por ela própria realizada. E, na medida em que a ética habermasiana defende, para a busca de padrões corretos de comportamento para a sociedade, a descoberta de uma vontade coletiva, baseada no discurso, a participação incisiva da sociedade civil na definição dos rumos de uma política

¹⁷⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. cit., p. 183.

ambiental ou mesmo em atos que transcendem a noção de Estado são necessários. Nesse sentido, explica Medeiros¹⁷⁶:

Essas problematizações, ou melhor, tematizações correspondem ao desafio de constituir normas que sejam obtidas em espaços públicos, instituindo um processo democrático de formação da vontade coletiva, processo esse que contemple a cada um e a todos, no interesse simétrico de todos os atores, incluindo, aqui, os atores que podem ser categorizados como “vulnerabilidade da criatura muda”, contrapondo-se à idéia presente em sua própria teoria de abrir a formação da vontade coletiva aos sujeitos capazes de fala e de ação.

A questão da “criatura muda” é posta aqui em razão de a ética discursiva de Habermas se chocar com uma questão complexa acerca da ética ambiental. Se a ética é encontrada no consenso entre seres capazes de falar e agir, uma sociedade comunicativa, portanto, como fazer em relação aos que não têm voz para opinar e que, ao mesmo tempo, são elementos integrantes do meio ambiente, como os animais irracionais, que sofrem até mais que o homem as consequências de um ambiente degradado? Como a ética seria intersubjetivamente construída, acabaria se tornando algo inevitavelmente antropocêntrico.

É aí que entram as diferentes formas de pensar relacionadas à ética ambiental de que se falou anteriormente. A procura por formas de pensamento que estimulassem uma relação saudável entre o homem e o meio que o cerca fez surgir doutrinas ecologistas como o biocentrismo ou *deep ecology*, que prega a superação do homem como centro das preocupações de natureza ecológica, ou seja, do antropocentrismo, que prega a preservação da natureza para benefício do ser humano. De acordo com Barbosa¹⁷⁷, as correntes de pensamento filiadas ao biocentrismo possuem raízes no pensamento liberal radical e na sua idéia de direitos naturais do homem, que, em virtude do surgimento de uma crise ambiental, passou a estender esses direitos intrínsecos aos animais e até mesmo elementos abióticos do meio natural. Para o autor, o biocentrismo representaria a superação de uma rígida separação culturalmente forjada entre o mundo natural e o mundo da cultura; caminha, portanto, em direção a uma “comunidade ética que englobe todos os seres vivos e todas as matérias inertes, sem qualquer superioridade ou centralidade para a espécie humana”.

¹⁷⁶ Ibidem, p. 185.

¹⁷⁷ BARBOSA, Lívia Neves de Holanda; DRUMMOND, José Augusto. . Os direitos da natureza uma sociedade relacional: Reflexões sobre uma nova ética ambiental. Artigo. **Revista Estudos Históricos**. CPDOC – FGV: 2000.. Disponível em <http://virtualbib.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1987/1126>. Acesso em 29 abr. 2010.

Não obstante este pensamento biocêntrico esteja ganhando espaço, entende-se neste trabalho que o biocentrismo que leva ao extremo de atribuir “direitos inerentes” à matéria abiótica, por exemplo, não é necessário à preservação ambiental, revelando um excesso. Entretanto, reconhece-se que a visão antropocêntrica clássica, em que o homem era visto como dono e em tudo superior à natureza, sendo o mundo natural visto por um prisma meramente utilitarista, foi a maior responsável pela crise ecológica experimentada pelo planeta. Dessa forma, o que precisa ser estimulada é uma noção de ecologia que encare, sim, o homem como centro das preocupações relativas ao meio ambiente, sem, contudo, esquecer que o centro não elimina as áreas que o circundam. O homem difere do restante dos componentes do meio por ser dotado de uma racionalidade e, portanto, de uma dignidade que são somente a ele inerentes¹⁷⁸, mas este fato não exclui que o homem seja, também, um elemento componente do próprio meio ambiente, nutrindo com ele uma relação de interdependência, na medida em que um é pressuposto para a continuidade da vida do outro. Essa relação de interdependência deve romper com um antropocentrismo radical e dar lugar a um antropocentrismo alargado, em que as interações entre o homem e o meio sejam orientadas pela ética daquele em relação a este. Inaugura-se, portanto, uma nova relação em que o homem possui a responsabilidade sobre a preservação dos elementos ambientais que o rodeiam, o que se conclui, inclusive, a partir de sua especial condição intelectual e espiritual, que lhe dá um papel de guardião do meio ambiente.

A visão antropocêntrica alargada foi adotada durante a Declaração do Rio de 1992, como afirmado no Princípio 1: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável”. Esta idéia foi adotada também no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a Constituição de 1988 afirma que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental do ser humano, essencial à sua qualidade de vida, o que, reafirma-se, não retira a responsabilidade social e a postura ética que o homem deve ostentar para a preservação ambiental, inclusive perante os animais. Para Leite e Ayala¹⁷⁹:

¹⁷⁸ A afirmação de que o ser humano é dotado de uma dignidade é somente a ele inerente não significa que outros elementos componentes do meio ambiente, como os animais, também sejam dotados de dignidade, ou seja, não se nega a dignidade para além dos seres humanos. O que se afirma aqui é que os seres humanos, por sua particular condição racional ou mesmo espiritual, possui uma dignidade especial.

¹⁷⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua eqüidade intergeracional. Artigo. **Revista de Direito Agrário Ano 17, número 16**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, 2001. Disponível em <http://200.252.80.30/_htm/serveinf/_htm/pubs/_down/revista4.pdf#page=105>. Acesso em 20 mai. 2010.

Nesta acepção constata-se uma responsabilidade social perante o meio ambiente, que deve ser executada não só pelo Estado, mas também pela coletividade como um todo. Esta perspectiva antropocêntrica alargada coloca o homem como integrante (...) da comunidade biota. Além do que, impõe-se uma verdadeira solidariedade e comunhão de interesses entre o homem e a natureza, como condição imprescindível a assegurar o futuro de ambos e dependente, de forma inofismável, da ação do primeiro, como verdadeiro guardião da biosfera. Nessa proposta há uma ruptura com a existência de dois universos distantes – o humano e o natural – e avança no sentido da interação destes. Abandonam-se as idéias de separação, dominação e submissão e busca-se uma interação entre os universos distintos e a ação humana.

Importa analisar a relação que se pode estabelecer entre a ética ambiental e a necessidade de uma pré-compreensão ambiental para a alteração da relação homem-meio ambiente. Tal relação se trava no campo da hermenêutica, que estuda a compreensão que os sujeitos têm dos objetos que interpretam, da realidade ao seu redor.

Heidegger e Gadamer, cujos estudos estruturaram a nova hermenêutica, inauguraram a chamada hermenêutica existencialista, que se contrapôs à hermenêutica metodológica. Heidegger defendia que a hermenêutica não é método, ela é revelação do Ser, na medida em que a cultura seria a manifestação do Ser e não teria, como alegavam os defensores da hermenêutica metodológica, um sentido objetivo válido para todos. Foi Heidegger quem trouxe a noção da interpretação como um círculo hermenêutico que parte de uma pré-compreensão, como afirma Magalhães Filho¹⁸⁰:

Heidegger deu desenvolvimento filosófico à idéia de círculo hermenêutico, a qual estabelece que partimos de uma pré-compreensão para chegar a uma compreensão mais aprimorada (interpretação), pois se partíssemos do “vazio” não chegaríamos a nada, porque não haveria de onde se extrair desdobramentos.

A pré-compreensão se define como o conjunto de noções prévias que o sujeito possui acerca do objeto de sua análise, seja um texto, uma obra de arte ou a realidade que o circunda. Esta pré-compreensão é condicionada pelos valores acumulados durante toda a existência do indivíduo, pelo seu contexto ou realidade existencial. Dessa forma, no ato de interpretação, o objeto sofre a influência das noções e valores presentes na pré-compreensão do indivíduo, ao

¹⁸⁰ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**. 3. Ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 41.

mesmo tempo em que o próprio intérprete tem suas concepções modificadas pela interação com o objeto interpretado.

Gadamer deu continuidade aos estudos de Heidegger, defendendo também uma hermenêutica existencial. Este autor afirmava que a compreensão de um texto ocorria mediante uma interação, um diálogo entre o intérprete e o texto, condicionada por pré-conceitos e pré-juizos, expressões que, conquanto apresentem hoje sentidos pejorativos (discriminação e dano, respectivamente), nada significam além da carga de conhecimento, conceitos e valores presentes no intérprete. Dessa forma, o intérprete participa da construção do sentido do objeto através da sua pré-compreensão, o que caracteriza o círculo hermenêutico.¹⁸¹

A relação do homem com o mundo que o envolve e com os fatos nele ocorridos é um ato de interpretação, portanto, para falar de uma nova relação entre os seres humanos e o ambiente, pode-se fazer uso das ferramentas hermenêuticas. Entende-se que, para a construção de uma nova ligação entre o homem e o meio, é importante a presença de uma *pré-compreensão ambiental*.

Belchior¹⁸² faz uma análise precisa acerca da essencialidade de uma pré-compreensão ambiental para a sociedade. Segundo a pesquisadora, o contexto social atual, marcado por uma economia capitalista de mercado e o consequente individualismo ainda presente na sociedade, faz surgir uma concepção de felicidade que não encara o meio ambiente equilibrado como condição para a construção de uma vida feliz. Ademais, a degradação ambiental dificilmente é sentida concretamente pela geração que a causa; seus efeitos são deixados para a geração que a sucederá, o que causa um desvio de percepção na geração presente, levando-a a crer que tudo está bem. As ambições do homem moderno incluem apenas o desenvolvimento próprio e daqueles que estão próximos, e, numa sociedade tão individualista, fica mesmo difícil pensar numa solidariedade para com o outro, ou mesmo numa solidariedade intergeracional. Dessa forma, Belchior afirma que se precisa de uma nova relação entre o homem e o meio e, mais ainda, de uma nova relação do homem consigo mesmo, de modo que seja gerada uma pré-compreensão ambiental em que o homem enxerga a sua própria condição de elemento componente do meio ambiente. Ela conclui, então, que

¹⁸¹Ibidem, p. 42-43.

¹⁸² BELCHIOR, Germana Parente Neiva Belchior. Op. cit. 143-144.

[...] é preciso avaliar a forma da relação entre o homem e o meio ambiente e buscar uma convivência harmônica, para ser possível uma pré-compreensão ecológica apta para mudar os valores, o pensamento, a atitude, o modo como ocorre referida simbiose. Isto só pode ser possível com a superação da modernidade, haja vista que esta se caracteriza pelo logocentrismo e igualitarismo antropocêntrico.

Segundo Belchior, para a construção de uma pré-compreensão ambiental que gere uma sociedade que atue de maneira benfazeja para com o meio ambiente, são necessários três elementos: ética, educação e racionalidade ambiental. Da ética, já se falou bastante neste tópico. A educação ambiental está prevista na Constituição de 1988, no artigo 225, § 1º, inciso VI. De acordo com esse dispositivo constitucional, a educação ambiental deverá ser promovida em todos os níveis de ensino; deve-se acrescentar, além da educação formal, uma educação informal, promovida por grupos de conscientização sobre a preservação ambiental. A racionalidade ambiental consiste na capacidade do ser humano de pensar, de refletir, direcionando suas atitudes através dessas reflexões, orientando-as para a preservação ecológica.

Toda a necessidade de solidariedade em relação aos que vivem nesta geração e nas que ainda virão para a preservação ambiental se baseia na continuidade da vida no planeta, e vida saudável, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro. É imperioso proteger e preservar para que a vida seja possível. Desse modo, surge uma verdadeira obrigação para toda a sociedade, e não um comportamento opcional. Necessária, portanto, a configuração de um dever jurídico-constitucionalmente determinado, um “dever fundamental de solidariedade, alicerçado em comportamento ético e consciente”, como assevera Medeiros¹⁸³.

3.2.2 Dever fundamental de proteção ambiental

Em razão do contexto de exceção, de autoritarismo político em que o Brasil, assim como outros países, esteve mergulhado há algumas décadas, o constitucionalismo contemporâneo concede uma preferência quase absoluta aos direitos e garantias do indivíduo,

¹⁸³ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. cit., p. 188.

chegando a parecer sacrílego falar na idéia de deveres normativamente atribuídos à pessoa, tão grande é o medo de ressuscitar o autoritarismo de outras épocas. Também o renascimento de uma visão liberal estrita dos direitos fundamentais, que valoriza demasiadamente a titularidade de direitos de liberdade, provoca essa aversão. Nesse sentido, Nabais¹⁸⁴ afirma que uma abordagem dos deveres

[...] não está na moda nos tempos que correm. A bem dizer não está na moda há muito tempo. Pois a linguagem politicamente correcta deste tempo, que é o nosso, não ousa falar senão de liberdade e dos direitos que a concretizam. Compreende-se assim que a outra face, a face oculta da liberdade e dos direitos, que o mesmo é dizer da responsabilidade e dos deveres e custos que a materializam, não seja bem-vinda ao discurso social e político nem à retórica jurídica.

Entretanto, esse tema precisa ser tratado pelo Direito Constitucional, quebrando o tabu em que a questão se transformou, na medida em que dos direitos e privilégios também devem decorrer responsabilidades para o exercício de uma liberdade consciente. Precisa-se, portanto, de maior dedicação à teoria dos deveres fundamentais.

Medeiros¹⁸⁵ assevera que a noção de deveres fundamentais teve seu surgimento histórico nos campos da religião e da ética, e somente foi incorporada pelo Direito no início da Idade Moderna. Eles estão ligados à idéia de comunidade, portanto, dessa forma, um nexo com a realização dos valores assumidos pela comunidade, representando, assim, sua visão de mundo, seu modo de vida.

Nabais¹⁸⁶ define os deveres fundamentais como posições jurídicas passivas, autônomas, subjetivas, individuais e universais e permanentes. Passivas, porque expressam uma situação de obrigação dos indivíduos em relação à comunidade; autônomas, porque se levantam como categoria independente dos direitos fundamentais, não sendo obrigatória a existência de um direito fundamental específico com o qual se relate direamente o dever fundamental;

¹⁸⁴ NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. Artigo. **Biblioteca jurídica virtual BUSCALEGIS - UFSC**. Professor responsável: Aires José Rover. Disponível em <<http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/15184/14748>> . Acesso em 12 mai. 2010.

¹⁸⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. cit., p. 98.

¹⁸⁶ NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. Artigo. **Biblioteca jurídica virtual BUSCALEGIS - UFSC**. Disponível em <<http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/15184/14748>> . Acesso em 12 mai. 2010.

subjetivas, por serem posições jurídicas imputadas ao indivíduo, e não condições objetivas que só reflexamente teriam efeito sobre a esfera da pessoa; individuais, uma vez que possuem como destinatários os indivíduos, sendo atribuíveis a pessoas coletivas apenas por analogia; e, finalmente, universais e permanentes, pois a regra em termos de deveres fundamentais é a não discriminação ou universalidade, assim como para os direitos fundamentais.

Para Nabais¹⁸⁷, os deveres fundamentais, diferentemente dos direitos fundamentais, estão sujeitos à idéia de um rol fechado. Dever fundamental tem de estar inscrito na Constituição para que assim seja considerado; devendo formar, portanto, um rol *numerus clausus*.

Fensterseifer¹⁸⁸ discorda de Nabais quanto à necessidade de um rol taxativo, afirmando que os deveres fundamentais devem ser encontrados com base numa fundamentalidade material, e não precisam estar explícita ou implicitamente expressos na Constituição. Basta que se entenda que seu seguimento seja necessário à manutenção da comunidade. Entende-se, entretanto, que esse posicionamento é insustentável, uma vez que se trata de impor condutas aos indivíduos sem um suporte normativo expresso, o que fica em desacordo com o princípio da legalidade, que afirma que a pessoa não será obrigada a *fazer ou deixar de fazer alguma coisa*, a menos que haja uma norma que a obrigue a tanto. Não se pode equiparar integralmente a disciplina consagrada aos direitos àquela destinada aos deveres.

Os autores que se voltam para a questão dos deveres fundamentais reconhecem a existência de “camadas” de deveres, algo análogo às dimensões de direitos. Fensterseifer¹⁸⁹ reconhece nos deveres fundamentais um caminhar histórico, gerando uma conformação seqüencial de deveres. Surgiram, assim, primeiro os deveres liberais, como o pagamento de impostos; depois, os deveres sociais, de que se pode trazer como exemplo a obrigação de zelo pela saúde da comunidade; e, por fim, os deveres ecológicos, compostos pela defesa do meio ambiente e preservação e valorização do patrimônio cultural.

A noção de deveres fundamentais busca aliar, então, a idéia de liberdade à de responsabilidade perante a comunidade e os valores que lhe são mais caros. Na Constituição brasileira, dentre vários deveres fundamentais previstos, como o dos pais de educarem seus filhos e o de sufrágio, o artigo 225 previu o dever fundamental de proteção ambiental quando

¹⁸⁷ Ibidem.

¹⁸⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 203.

¹⁸⁹ Ibidem, p. 198.

determina que é papel do Estado *e da coletividade zelar pela preservação do meio ambiente em todas as suas formas*. Apresenta, assim, íntima relação com as idéias de cidadania e ética ambiental. A liberdade individual de usufruir de um meio ambiente não degradado, para a qualidade da própria vida, traz também uma responsabilidade para o indivíduo, que deve zelar pelo meio ambiente para que os outros que vivem neste planeta, bem como aqueles que ainda viverão, possam ter a mesma liberdade de exigir uma vida digna e saudável. Segundo Fensterseifer¹⁹⁰:

O princípio da liberdade (e da autonomia) do indivíduo, não obstante a sua importância também fundamental na composição do Estado de Direito contemporâneo, não pode justificar uma emancipação total ou mesmo anárquica do cidadão, devendo vincular-se a responsabilidade social ou comunitária ao exercício da liberdade individual. Além do mais, hoje algumas das principais ameaças à liberdade humana, bem como aos direitos fundamentais de um modo geral, mas especialmente à dignidade da pessoa humana, são impetradas por particulares, e não mais pelo Estado. Tal constatação evidencia a necessidade de repensar a teoria dos direitos fundamentais e reservar um espaço de destaque aos deveres fundamentais, não como uma imposição estatal ao modo clássico, mas como projeção normativa dos princípios e direitos fundamentais nas relações privadas, à luz especialmente da perspectiva objetiva destes e da valorização constitucional crescente no mundo contemporâneo do princípio-valor da solidariedade.

Não se trata de equiparar o dever ao direito fundamental, muito menos de dar primazia aos deveres, como costuma ocorrer em regimes totalitários. Apenas de não esquecê-los.

Conquanto sejam definidos como uma categoria autônoma, pois não é necessário que exista um direito fundamental diretamente relacionado ao dever, há deveres fundamentais que se mostram correlatos a um certo direito, como defende Vieira de Andrade¹⁹¹. Este autor divide os deveres fundamentais em totalmente autônomos e deveres associados a direitos fundamentais. Em relação ao dever fundamental de proteção ao meio ambiente, entende-se seja um dever associado ao direito fundamental de desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa constatação é reforçada pela condição peculiar do direito ao meio ambiente sadio como direito fundamental de terceira dimensão, colocando o indivíduo numa posição passiva; as obrigações decorrentes da existência de um direito fundamental ambiental não recaem apenas sobre o Estado, mas sobre todos os cidadãos. Afirma-se, inclusive, que o direito ao meio ambiente ecologicamente exprime, na verdade, um “poder-

¹⁹⁰ Ibidem, p. 192.

¹⁹¹ ANDRADE, apud MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. cit., p. 96.

dever” ou “direito-dever” ou, ainda, um “direito de solidariedade”, pois a titularidade deste direito traz consigo obrigações.

Os deveres fundamentais podem ser de caráter positivo ou negativo. No caso dos deveres fundamentais ecológicos, esses podem exigir dos indivíduos tanto posturas ativas, o que se pode exemplificar pelo dever de impugnar um processo de autorização ambiental que foi aprovado sem a realização dos respectivos estudos de impacto ambiental, quanto abstenções, ou seja, um comportamento negativo, como evitar deixar lixo a descoberto nas ruas, afetando sobremaneira a qualidade do meio ambiente em sua dimensão urbana.

Nabais¹⁹² defende, em sua teoria dos deveres fundamentais, que todos estes não são diretamente aplicáveis, ao contrário dos direitos fundamentais; para que os deveres sejam seguidos, não basta que estejam explícita ou implicitamente previstos na Constituição de determinado Estado, eles têm de ser legalmente regulamentados. Medeiros,¹⁹³ entretanto, discorda deste posicionamento. Para ela, em virtude da essencialidade do dever fundamental para a continuidade da comunidade global, é necessário que os deveres fundamentais ecológicos sejam diretamente aplicáveis, desde a sua consagração constitucional.

Entende-se que não é razoável, num Estado Democrático de Direito, que deveres fundamentais, que têm de ser observados pela sociedade civil, sejam impostos genericamente, sem a devida regulamentação, como pensa Nabais. Entretanto, há exceções, como o dever fundamental de proteção ao meio ambiente ou o dos pais de zelo pela educação e saúde dos filhos. Medeiros tem razão ao invocar a peculiaridade dos deveres fundamentais ecológicos para justificar que a sua simples inclusão na Constituição deva levar à observância de um padrão ético e ativo de comportamento dispensado ao meio ambiente, não só pela relevância da saúde ambiental para a continuidade da vida humana, como também pela dificuldade em se determinar quais os comportamentos ambientalmente desejáveis. Como fazer para pôr em lei tudo o que o ser humano pode fazer em prol da preservação ambiental?

Por fim, sintetizando as principais características do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um dever fundamental, Medeiros¹⁹⁴ afirma o seguinte:

¹⁹² NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. Artigo. Biblioteca jurídica virtual BUSCALEGIS – UFSC. Disponível em <<http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/15184/14748>>. Acesso em 12 mai. 2010.

¹⁹³ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Op. cit., p. 105/106.

¹⁹⁴ Ibidem, p. 130.

O dever fundamental de defesa do meio ambiente pode ser classificado como um dever fundamental de cunho positivo e negativo, uma vez que impõe ao indivíduo um comportamento dual de defesa, ora através de uma ação, ora através de uma abstenção, caracterizando uma dupla função desse dever fundamental de defesa ambiental. Pode ser classificado, ainda, como um dever fundamental diretamente aplicável, devido à relevância de seu conteúdo para a manutenção da vida; é um dever fundamental não-autônomo, uma vez que está associado a um direito fundamental; é um dever fundamental de caráter socioeconômico-cultural, em virtude de vincular o homem principalmente nas suas relações com a coletividade, exprimindo uma concepção jurídico-ética de atuação.

Ressalte-se que o dever fundamental tem caráter tanto jurídico, pois positivado na Constituição, como moral, já que procura ordenar uma determinada conduta ao indivíduo em razão de noções como ética e solidariedade.

3.3 O exercício da cidadania ambiental pelos movimentos ambientais

Variadas são as formas que o homem pode escolher para exercer seu dever fundamental de proteção ao meio ambiente, participando incisivamente de sua tutela. Como já foi dito, é um dever complexo, para o cumprimento do qual se pode ter tanto uma postura ativa quanto uma postura de abstenção, em que se evita a prática de atos potencialmente nocivos ao meio ambiente (obedecendo, é claro, às exigências de proporcionalidade, pois não se pode impedir tudo em nome da preservação ambiental). Pode-se atuar sozinho, como nos casos de proposição de ação popular para proteger o patrimônio público ambiental ou cultural ou de tomada de medidas ambientalmente responsáveis dentro de sua própria casa; pode-se, também, procurar preservar o meio ambiente participando de grupos que tenham a proteção ambiental como alvo principal ou secundário, como ONGs, associações de bairro, organizações de defesa dos direitos humanos e outras organizações ligadas ao movimento ambientalista.

O homem é um ser social; é de sua natureza se reunir a outros seres humanos para alcançar um fim que é impossível ou, pelo menos, mais difícil de alcançar sozinho, sem a ajuda de outros. Assim nasceram organizações como os sindicatos, as cooperativas ou mesmo

o próprio Estado. Dallari¹⁹⁵, baseando-se no pensamento de Ranelletti, assevera que o associacionismo é natural no homem, porque

[...] o associar-se com os outros seres humanos é para ele condição essencial de vida. Só em tais uniões e com o concurso dos outros é que o homem pode conseguir todos os meios necessários para satisfazer as suas necessidades e, portanto, conservar e melhorar a si mesmo, conseguindo atingir os fins de sua existência. Em suma, só na convivência e com a cooperação dos semelhantes o homem pode beneficiar-se das energias, dos conhecimentos, da produção e da experiência dos outros, acumuladas através de gerações, obtendo assim os meios necessários para que possa atingir os fins de sua existência, desenvolvendo todo o seu potencial de aperfeiçoamento, no campo intelectual, moral ou técnico.

Machado¹⁹⁶ afirma que “os indivíduos isolados, por mais competentes que sejam, não conseguem ser ouvidos facilmente pelos governos e pelas empresas. Os partidos políticos e os parlamentos não podem ser considerados os únicos canais das reivindicações ambientais”.

Mancuso¹⁹⁷ ensina que há um momento no qual os interesses individuais se aglutinam, se despojando de sua carga de egoísmo e gerando um interesse autônomo de um grupo, acima dos interesses individuais dos próprios integrantes do grupo ou categoria. Num primeiro momento, esses interesses se referiam estritamente aos membros da organização ou à categoria ou classe por ela representada, ou seja, ainda possuíam certo egoísmo intrínseco. Entretanto, a evolução social e a emergência dos interesses difusos fizeram com que surgissem organizações e associações que cuidam de objetos que ultrapassam a esfera dos seres humanos diretamente relacionados ao agrupamento e dizem respeito à comunidade em sua totalidade.

Dessa forma, no contexto social atual, a crise ecológica deflagrada pela atitude irresponsável do homem em relação ao meio fez surgir em grupos de indivíduos a consciência de que é preciso tomar atitudes concretas com o intuito de parar a degradação ambiental e promover uma vida saudável. A comunidade de desígnios fez com que essas pessoas se associassem em vários níveis, do local ao internacional, e das formas mais variadas para organizar atividades de proteção ao meio ambiente. Essas organizações hoje se destacam

¹⁹⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. Op. cit., p. 11.

¹⁹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 100.

¹⁹⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit., p. 53/54.

como atores no que Vieira e Bredariol chamam de espaço público não estatal, constituindo um verdadeiro contrapoder social limitador do poder estatal¹⁹⁸.

É interessante ressaltar que os estudiosos estabelecem certa diferença entre as várias entidades que atuam na preservação do meio ambiente. Vieira e Bredariol, por exemplo, fazem uma diferenciação entre movimentos ambientais e as ONGs. Para estes autores, os movimentos são aqueles que nascem no seio da sociedade para defesa de um interesse comum, em que a entidade funciona como legítimo representante do grupo social defendido. Já as ONGs seriam entidades que reúnem indivíduos que querem trabalhar em prol da sociedade, sem fazer parte, diretamente, do grupo afetado. Afirmam os autores¹⁹⁹:

Muitas ONGs participam desses movimentos e muitas se definem de assessoria a eles, mas os objetivos, a forma de estruturação, os meios de ação das ONGs são muito diferenciados, e apenas as mais ingênuas se atribuem o papel de representação de grupos sociais, embora o exerçam em muitas circunstâncias. A estrutura de um movimento é clássica, supondo a manifestação do desejo de uma base de interesses de se fazer representar, um nível mínimo de institucionalização (estatutos, sede), uma estrutura de poder definida (conselhos, assembléias, diretorias), um sistema de escolha de dirigentes e compromissos dos associados (contribuições, presença em assembléias), além do reconhecimento da representatividade, seja pela legislação, pelas contrapartes (patrônio, governo) ou pelos representados. Já uma ONG, embora tenha uma estrutura semelhante, sem fins lucrativos, pode ser organizada até por um indivíduo ou grupo de indivíduos que queiram trabalhar em alguma coisa que julguem do interesse da sociedade.

Entretanto, para os fins desta pesquisa, utilizar-se-á indistintamente o termo movimentos ou organizações ambientais ou ambientalistas, significando qualquer associação, organização ou movimento social que desenvolva ações e campanhas de apoio ao meio ambiente; fazer diferenciações mais rigorosas não faz parte do nosso objetivo.

É importante considerar que esses grupos de preservação ecológica acabam atuando como auxiliares do Estado na tarefa de assegurar à comunidade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto que sua presença em órgãos colegiados da Administração é comum, embora, como ressalte Machado²⁰⁰, sua participação seja numericamente ínfima, o que retira suas chances de influir no processo decisório, servindo apenas para fiscalizá-lo e evitar que fique fechado pelo segredo. Entretanto, eles não devem ser vistos como

¹⁹⁸ VIEIRA, Liszt; BREDARIOL, Celso. Op. cit., p. 36.

¹⁹⁹ Ibidem, p. 110.

²⁰⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 101.

substitutivos do Poder Público, mas parceiros. O Estado não pode se abster de exercer seu papel de garantidor do bem estar ecológico de seus cidadãos por se confiar na atuação de ONGs e outros atores do movimento ambientalista. Por outro lado, não pode, também, dificultar a atuação dos movimentos ambientais por se considerar o único responsável pela preservação ecológica. Isso porque, segundo Mancuso, a hostilidade que algumas associações sofreram e ainda sofrem se deve, também, à desconfiança com que o Estado as encara, pois seriam organismos usurpadores do papel estatal de buscar e tutelar o bem comum. Assevera o autor²⁰¹:

É possível que na base dessa resistência esteja o temor do Estado em ceder aos grupos intermediários o espaço que lhes possibilite fazer aflorar aqueles interesses ainda não suficientemente maduros. Na verdade, quer o Estado reservar para si o poder de fazer a “escolha política” dentre aqueles interesses; e a ação dos grupos que deles querem se fazer portadores significaria uma incômoda concorrência. Essa estratégia de defesa, porém, parece partir de uma falsa premissa, qual seja, a de que os grupos são corpos *estranhos* ao processo político-social, quando, ao contrário, eles são *imanentes* à vida em sociedade. Não é possível, *nem desejável*, mantê-los marginalizados: a natureza ri-se dos decretos. Por essa razão, nos países mais civilizados e democráticos, admite-se a colaboração dos indivíduos, agrupados ou não, servindo como canais de comunicação para os interesses difusos, conduzindo-os até os centros de decisão do Estado.

As atuações organizadas orientadas para a preservação ambiental no mundo se iniciaram no período do segundo pós-guerra, quando surgiu a conscientização de que o modo de vida sustentado pela humanidade era socialmente e ambientalmente insustentável, havendo a necessidade de mudanças. De acordo com Oliveira e Guimarães²⁰², os anos 50 trouxeram o ambientalismo dos cientistas, que realizaram estudos e definiram prognósticos acerca do meio ambiente para conscientização do mundo acerca do estado em que as coisas se achavam, o que se trata de uma forma de movimento ambiental; nos anos 60, então, veio o ambientalismo das ONGs, fomentado pela divulgação na sociedade mundial das conclusões a que os cientistas chegaram na fase anterior.

No Brasil, a atuação organizada dos vários tipos de movimentos ambientais só ganhou expressão na década seguinte, nos anos 70, tendo sido estimulada, segundo Jacobi, por forças internas e forças externas. Para o pesquisador, as forças externas podem ser identificadas como a ocorrência da Conferência de Estocolmo, em 1972, e a volta ao Brasil de ativistas

²⁰¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit., p. 117.

²⁰² OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. Op. cit., p. 22.

políticos exilados, que foram anistiados em 1979 e retornavam ao país influenciados pelo contato com movimentos ambientalistas presentes na Europa e nos Estados Unidos. Já as causas internas seriam a superação de uma lógica estritamente desenvolvimentista, o aumento da devastação amazônica, o surgimento de uma classe média mais consciente e influenciada pelos debates acerca da qualidade de vida e, por fim, a frustração dos movimentos armados de esquerda, que não ofereceram uma alternativa ao colapso ambiental anunciado pelos cientistas.²⁰³

De acordo com pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi observado um crescimento de 61% no número de organizações, associações e fundações voltadas à proteção do meio ambiente no Brasil; esse número foi resultado de uma comparação entre os anos de 2002 a 2005, um curto período de tempo, portanto. No fim do período, em 2005, o número de entidades dessa natureza chegava a 2.562. Segundo a pesquisa, esse é um número três vezes superior à média nacional de crescimento de entidades para proteção de algum interesse da sociedade, refletindo a preocupação que a crise ambiental tem levado ao povo brasileiro.²⁰⁴

A atuação dos movimentos ambientais, que agrupa os mais diversos tipos de pessoas com as mais variadas habilidades, se mostra ideal ao caráter interdisciplinar do meio ambiente. De fato, é necessária a conjugação de diversos saberes para lidar com a problemática ambiental, como a Biologia, a Sociologia, o Direito, a Medicina, a Filosofia, a Arquitetura, o Jornalismo, entre outros campos do conhecimento. Percebe-se essa diversidade no movimento ambientalista atual, principalmente nos mais organizados e conhecidos, como o Greenpeace ou a World Wildlife Fund – WWF. É um fenômeno que pode ser denominado profissionalização das ONGs.

É interessante notar que a atuação dos movimentos ambientais têm se tornado cada vez mais abrangente. Em seu início, a única preocupação desses movimentos era a preservação da natureza em uma perspectiva compartmentada, como as espécies em extinção ou áreas verdes sob ameaça, mostrando uma visão estrita de ecologismo. Cada vez mais, entretanto, a agenda dessas organizações demonstra o cuidado com o meio ambiente numa concepção integrada de

²⁰³ JACOBI, Pedro. Movimento ambientalista no Brasil: Representação social e complexidade da articulação de práticas coletivas. Artigo. In RIBEIRO, W. (org.) **Patrimônio Ambiental**. EDUSP: 2003. Disponível: em <http://www.ufmt.br/gpea/pub/jacobi_movimento%20ambientalista-brasil-edusp.pdf>. Acesso em 22 mai. 2010.

²⁰⁴ Fonte: Portal G1. Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL714328-5598,00-NUMERO+DE+ONGS+VOLTADAS+AO+MEIO+AMBIENTE+CRESCE+EM+TRES+ANOS.html>>. Acesso em 21 mai. 2010.

seu objeto, além de abranger preocupações acerca de aspectos socioeconômicos da sociedade, como a pobreza e a cultura dos povos, desigualdades regionais e outras demandas.

Os movimentos ambientais têm diversificado a sua atuação, demonstrando um caráter versátil, criativo. Aqueles mais organizados ou mais abrangentes territorialmente interagem com associações regionais e locais na realização de projetos de conservação ambiental, revelando um fenômeno comumente observado no movimento ambientalista, a atuação em redes, que potencializa sensivelmente seu caráter de contrapoder social. Por outro lado, organizações de universitários colaboram com seus conhecimentos e pesquisa, realizando parcerias com outros movimentos ambientais, o que traz qualidade técnica ao trabalho dessas organizações.

As interações entre organizações podem se dar mediante o oferecimento de financiamento ou capacitação de uma para outra ou uma atuação conjunta constante. Um bom exemplo de atuação em redes é o Núcleo de Habitação e Meio Ambiente - NUHAB, uma rede que atua no Ceará e é formada por onze entidades entre as quais se acham grupos de estudantes universitários, ONGs ambientalistas e de promoção dos direitos humanos, entidades religiosas e outros grupos.

As inovações tecnológicas também tem sido importantes aliadas dos movimentos ambientais, ajudando-os a realizarem suas atividades de forma mais eficiente, abrangente e criativa. O surgimento da Internet, por exemplo, auxiliou essas organizações a se aproximarem de um número maior de pessoas, que podem então se filiar ao movimento, ajudar financeiramente, tomar parte em uma ação específica, como a realização de um abaixo-assinado em defesa de tal ou qual bem ambiental, ou mesmo realizar a mera divulgação das atividades e dos ideais do movimento, cultivando novos *cidadãos verdes*.

Um exemplo de uso da rede mundial de computadores pelo movimento ambientalista para o alcance de um meio ambiente saudável é o site eco4planet, formado por um grupo de ambientalistas de São Paulo que decidiu realizar uma proposta “verde” de busca virtual que tivesse algum impacto ecológico real. No sítio principal, é possível fazer buscas de qualquer conteúdo pela rede mundial, e cada acesso de internautas à pagina é contabilizado para que, quando alcançados 50.000 acessos, uma árvore seja plantada. O sítio virtual também possui uma sessão com notícias acerca de atividades de outros movimentos ambientalistas, catástrofes ambientais, iniciativas legislativas e administrativas de apoio ao meio ambiente e

outras novidades. Até a aparência da página possui a intenção de despertar para a consciência ecológica, pois a tela, totalmente preta, provoca uma economia de energia que pode chegar a 20% quando comparada à energia consumida pela tela branca no monitor, usada pela maioria dos sítios de busca virtual. A realização dos plantios, devidamente registrada, pode ser acompanhada em uma página virtual específica. A idéia é chamar a atenção para o impacto que pequenas atitudes, desde que tomadas por um grande número de pessoas, pode ter para a preservação ecológica. Há que se ressalvar, entretanto, que o *site* abriu um espaço para a realização de anúncios publicitários há algum tempo, transformando o que era inicialmente um projeto de preservação numa empresa, perdendo um pouco do seu caráter de movimento estritamente ambientalista. Persiste, entretanto, a idéia de divulgar um modo mais sustentável de se viver. Ademais, as empresas também devem se juntar ao restante da sociedade na luta por um meio ambiente saudável.

As universidades também têm sido destaque no movimento ambiental, prestando assessoria técnica às associações e ONGs ou até formando seus próprios grupos. O envolvimento de universitários na luta por um meio ambiente equilibrado é valioso para a formação de uma nova mentalidade no meio acadêmico e para a divulgação desse modo de pensar “verde” para toda a sociedade através da extensão universitária.

Dois exemplos de colaboração entre Universidade, movimentos ambientais e sociedade civil serão aqui citados. O primeiro deles é o Centro de Assessoria Jurídica Universitária – CAJU, um grupo de extensão da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. O CAJU, durante bastante tempo, possuiu um grupo de trabalho denominado Comunidades Urbanas, através do qual se discutia o crescimento desordenado das cidades, questões como plano diretor, orçamento participativo, especulação imobiliária, comunidades tradicionais e suas interações com o território e com o empresariado imobiliário, dentre outras questões relativas ao meio ambiente, principalmente em sua dimensão urbana. Esse grupo de extensão é um dos integrantes da Rede NUHAB, e possui atuação prática junto a comunidades localizadas em zonas com meio ambiente urbano mais degradado, comunidades tradicionais e ocupações.

O segundo exemplo é o Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais - GESTA, da Universidade Federal de Minas Gerais. Eles se definem como um “grupo acadêmico e interdisciplinar dedicado à pesquisa, ensino e extensão na área socioambiental”. A interdisciplinaridade realmente é uma nota característica do grupo, que é composto por

psicólogos, sociólogos, juristas, geógrafos, historiadores, biólogos... Enfim, uma gama de especialidades, o que favorece extremamente a sua atuação. Suas linhas de pesquisa estão centradas em participação popular em processos de licenciamento ambiental, conflitos socioambientais em Unidades de Conservação, geografia do desenvolvimento e da sustentabilidade, movimentos, entidades e ONGs ambientalistas, comunidades tradicionais e políticas socioambientais. O grupo esteve envolvido em casos de assessoria às comunidades residentes em zonas de construção de complexos energéticos de considerável impacto socioambiental, em que havia risco à biodiversidade local, relatórios de impacto ambiental incompletos e expulsão de centenas de pequenas famílias agricultoras, com risco de colapso da economia local.²⁰⁵

Como se vê, as universidades têm apresentado forte participação no movimento ambientalista, não só com uma atuação prática, mas com a pesquisa para a formação de um arcabouço teórico que favoreça a proteção ambiental e enriqueça o discurso ambientalista.

A atuação dos movimentos ambientais possui, cada vez mais, um caráter transnacional. Uma ONG bem estruturada pode se fazer presente em vários países, como a WWF ou a Friends of Earth; essas organizações chegam a tomar parte em conferências que reúnem líderes mundiais para discussão de questões ecológicas. Algumas vezes, como ocorreu na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, essas entidades realizam um evento paralelo ao dos líderes. No caso da Eco-92, esse evento paralelo foi denominado Fórum Global; enquanto os líderes mundiais se reuniam no Rio Centro, as ONGs e outras formas de movimento ambientalista se reuniam no Aterro do Flamengo, discutindo também a crise ecológica e possíveis soluções. Assim como o evento principal aprovou a Agenda 21, as ONGs e outros setores do movimento ambientalista participantes, provenientes de vários países, ratificaram uma série de tratados.²⁰⁶ Ressalte-se que, durante o

²⁰⁵ Página do grupo na *Internet*: <http://www.fafich.ufmg.br/gesta/index.html>.

²⁰⁶ O Instituto de Meio Ambiente de Estocolmo e o Conselho da Terra realizaram estudo comparativo sobre os compromissos assumidos pelas autoridades na Agenda 21 e os compromissos presentes nos Tratados das ONGs, assinados no Fórum Global, evento paralelo à Rio 92. O estudo comparativo foi realizado por Mary MacDonald, pesquisadora associada do Instituto de Meio Ambiente de Estocolmo. Segundo a pesquisadora, as principais diferenças residem, inicialmente, no enfoque dado à questão. Na Agenda 21, versa-se mais sobre questões de natureza política, como a solução pacífica das disputas, respeito à soberania ou a informação aos outros países de grandes desastres ecológicos. Os Tratados das ONGs, por sua vez, concentram-se em aspectos éticos, sociais e ecológicos. Em segundo lugar, as proposições das ONGs se relacionam à necessidade de mudança no sistema econômico e remoção de injustiças socioeconômicas, enquanto a Agenda 21 trabalha primordialmente com o sistema econômico existente. Sobre as razões dos problemas ambientais, em geral há acordo, mas algumas vezes a Agenda 21 se refere apenas à causa direta (desertificação como resultado de alterações climáticas e atividades humanas), enquanto os documentos do Fórum Global apontam as causas mais remotas ou profundas, geralmente ligadas à racionalidade econômica predominante. Por último, a respeito das ações propostas, a Agenda 21 propõe

evento, muitas ONGs participaram dos debates do encontro principal, apesar de não possuírem poder deliberativo.

Essa transnacionalidade crescente dos movimentos ambientalistas já chegou a causar incidentes políticos ao interferir na política ambiental de outros países, como ressalta Andréa Rabinovici²⁰⁷. Segundo a pesquisadora, é bem conhecida de todos a discussão sobre a internacionalização da Amazônia, que envolve questões de soberania, política ambiental e desmatamento e cooperação internacional para a preservação ambiental. Muitas ONGs internacionais criticaram o modo como o governo brasileiro estava lidando com o desmatamento na floresta amazônica durante o ano de 2008, ao que o presidente brasileiro respondeu que tais ONGs fossem “plantar árvores em seus países”. Entretanto, não é de se pensar que o crescimento e a consequente transnacionalização dos movimentos ambientalistas seja algo ruim, pois contribui para a idéia de uma cidadania ambiental planetária, defendida por Fensterseifer. De qualquer forma, é uma questão a ser cuidadosamente tratada, pois pode esconder interesses ilegítimos. Afirma o autor citado que²⁰⁸

[...] pode-se dizer que os deveres fundamentais de proteção ambiental extrapolam, por assim dizer, a responsabilidade do ser humano para com os seus contemporâneos da espécie humana limitados no espaço territorial da sua comunidade estatal (ou seja, do Estado nacional), atingindo também os indivíduos de outros Estados (cidadãos transnacionais ou cosmopolitas), as futuras gerações humanas, bem como as demais espécies que compartilham como o ser humano a sua existência no Planeta. [...] é possível conceber a existência de *deveres fundamentais ambientais para com cidadãos de outros Estados Nacionais (ou cidadãos cosmopolitas)*, ou seja, os cidadãos dos demais Estados nacionais, já que a degradação ambiental, como referido anteriormente, não respeita fronteiras, espalhando-se por toda a cadeia de ecossistemas mundiais. (grifo no original)

É necessária atenção para a independência do movimento ambientalista. Para isso, é essencial que o movimento seja espontâneo, que nasça no seio da sociedade. Entidades ambientalistas que são formadas “de cima para baixo”, ou seja, mediante a intervenção estatal ou mesmo de empresas, têm poucas chances de apresentar uma atividade genuinamente

atitudes em nível nacional ou governamental, ao passo que as ONGs propõem um compromisso pessoal para a mudança.

²⁰⁷ RABINOVICI, Andréa. ONGs transnacionais na Amazônia Brasileira, divergências entre militantes e militares. **Anais do IV Encontro da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade** — ANPPAS. Brasília, 2008. Disponível em <<http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT13-13-175-20080508210714.pdf>>. Acesso em 18 mai. 2010.

²⁰⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 204.

protetora do meio ambiente e funcionar como instrumento de emancipação humana e realização da cidadania.

3.4 Formas de atuação dos movimentos ambientais na busca pela ecocidadania

Os indivíduos, ao se reunirem em grupos de proteção ao meio ambiente de diversos tipos, como ONGs, e associações de moradores, encontraram muitas maneiras de expor seus ideais ambientalistas e tomar atitudes concretas para a sua realização. Nesta parte do trabalho, falar-se-á com mais detalhe acerca de três ferramentas ou modos de atuação do movimento ambientalista, considerados de grande valia para a construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. São elas: educação ambiental, pressão coletiva e a ação civil pública.

Essas escolhas possuem razões específicas. A educação ambiental se caracteriza como poderosa ferramenta para a construção de uma nova mentalidade favorável ao meio ambiente, com a construção de uma ética e de uma pré-compreensão ambiental; a pressão exercida pelos movimentos expressa a sua força em relação ao Poder Público e empresas, revelando sua natureza de contrapoder social; a ação civil pública, por sua vez, é vista como uma eficaz forma de se utilizar a função jurisdicional pelos movimentos ambientais para a promoção do bem-estar ambiental e da democracia e cidadania.

3.4.1 Movimentos ambientais e a educação ambiental

A educação ambiental é um dos princípios sobre os quais se sustenta o direito ambiental. Ela possui previsão constitucional, pois o artigo 225, § 1º, inciso VI determina que, para conferir efetividade ao direito ao meio ambiente equilibrado, cabe ao Poder Público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a conservação do meio ambiente. A Lei nº 6.938/81 traz previsão semelhante no artigo 2º, inciso X, acrescentando que a educação ambiental visa à capacitação da comunidade para sua participação ativa na defesa do meio ambiente.

A disciplina mais detalhada da educação ambiental veio através da Lei nº 9.795/99, que instituiu a Política Nacional de Educação do Meio Ambiente. O artigo 1º dessa lei entende como educação ambiental “os processos por meio dos quais o indivíduo e a sociedade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

A essencialidade da prática educacional em matéria de meio ambiente também foi afirmada internacionalmente. A Declaração de Tessalônica, fruto do Congresso Meio Ambiente e Sociedade: Educação e Consciência Pública para a Sustentabilidade, que ocorreu na Grécia em 1997 e reuniu organizações governamentais, intergovernamentais e não governamentais de mais de 90 países, afirma o seguinte:

Para garantir a sustentabilidade, são requeridos enormes esforços de coordenação e integração num grande número de setores e uma mudança radical nos comportamentos e estilos de vida, incluindo-se a mudança nos padrões de proteção e de consumo. Para tal, reconhece-se a educação apropriada e a conscientização pública como pilares da sustentabilidade, ao lado da legislação, economia e tecnologia.²⁰⁹

A educação ambiental é pressuposto para a realização de uma gestão ambiental participativa e formação para uma cidadania ambiental, bem como é essencial para a consagração de um Estado Ecológico de Direito. De fato, só pode ser eficaz a participação popular de um povo com uma consciência ecológica formada. Dessa forma, percebe-se que a educação ambiental está intimamente relacionada ao princípio da informação ambiental, sendo, também, decorrente do princípio da participação. Sobre a relevância da educação ambiental para a tutela do meio, afirma Fensterseifer²¹⁰:

Trata-se a educação ambiental, em verdade, de um mecanismo basilar para dar efetividade social ao direito fundamental ao ambiente, já que só com a consciência político-ambiental ampliada no meio social é que a proteção ambiental tomará a forma desejada pelo constituinte do Estado Socioambiental de Direito. Também é

²⁰⁹ CONGRESSO MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE: EDUCAÇÃO E CONSCIÊNCIA PÚBLICA PARA A SUSTENTABILIDADE. **Declaração de Tessalônica**. 1997. Disponível em <<http://www.aipa.org.br/ea-trat6-ea-carta-thessaloniki-1997.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2010.

²¹⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 129.

uma forma de conferir autonomia e liberdade aos indivíduos para agirem no plano político.

Parece haver um consenso, portanto, de que a implementação de uma educação ambiental é capaz de construir uma sociedade repleta de cidadãos que participam de maneira plena na conservação do ambiente em que vivem e com o qual interagem.

É interessante notar que a idéia de prevenção, que expressa um princípio essencial do direito ambiental, está entranhada na necessidade de uma educação ambiental. É que o direito ambiental deve agir em duas frentes: a ação, para que se possa consertar tudo o que já foi feito de errado na convivência entre homem e natureza; deve, também, e acima de qualquer coisa, privilegiar a prevenção, para que novos danos, e danos irreversíveis, não venham a ocorrer. Educa-se para evitar ter de remediar a degradação causada por uma sociedade desinformada e desligada de uma ética ambiental. A educação ambiental, portanto, está relacionada a perspectivas futuras.

A lei da educação ambiental fala de dois tipos de educação ambiental: educação formal e educação não formal. A educação formal seria aquela fornecida dentro dos currículos escolares, sendo privativa, portanto, dos estabelecimentos de ensino, sejam eles do ensino básico, ensino superior, ensino especial, educação de jovens e adultos ou nas escolas de profissionalização, de acordo com o artigo 9º da Lei nº 9.795/99. Essa lei determina, entretanto, que a educação ambiental formal não se dará mediante uma disciplina específica, mas sim que será proporcionada de forma integrada com as disciplinas já presentes no currículo escolar. Apenas em casos de cursos de pós-graduação, extensão e em áreas que envolvam o aspecto metodológico da educação ambiental é que se facilita a criação de uma disciplina que atenda exclusivamente à educação ambiental.

A educação ambiental não formal, por sua vez, é aquela recebida fora de um ambiente acadêmico. A Lei 9.795/99 entende por educação ambiental não formal as “ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente”, segundo o texto do *caput* de seu artigo 13. Está ligada, portanto, às noções de conscientização pública e exercício da cidadania.

A educação ambiental não formal, realizada junto à comunidade ou através de meios de comunicação para a criação de uma nova consciência ecológica, se mostra bem adequada à atuação dos movimentos ambientalistas. De fato, apesar de a educação ambiental ter sido estabelecida pela Constituição de 1988 como uma tarefa do Poder Público, a lei que a disciplina abre a possibilidade de participação das ONGs em seu planejamento e execução, incluindo, portanto, o movimento ambientalista como educador ambiental. Veja-se o texto do artigo 7º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.* (grifo nosso)

O estatuto social do grupo Greenpeace elenca como um de seus objetivos sociais a “organização e promoção de atividades educacionais e eventos, tais como conferências, seminários e outras atividades públicas, eventos e demonstrações”. A ONG Cearah Periferia, que tem atuação mais local e luta pela busca de uma cidade sustentável, atuando ainda em questões de economia solidária e de gênero, elenca entre os serviços por ela prestados à comunidade a capacitação e formação de pessoas e a realização de seminários e oficinas para educação da população.

Os grupos que compõem o movimento ambientalista geralmente têm como atributo a diversidade e criatividade, pela constituição feita de pessoas com diversos saberes, vivências, imaginação. Costumam criar e aproveitar com liberdade todo tipo de ferramenta que sirva ao estímulo de uma nova consciência ambiental. Usam publicidade nos meios de comunicação, atos em local público, seminários de capacitação e informação e tudo o mais que possa ter intento educativo. Nesse sentido, afirma Jacobi²¹¹:

O grande salto de qualidade tem sido feito pelas ONGs e organizações comunitárias, que tem desenvolvido ações não formais centradas principalmente na população infantil e juvenil. A lista de ações é interminável e essas referências são indicativas de práticas inovadoras preocupadas em incrementar a co-responsabilidade das

²¹¹ JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. Artigo. **Caderno de Pesquisa n. 118**. São Paulo: Scielo Brasil, 2003. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>>. Acesso em 23 mai. 2010.

pessoas em todas as faixas etárias e grupos sociais quanto à importância de formar cidadãos cada vez mais comprometidos com a defesa da vida.

Tornou-se uma prática freqüente das entidades relacionadas à busca por um meio ambiente saudável a realização de seminários, capacitações e “rodas de conversa” para esclarecer a população sobre os mais diversos aspectos. As programações desses eventos procuram incluir todas as idades, muitas vezes usando uma linguagem que possa atingir diretamente cada faixa etária. As comunidades aprendem o que é sustentabilidade, crescimento urbano desordenado, degradação ambiental e outras questões ecológicas. São conscientizadas, portanto, acerca dos problemas, suas causas e as soluções que estão ao alcance da população. É interessante que esses encontros sejam uma via de mão dupla, e não um esclarecimento unilateral partindo do educador para a população. Ambos têm contribuições a oferecer para o crescimento de uma consciência ambiental e para uma formação cidadã.

O uso de atos em locais públicos com objetivos educativos também tem sido recorrente dentro do movimento ambientalista. É comum, por exemplo, a reunião de pessoas para limpeza de parques ou praias em um ato simbólico; pretende-se convidar a população e as autoridades à reflexão sobre o estado de desequilíbrio das cidades e dos ecossistemas do qual os seres humanos são, em grande parte, os grandes responsáveis; são atitudes de sensibilização e educação para preservação do meio ambiente. Um exemplo recente de mobilização para a educação ambiental nestes moldes é a Festa da Vida, promovida anualmente pelo Movimento Proparque e pelo Movimento Mobilidade Humana em defesa da conservação e uso dos espaços públicos, realizada no Parque Rio Branco, em Fortaleza. A data da Festa da Vida é a mesma do Dia Mundial do Meio Ambiente, o dia 5 de junho²¹².

Alguns atos promovidos por organizações com o intuito de educar têm, às vezes, caráter bastante radical e chocante, como os atos públicos pouco convencionais praticados pela polêmica organização People for Ethical Treatment of Animals - PETA. Uma estratégia de forte impacto como essa, no entanto, tem de ser cuidadosamente pensada, ou o efeito pode ser contrário. Em vez de provocar reflexão mais profunda na sociedade sobre a relação entre o

²¹² SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Festa da Vida 2010 Movimento Proparque. **Portal inclusivo.** Disponível em <<http://www.portalinclusivo.ce.gov.br/noticias/festa-da-vida-2010-movimento-proparque>>. Acesso em 12 jun. 2010.

ambiente e ela própria, pode causar em grande parte dos atingidos por esse tipo de atuação certa rejeição pela causa defendida.

Os representantes do movimento ambientalista também usam a mídia para educar. Os meios de comunicação são usados, nesse caso, para provocar o questionamento acerca da racionalidade econômica predominante na sociedade pós-moderna, divulgar problemas ambientais específicos e soluções para cultivo de um modo de vida ambientalmente desejável. Revistas, televisão, *internet* são usados para a veiculação de campanhas de conscientização ambiental e notícias de fatos relacionados ao meio ambiente; esse fato, para o pesquisador Vilas Boas Souza, se trata de um paradoxo: o movimento ambientalista, que surgiu como um produto e, ao mesmo tempo, uma reação à lógica capitalista e consumista, se aproveita de um dos meios mais utilizados por seu oponente para disseminar uma “bactéria verde” que remodelará a sociedade que se conhece hoje. Segundo o autor²¹³,

[...] o movimento ambientalista está se instalando como “bactéria” nas entradas do mundo globalizado a partir do espaço conquistado pelos atos e idéias de ONGs nos meios de comunicação de massa; pela assimilação da cultura verde pelos bens ambientais e bens duráveis; pela adoção da plataforma verde por políticos e empresas do mundo inteiro; pela eficácia da rede mundial de disseminação dos ideais ambientalistas pela Internet; e pelo poder aglutinador das diversas identidades culturais geradas pelo ambiente pós-moderno.

Dentro dessa revolução midiática verde, algumas organizações que têm como objetivo um meio ambiente saudável se esforçam para estimular a formação de operadores de meios de comunicação que possuam mais intimidade com os problemas ambientais. Um exemplo é o Núcleo de Ecojornalistas do Rio Grande do Sul, fundado em 1990, que se define como uma ONG que é referência nacional em jornalismo ambiental.

É interessante notar que esses e outros meios de educação ambiental à disposição de representantes do movimento ambientalista são utilizados de forma combinada para dar força ao discurso e atingir um número cada vez maior de pessoas.

²¹³ SOUZA, Jean Carlos Porto Vilas Boas. Comunicação e movimento ambientalista: bactéria verde dentro do organismo global. Artigo. **Anais do XXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**. Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação – Intercom, 2005. Disponível em <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2005/resumos/R1412-1.pdf>>. Acesso em 22 mar. 2010.

Por fim, é bom ter em mente que, embora toda a normatização da educação ambiental seja direcionada à formação de um povo ecologicamente consciente, é imprescindível que se trabalhe, também, a educação do Poder Público para que ele seja capaz de lidar com a intervenção da sociedade civil organizada em movimentos ambientalistas. Muitos governos não são preparados para a interação com o povo na formulação de políticas de caráter ambiental ou mesmo o diálogo com os movimentos ambientais, encarando a participação de ONGs, associações ou indivíduos isolados como algo inoportuno. A mentalidade do Poder Público também precisa mudar.

3.4.2 Movimentos ambientais como instrumento de pressão e fiscalização popular

Uma das grandes vantagens de atuar em grupo é a questão numérica. Indivíduos isolados pouco podem fazer pela preservação ambiental; quando atuam em conjunto conseguem resultados infinitamente melhores, justamente pela força do número, que amplifica o poder de atuação em nome de qualquer causa.

O associacionismo com fins ecológicos tem alcançado conquistas importantes em termos de pressão popular e fiscalização de irregularidades ambientais. O primeiro exemplo dado é constitucional: o capítulo da Carta Magna que trata da Política Urbana, formado pelos artigos 182 e 183, foi acrescentado ao texto constitucional pela pressão de movimentos populares de luta pela Reforma Urbana. O mesmo ocorreu ao capítulo constitucional destinado ao meio ambiente. Martins afirma²¹⁴:

A Constituição Brasileira de 1988 incorporou em seu texto parcelas de um grande número de emendas populares, produto de longos anos de debate e acúmulo do movimento social, introduzindo alguns aspectos definitivamente inovadores para a Política Urbana e Ambiental do País. Com percursos, origens e protagonistas bastante distintos, cada um desses aspectos ganhou um capítulo próprio.

²¹⁴ MARTINS, Maria Lucia Refinetti. **Moradia e Mananciais:** Tensão e Diálogo na Metrópole. São Paulo: FAUUSP/Fapesp, 2006, p. 25.

O movimento ambientalista, nessas últimas semanas, tem procurado, através de seu poder de pressão, reverter a situação de perigo à qual está exposto o Código Florestal. É que a bancada ruralista do Congresso Nacional está tentando realizar alterações nesta lei de forma que seja mais fácil a degradação florestal para a viabilidade de aumento da atividade pecuária e do agronegócio. Entre outras mudanças, o projeto de novo Código Florestal propõe redução das áreas de preservação permanente, anistia a multas aplicadas por desmatamento, manutenção das áreas degradadas consolidadas. Nesse contexto, o Greenpeace organizou um abaixo-assinado virtual para barrar a tentativa de alteração do Código Florestal. A idéia é pressionar os legisladores ao mostrar que a população está em desacordo com essa medida legislativa.

Neste caso, percebe-se que o movimento ambientalista atua como grupo de pressão e elemento agregador. Ele encabeça iniciativas às quais certo número da população adere para potencializar o efeito da iniciativa.

A fiscalização de irregularidades ambientais também está na agenda do movimento ambientalista. As associações de proteção ao meio ambiente têm de estar alertas para os procedimentos de autorização ambiental e para as violações das leis ambientais cometidas por empresas e outras entidades da sociedade. A respeito, Machado entende que as ONGs têm valioso papel como fiscalizadoras da degradação ambiental. Propõe o autor²¹⁵:

As ONGs devem poder participar da tarefa pública de inspeção e monitoramento das fontes poluidoras. Não basta o Poder Público executar esta função – que deve continuar a ser sua obrigação – de forma solitária. Chegou o momento de haver participação numa parte do poder de polícia, derrubando-se preconceitos não razoáveis. É saudável aceitar-se a colaboração cívica das pessoas e das ONGs na parte que não implicar atuação no campo da segurança nacional ou quebra do sigilo legalmente protegido.

A respeito da pressão popular sobre as violações à lei ambiental efetuadas por empresários e Poder Público, é importante citar a morte do líder comunitário José Maria Filho. Ele denunciava as irregularidades relacionadas ao agronegócio que domina a região, como a pulverização de agrotóxicos que gerava poluição das águas e a concentração fundiária excessiva da região da Chapada do Apodi. Em abril desse ano, ele foi assassinado com 19

²¹⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 101.

tiros. É necessário que Poder Público e a sociedade civil se unam para coibir as irregularidades que pessoas como o líder comunitário assassinado denunciavam e esse tipo de reação à pressão exercida pelo povo²¹⁶.

3.4.3 A proposição de ação civil pública por associações de proteção ambiental

A ação civil pública é um instrumento jurisdicional de tutela coletiva presente tanto em lei como na Constituição Federal. A previsão de uma ação civil para defesa ambiental veio, em primeiro lugar, na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/81, que determina em seu artigo 14, § 1º que o Ministério Público é legitimado para “propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”. A disciplina da ação civil pública veio através da lei nº 7.347/85. De acordo com o artigo 1º dessa norma, a ação que ela prevê deve ser utilizada para apurar a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente; ao consumidor; à ordem urbanística; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infração da ordem econômica. Em 1988, a ação civil pública ganhou *status* constitucional no momento em que o constituinte a elencou como uma das funções institucionais do Ministério Público, no artigo 129, inciso III.

Percebe-se que há um entendimento legal de que a ação civil pública é prerrogativa do Ministério Público por excelência, embora outras entidades privadas e do Poder Público também tenham autorização para dela lançar mão. De fato, na prática, percebe-se que as entidades do movimento ambientalista não têm utilizado com a intensidade adequada o instrumento da ação civil pública, como demonstra Barbosa Moreira²¹⁷, que afirma:

No Estado do Rio de Janeiro são 100 ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público para pouco mais de 10 ações civis públicas promovidas pelas associações civis; em São Paulo, no campo dos Direitos do Consumidor são 95 ações do Ministério Público para 10 de associações; em matéria de ambiente, segundo uma pesquisa feita em 100 comarcas daquele Estado, das 444 ações propostas, apenas 4% o foram por associações civis.

²¹⁶ JUNIOR, Melquiades. Líder Comunitário Morto em Limoeiro. **Diário do Nordeste on-line**. 23. Abr. 2010. Disponível em:< <http://www.aipa.org.br/ea-trat6-ea-carta-thessaloniki-1997.htm>.> Acesso em: 26. jun. 2010.

²¹⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos apud MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit., p. 226-227.

A ação civil pública se assemelha em muitos aspectos à ação popular, tanto que a lei nº 7.347/85 afirma que a tutela de direitos e bens pela ação civil pública se dará sem prejuízo da ação popular. Há entre elas certa identidade de objeto. Na ação popular, contudo, o único legitimado é o cidadão individualmente considerado, enquanto na ação civil pública ele não está na lista dos legitimados.

Aliás, uma das questões a ser aqui enfrentada é a legitimidade para a propositura desse instrumento processual. A doutrina processualista enumera como condições da ação o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade. Condições da ação porque são circunstâncias que têm de estar presentes no contexto da ação para que haja direito ao seu julgamento de mérito.

A legitimidade para agir em juízo é a existência de um vínculo entre os sujeitos e a situação jurídica deduzida em juízo. Por ser uma condição da ação, pode ser verificada em qualquer momento do processo. Pode ser dividida em legitimidade ativa e passiva, ordinária e extraordinária, total ou parcial, entre outras classificações propostas.

As ações coletivas possuem uma legitimidade mais peculiar, diferente das ações convencionais. Há intensos debates acerca dessa controvertida questão. Didier²¹⁸ acredita que a legitimidade nas ações coletivas seja extraordinária, pois há uma incoincidência entre o sujeito que está autorizado pela lei a demandar e aqueles que fazem parte, diretamente, da relação jurídica material que é deduzida em juízo. Há, no entanto, segundo o autor, doutrinadores que afirmam que esta legitimidade possui natureza ordinária, enquanto outros asseveram que se trata de legitimação autônoma para a condução do processo. De fato, não se pode dizer que o Ministério Público, uma empresa pública ou mesmo uma associação constituída por gente do povo estejam pleiteando direito exclusivamente seu em demandas desta natureza; entretanto, o próprio Didier assume que, em certas vezes, o direito defendido alcança, também, o proposito da demanda coletiva. Afirma o processualista o seguinte²¹⁹:

Legitimado extraordinário é aquele que defende em nome próprio interesse de outro sujeito de direito. É possível que, nestes casos, o objeto litigioso também lhe diga respeito, quando então o legitimado reunirá as situações jurídicas de legitimado ordinário (defende direito também seu) e extraordinário (defende direito também de

²¹⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria Geral do processo e processo de conhecimento. 7. Ed. Salvador: JusPodium, 2007, p. 172.

²¹⁹ DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 167-168.

outro) [...]. Enfim, na legitimação extraordinária confere-se a alguém o poder de conduzir processo que versa sobre direito do qual não é titular ou do qual não é titular exclusivo.

Na ação civil pública, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 7.347, são legitimados atualmente para a propositura de ação civil pública o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios; autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e, por fim, associações que estejam regularmente constituídas há pelo menos um ano e incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico, ou seja, os bens que podem ser tutelados por meio desse instrumento processual.

Entende-se que a legitimação, no caso das associações constituídas pelo povo para a defesa de bens ambientais, se encaixa bem no pensamento de Didier, citado há pouco. A associação defende direito de seus membros e de outros que, embora não façam parte dela, estão ligados ao bem ou direito que se deseja tutelar, mormente quando se considera a natureza difusa intensa do interesse ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como foi mencionado, a ação civil pública se assemelha bastante à ação popular, mas esta só pode ser proposta por um indivíduo em particular. Quando se trata de defesa através da participação em movimentos ambientais, de maneira eminentemente coletiva, com o uso da máquina judiciária, a ação civil pública se torna o meio mais destacado. De fato, Silva afirma que “o típico e mais importante meio processual de defesa ambiental é a ação civil pública²²⁰”.

Um dos requisitos para a propositura de ação civil pública por associações é que elas estejam constituídas há pelo menos um ano, como foi visto. Entretanto, esse critério pode ser flexibilizado, permitindo-se que o autor seja associação com um tempo menor que o mínimo, desde que o juiz verifique que há “manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido”, conforme o artigo 5º, § 4º da Lei nº 7.347/85. Abaixo, exemplo de decisão em que o Superior Tribunal de Justiça confirmou a dispensa do requisito temporal numa ação civil pública ambiental:

²²⁰ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 322.

AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. REQUISITOS TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. 1 - É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido. 2 - O §3º do art. 103 do CDC é norma de direito material, no sentido de que a indenização decorrente da violação de direitos difusos, destinada ao fundo especial previsto no art. 13 c/c o art. 16 da Lei nº 7.347/85 não impede eventual postulação ao ressarcimento individual (homogêneo) devido às vítimas e seus sucessores atingidos. Esse dispositivo não retira da associação o interesse (necessidade/utilidade) de ajuizar a ação coletiva própria, em face de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, buscando a proteção do meio ambiente e a prestação de assistência médico-hospitalar. 3 - Recurso especial não conhecido.²²¹

Milaré afirma, a respeito da abrangência do termo *associações* presente no artigo 5º da lei que disciplina a ação civil pública²²²:

Dentre os co-legitimados para o acionamento desse instrumento processual figuram as associações que ostentem um mínimo de representatividade, *em cujo conceito incluem-se os sindicatos e todas as demais formas de associativismo ativo*, desde que os requisitos preestabelecidos na lei sejam devidamente preenchidos [...]. (grifo nosso)

A respeito das exigências relacionadas às finalidades institucionais da instituição, a chamada pertinência temática, a jurisprudência se divide. Em algumas decisões, verifica-se que, para a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não é preciso que este seja o fim expresso da associação. O Ministro do STJ Ari Pargendler proferiu voto no Recurso Especial 31.150 em que foi reconhecida a legitimidade de associações de bairro para a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em seu ato constitutivo, a Sociedade Amigos de Sete Praias apresentava como uma de suas finalidades institucionais o incentivo ao espírito de solidariedade entre os moradores, com o desenvolvimento de esforços para a consecução do bem estar coletivo. O STJ entendeu que a expressão “bem estar coletivo” envolve necessariamente qualidade de vida, o que só se alcança através de um meio ambiente saudável. Mostrou o Tribunal Superior estar em sintonia com a visão holística de meio ambiente adotada atualmente pelo ordenamento jurídico. Abaixo, a ementa do julgado:

²²¹ STJ, REsp 706449/PR, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4. T, julgado em 26.05.2008, DJe de 09.06.2008, LEXSTJ vol. 227, p. 75.

²²² MILARÉ, Édis. Tutela jurisdicional do ambiente. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 54, n. 157, p. 55-68, jan./mar. 1992. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/23429>>. Acesso em: 13 jul. 2009.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO DE BAIRRO. A ação civil pública pode ser ajuizada tanto pelas associações exclusivamente constituídas para a defesa do meio ambiente, quanto por aquelas que, formadas por moradores de bairro, visam ao bem estar coletivo, incluída evidentemente nessa cláusula a qualidade de vida, só preservada enquanto favorecida pelo meio ambiente. Recurso especial não conhecido.²²³

Em questão semelhante, o Tribunal Regional Federal da 2º Região mostrou excessivo rigor na averiguação da pertinência temática, negando legitimidade a associação de moradores que possuía entre seus fins a promoção da qualidade de vida dos habitantes do local, pois esse fim da entidade não seria suficiente para que se caracterizasse a finalidade de proteção ambiental. Abaixo, a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL – MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA POR DEPENDÊNCIA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM BOTÂNICO – INADEQUAÇÃO ENTRE O OBJETO E A FINALIDADE ESTATUTÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES – INDEVIDA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA E EM CUSTAS PROCESSUAIS – LEIS Nº 7.347/85 E 8.078/90 1. Ausência de representatividade adequada do grupamento substituído processualmente, pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico, diante da não-ocorrência de congruência entre o objeto pretendido e os fins estatutários da entidade civil, sendo imprescindível o requisito da pertinência temática. 2. O objetivo da respectiva Associação, de manutenção e melhoria de qualidade de vida no bairro do Jardim Botânico, buscando sustentar sua ocupação e desenvolvimento em ritmo e grau compatíveis com suas características de zona residencial, não é suficiente para deduzir pretensão envolvendo possível dano de natureza ambiental, em patrimônio da União (Parque Lage), com agressão, outrossim, a patrimônio histórico e paisagístico. 3. Indevida condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, diante da não caracterização da má-fé, tendo em vista o art. 17 da Lei nº 7.347/85 e parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 8.078/90, por força do art. 21 do primeiro diploma legal. 4. Apelação conhecida e provida parcialmente.²²⁴

As ações civis públicas ambientais possuem como objeto mediato a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e seu objeto imediato pode consistir numa condenação em obrigação de dar, de fazer ou de não fazer. Desse modo, é possível que seja pedida uma indenização pelo dano causado ou que o objeto da ação seja a reparação material do dano ou o impedimento da ocorrência ou agravamento das consequências do ato realizado pelo pôlo

²²³ STJ. REsp 31150/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, 2. T., julgado em 20.05.1996, DJ 10.06.1996, p. 20.304.

²²⁴ TRF 2, AC 9802012467, Rel. Desembargador Federal José Neiva, 3. T., julgado em 30.11.2004, DJU 02.03.2005, p. 100.

passivo da ação civil, o que implica na possibilidade de uma execução específica. O artigo 11 da lei 7.347/85 determina o seguinte:

Art. 11 Na ação que tenha por objeto o cumprimento de ação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

O STJ entende que é plenamente possível a cumulação dos dois tipos de pedidos, a indenização e a realização de medidas que procurem o retorno ao *status quo ante*; tal entendimento, segundo o Tribunal, é necessário para garantir a efetividade da tutela ambiental. Na oportunidade, o STJ decidiu que tais pedidos deveriam vir no bojo do mesmo processo, e não em ações diversas, para o bem dos princípios que regem o direito processual civil, afastando a possibilidade de soluções contraditórias para a mesma questão. Abaixo, a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. A Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, autoriza a propositura de ações civis públicas por associações que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. 2. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. 3. Deveras, decorrem para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. 4. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III) e submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material, a fim de ser instrumento adequado e útil. 5. A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). 6. Interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") bem como o

art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público “IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...”). 7. A exigência para cada espécie de prestação, da propositura de uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. 8. Ademais, a proibição de cumular pedidos dessa natureza não encontra sustentáculo nas regras do procedimento comum, restando ilógico negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito. 9. Recurso especial desprovido.²²⁵

De acordo com Medina²²⁶, a execução específica deve ser encarada como a regra para fazer valer a sentença condenatória. A indenização monetária pelo dano causado deveria, portanto, ser a última opção. Medina afirma que essa previsão legislativa foi inovadora em sua época, antecipando o que ocorreria mais de nove anos depois, quando a lei 8.952/94 alterou o Código de Processo Civil e deu nova redação ao seu artigo 461, rompendo com uma tradição jurídica de que tudo se resolia através da condenação em pagamento de perdas e danos.

Essa particularidade se mostra bem adequada à tutela dos bens ambientais, em que a mera indenização acaba não sendo útil em grande parte das vezes, pois o dano ambiental pode ser irreversível ou de difícil reparação. Melhor é que seja efetivada a atenuação ou impedimento de produção de consequências com a sustação do ato virtualmente lesivo.

Dessa forma, é possível conseguir, com a ação civil pública ambiental, uma indenização pela poluição excessiva causada em um rio, ou a limpeza do rio ou a paralisação de um procedimento administrativo de autorização ambiental em que haja suspeita de certas irregularidades. Importa lembrar que as indenizações pagas pelos violadores da lei ambiental são destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94.

O artigo 12 da lei traz disposição que favorece a tutela ambiental diante da grande capacidade de mutação no tempo dos interesses ambientais. Com efeito, como foi comentado na parte em que se tratou dos interesses difusos, o direito ao meio ambiente equilibrado e os

²²⁵ STJ, REsp 625249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1.T, julgado em 15.08.2006, DJ 31.08.2006, p. 203.

²²⁶ MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito Processual Constitucional**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 143.

interesses que ele exprime são daqueles que, uma vez desatendidos, costumam oferecer grande dificuldade ou mesmo impossibilidade de retorno ao estado de equilíbrio anterior. O dispositivo legal citado permite que o juiz da ação civil pública conceda mandado liminar com ou sem justificação prévia para que se evite a produção do dano. Outras medidas urgentes que estejam disponíveis na legislação processual podem ser utilizadas em razão da permissão do artigo 19 de aplicação das normas do Código de Processo Civil.

Certamente o povo precisa de um instrumento processual como este para coibir a degradação ambiental, pois, apesar de o aparato legal ambiental brasileiro ser abundante, a degradação ambiental permanece crescendo, fruto de violações constantes às normas de proteção ecológica. Milaré²²⁷, porém, chama a atenção para a conclusão da Comissão Interministerial para a preparação da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD de 1992, que afirmou que as entidades ambientalistas não estavam utilizando o instrumento processual discutido na intensidade desejável, em parte porque tais entidades têm dificuldades de disposição de recursos para contratação de advogados. O movimento ambientalista, entretanto, precisa se apropriar desse instrumento para a proteção ambiental, lutando pelo estabelecimento de medidas de política ambiental que favoreçam o uso da ação civil pública por essas entidades, principalmente aquelas que não possuem recursos disponíveis para tanto. O autor encerra afirmando o seguinte²²⁸:

De qualquer forma, através desse peculiar instrumento jurídico a tutela jurisdicional dos interesses transindividuais, e em particular a do meio ambiente, deixou de ser questão meramente acadêmica para converter-se em realidade jurídico-positiva de inegável alcance e conteúdo sociais.

Outro fator que aumenta a eficácia da ação civil pública para a proteção do meio ambiente é a recente interpretação do STJ a respeito do ônus da prova, consagrando a possibilidade de sua inversão em ações ambientais. Antes, o Tribunal entendia que a regra aplicável a essas ações era a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual é papel do autor provar o que alega. Portanto, caberia à associação demonstrar o nexo de causalidade entre a atividade contestada e o dano concretizado ou possível. Ora, se para os outros

²²⁷ MILARÉ , Édis. Tutela jurisdicional do ambiente. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 54, n. 157, p. 55-68, jan./mar. 1992. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/23429>>. Acesso em: 13 jul. 2009.

²²⁸ Ibidem.

legitimados esse ônus dificulta sua atuação, que dizer então de uma associação sem muitos recursos? Nessas decisões inovadoras, o STJ entende que a inversão do ônus da prova se coaduna com o princípio da precaução no Direito Ambiental, que determina que, nos casos de incerteza científica sobre a possibilidade de ocorrência de dano ecológico, deve-se ter uma interpretação favorável ao meio ambiente. Abaixo, a ementa de dois julgados paradigmáticos sobre a mudança ocorrida na jurisprudência do Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET – MATÉRIA PREJUDICADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a decisão que determinou a perícia.
2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes.
3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução.
4. Recurso especial parcialmente provido.²²⁹

PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PERÍCIA - DANO AMBIENTAL - DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A competência para o julgamento de execução fiscal por dano ambiental movida por entidade autárquica estadual é de competência da Justiça Estadual.
2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.
4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio da internet.
5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano.
6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial.²³⁰

²²⁹ STJ, REsp 972902/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2. T., julgado em 25.08.2009, DJe 14.09.2009, p. 257.

²³⁰ STJ, 1060753/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2. T., julgado em 01.12.2009, DJe 14.12.2009.

3.5 Algumas dificuldades enfrentadas pelos movimentos ambientais na tutela do bem ambiental

Quando se trata da atuação dos movimentos ambientais, há que se falar, também, nos obstáculos por eles enfrentados. As associações de caráter ecológico lidam com uma série de problemas cotidianamente, e não poderia deixar de ser diferente, uma vez que elas tratam de interesses nos quais se acha extrema litigiosidade no meio social. Ao mesmo tempo, algumas questões que podem ser mencionadas não são exatamente dificuldades, mas podem provocar desvios indevidos na atuação do grupo. Neste tópico, serão feitas breves considerações acerca dos problemas e obstáculos com os quais o ambientalismo associativo tem de lidar.

3.5.1 Questões financeiras

Uma das primeiras questões a serem tratadas é a respeito dos recursos utilizados pelas organizações de defesa do meio ambiente. Na verdade, esse é um problema comum a todo tipo de associação sem fins lucrativos, seja qual for a causa que ela defende, e o problema se dá especialmente nas entidades que possuem atuação local e uma visibilidade pequena. Esse fato dificulta o cumprimento das metas estabelecidas na agenda do movimento ambiental em questão. Limita, por exemplo, a contratação de advogados para a proposição de eventual ação civil pública, distribuição de material educativo para a população ou a realização de pesquisas.²³¹

Geralmente, essas organizações sobrevivem com recursos de seus próprios fundadores, doações de simpatizantes da causa defendida pelo grupo e uso de voluntariado. Algumas, pelos projetos de relevante impacto social que desenvolvem, conseguem uma visibilidade maior, atraindo financiamento de fundações nacionais e estrangeiras para a consecução de seus fins. Entretanto, as ajudas financeiras dessas fundações costumam vir com a cobrança de

²³¹ Uma representante da Associação Brasileira de ONGs – ABONG, Salete Valesan Camba, concedeu uma entrevista ao Jornal da Cidade de Bauru em 2001, quando ocorreu na cidade o V Encontro Regional de ONGs da UNESP. Salete afirmou na matéria que, à época, havia cerca de 250.000 ONGs cadastradas no Brasil, e o principal problema da maioria delas era a falta de recursos. Disponível em <http://www.jcnet.com.br/busca/busca_detalhe2001.php?codigo=35356>. Acesso em 29 mai. 2010.

resultados em determinado período de tempo, o que acaba comprometendo a qualidade dos projetos desenvolvidos.

Uma solução que se costuma pensar para esse desafio é o que o Poder Público também finacie, em parte, as ações dessas organizações, afinal, elas perseguem um fim público, que é o equilíbrio ambiental. Entretanto, isso pode levar a outros problemas. Um deles é a manutenção da independência do movimento ambientalista. Como assegurar que uma organização que recebe dinheiro público vá permanecer fiel ao interesse da sociedade por um meio ambiente saudável, mesmo que isso exija confronto direto com o governo, o que, quando se trata de interesses ecológicos, ocorre muitas vezes? Essa questão também se levanta quando, entre os financiadores, estão grandes corporações representantes do setor empresarial. Em virtude disso, o Greenpeace, por exemplo, afirma em seu sítio virtual que, para assegurar a manutenção da sua independência, recusa dinheiro de empresas, governos e partidos políticos. Outra distorção que pode surgir a partir do financiamento público das ONGs é a criação de entidades com o único fim de ter acesso a verbas públicas. Sobre esses desafios, se manifesta Machado²³²:

As associações ambientais ou ONGs serão eficazes se tiverem credibilidade moral, pluralidade e idoneidade na sua composição, e se procurarem autenticamente seus fins estatutários. Desvirtuamentos eventuais – como, por exemplo, agirem como “testas-de-ferro” de interesses espúrios ou atuarem como empresas, objetivando a obtenção de lucro financeiro – terão que ser corrigidas prontamente. Se as ONGs utilizarem dinheiro público, deverão ser fiscalizadas pelos Tribunais de Contas.

É importante que o orçamento dessas entidades seja transparente, com a realização de auditorias e publicação de relatórios financeiros. Assim, os colaboradores financeiros saberão o fim dado às doações que fizeram e o povo saberá que a entidade persegue seus fins com probidade e pode, portanto, ser alvo da solidariedade daqueles que têm maior capacidade de colaborar e acreditam na sua atuação.

3.5.2 Criminalização e os esforços para deslegitimar a atuação do movimento ambientalista

²³² MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 101.

Há setores da sociedade que, definitivamente, não são simpáticos à atuação do movimento ambientalista, e o principal deles é o empresariado. O clamor por um meio ambiente sadio se choca frontalmente com a lógica meramente economicista desses setores, daí as diversas tentativas de deslegitimar ou criminalizar o discurso e as ações dessas entidades. Entenda-se por deslegitimar a atitude de negar aos movimentos ambientalistas de toda ordem a representatividade social de que eles são portadores; a criminalização, por sua vez, ocorre quando as ações do movimento são sempre acusadas de serem situações de flagrante desrespeito à lei. O pesquisador Carlos Walter Porto Gonçalves²³³ assevera que

[...] todo movimento social é portador, em algum grau, de uma nova ordem que, como tal, pressupõe novas posições, novas relações, sempre socialmente instituídas, entre lugares. É por isso que o pensamento conservador, isto é, aquele que quer conservar a ordem social, chama aos movimentos sociais de desordeiros, procurando assimilar a contestação da ordem que querem manter (da sua ordem) à desordem. Freqüentemente chama-se de baderneiros aqueles que se movimentam buscando outras relações dos homens e mulheres entre si por meio das coisas. Procura-se, assim, desenvolver estratégias discursivas de criminalização dos que contestam a (sua) ordem como se só houvesse uma ordem possível- a sua.

É assim que surgem teorias de que o aquecimento global nada mais é que uma farsa, ou a idéia de que os integrantes do Movimento dos Sem Terra, que incorporou aos seus objetivos a luta pela sustentabilidade, são criminosos por ocupar terras alheias, fazer manifestações em locais públicos e resistir às pressões do agronegócio, denunciando as mazelas que causa. A pior parte é que os representantes da mídia aliados aos setores conservadores da sociedade divulgam essa imagem do movimento ambientalista, conseguindo, de maneira sutil, a criação de uma opinião pública influenciada por uma visão unilateral.

Até mesmo o Poder Público age com o intuito de deslegitimar a atuação dos movimentos ambientais. Um exemplo forte dessa situação é o estudo realizado pela organização NUHAB acerca do Projeto Costa-Oeste, do Governo do Estado do Ceará. Essa pesquisa deu origem a um dossiê sobre o Projeto, que revelou seu alto impacto socioambiental e as irregularidades ambientais que o permeavam. Nesse documento, também

²³³ GONÇALVES, Carlos Walter Porto. A geograficidade do social: Uma contribuição para o debate metodológico para os estudos de conflitos e movimentos sociais da América Latina. **Revista Eletrônica da Associação dos Geógrafos Brasileiros** – Seção 3 Lagoas. 3 Lagoas, V.1, n. 3, maio de 2006. Disponível em <<http://www.cptl.ufms.br/geo/revista-geo/carloswalter.pdf>>. Acesso em 30 mai. 2010.

foram denunciadas as dificuldades para realização da pesquisa, e a maior delas foi a falta de cooperação do Poder Público, o responsável pela obra²³⁴. A dificuldade de reunir informações sobre o projeto necessárias à realização do Estudo, como as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental da obra, foi imensa, segundo os pesquisadores. Muitos órgãos simplesmente silenciavam ou se negavam a enviar informações, o que é, inclusive, uma violação da lei nº 10.650, que prevê, em seu artigo 2º:

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, [...].

Alguns pesquisadores defendem que o quadro está mudando, em parte devido à “moda verde” que invadiu a sociedade, mas essa maior benevolência se dirige àquele ambientalismo mais setorizado ou elitizado, centrado em pequenas questões como reciclagem e uso de sacolas plásticas. Quando o movimento ambientalista resolve pregar uma mudança da racionalidade econômica atual, sustentada por uma lógica desenvolvimentista e por um padrão de consumo desenfreado, muitas situações absurdas ainda ocorrem. Em 2008, os movimentos sociais e associações que lutam por reforma agrária, sustentabilidade e moradia no Rio Grande do Sul organizaram uma passeata para protestar contra a corrupção e convivência do governo estadual com o domínio de terras pelo setor de monocultura de eucalipto, que possui forte impacto ambiental por provocar a implantação de árvores exóticas, e foi reprimido com violência pela Brigada Militar, acionada pela então governadora do Estado. O comandante da Brigada, à época, comentou que aquelas pessoas que protestavam nada mais eram que “baderneiros desocupados”.²³⁵

Há outros obstáculos a serem superados, alguns já comentados ao longo do trabalho, outros relacionados aos dois problemas desenvolvidos acima. O desinteresse da população de baixa renda por questões de cidadania ambiental diante dos problemas sociais que cotidianamente enfrentam; a dificuldade de diálogo com os Poderes Públicos, que muitas vezes interpretam a participação popular em suas variadas formas como uma intromissão; a

²³⁴ Núcleo de Habitação e Meio Ambiente – NUHAB. **Projeto Costa-Oeste.** Para quê? Para quem? Um dossier do NUHAB. 2006.

²³⁵ Yeda Crusius manda Brigada Militar reprimir protestos contra governo. **Revista eletrônica Carta Maior.** 11/06/2008. Disponível em <http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=15049>. Acesso em 27 mai. 2010.

visão compartmentada da luta ambientalista, que precisa ser combatida no seio do movimento, sob pena de distorções em sua atuação; as dificuldades de se atuar em rede, pois os movimentos, organizações e associações têm suas próprias atividades e, por isso, alguns projetos realizados em conjunto demoram a ser concretizados. Essas são algumas questões que podem ser colocadas, que as diversas entidades que compõem o movimento ambientalista tentam superar.

CONCLUSÃO

O meio ambiente, espaço que nos rodeia e permite a existência de todos os tipos de vida, foi dominado pelo homem numa verdadeira relação de propriedade na qual a natureza tinha a obrigação de prover, ilimitadamente, os recursos naturais de que o homem necessitava. Com o passar dos séculos, a nocividade desse comportamento foi sentida pelo homem, e ele notou que tinha de mudar seu modo de agir sobre o meio que o cerca para que a sua própria sobrevivência seja possível.

Percebe-se que o cidadão é a chave para se chegar ao meio ambiente equilibrado. Sozinhos, os governos não são capazes de refrear satisfatoriamente a degradação que o meio ambiente sofre hoje. Normas jurídicas e políticas governamentais de proteção ecológica são extremamente úteis, mas para que funcionem é necessário um povo atuante, comprometido com o meio ambiente e com a sobrevivência de si próprio, de quem com ele convive e das gerações vindouras. De nada adianta uma agenda governamental ecológica bem intencionada, se os povos que habitam os Estados não possuem compromisso com o meio que os cerca, preferindo se dedicar a lógicas e práticas econômicas e sociais totalmente insustentáveis.

Paralelamente, a doutrina proclama um Estado de Direito Ambiental, um novo modelo de Estado calcado na sustentabilidade e na solidariedade entre os membros de uma comunidade e entre diferentes gerações, pondo sobre a sociedade a responsabilidade de usar o meio ambiente de forma que ele não perca suas características nem deixe de oferecer seus benefícios a outros povos e àqueles que nos precederão.

Fala-se, também, de interesses difusos que emergem no seio da sociedade, que possuem titularidade transindividual e envolvem indivíduos por relações de fato, estando ausente, portanto, uma relação jurídica base entre eles. O exemplo mais destacado desses interesses é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que, por estar tão disperso na sociedade, de maneira que pertence a cada um e todos ao mesmo tempo, merece a intervenção popular direta na sua gestão.

Por isso, é necessário o desenvolvimento, no meio social, de um pensamento pró-ambiente. Precisa-se do favorecimento de uma ética ambiental e de uma pré-compreensão geral que favoreçam uma relação harmoniosa entre o homem e o meio. A partir disso, a

humanidade será capaz de se reconhecer como titular não só de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas de um dever fundamental de proteção ambiental; estará, portanto, apta a cuidar bem de sua “casa”.

Assim “equipado”, o cidadão poderá intervir nos espaços públicos para a concretização do direito da comunidade ao meio ambiente saudável, realizando uma nova dimensão da cidadania, a cidadania ambiental. De fato, uma vez que a cidadania é entendida hoje como a concretização de direitos mediante a participação política do cidadão na esfera pública, a luta por um meio ambiente equilibrado, valor perseguido pelo Estado e ligado ao direito à vida e ao princípio da dignidade humana, demanda o reconhecimento da ecocidadania.

Intervir e participar, certamente, não englobam apenas comportamentos negativos, ou seja, a não degradação. Incluem participação direta, ativa, incisiva do povo na busca pela ética ambiental na sociedade, pelo bem estar ecológico, pela efetivação do Estado de Direito Ambiental, pela aprovação de normas de interesse ecológico, pelo estímulo a um novo sistema econômico que não nos transforme em refém do consumo predatório. Esta é, também, uma forma de buscar a emancipação do indivíduo, por meio da construção de seu próprio destino.

Os grupos de proteção ao meio ambiente, sejam quais forem os formatos e as características que apresentem, se mostram como grandes aliados na defesa ambiental. Podem caracterizar uma organização não governamental, uma associação, um movimento social, ou a junção de todos os anteriores. Eles conferem força à atuação do cidadão, uma vez que é notório que cidadãos isolados pouco podem fazer pela defesa do meio ambiente, eles dificilmente serão ouvidos por autoridades ou empresas. Além disso, a diversidade que os caracteriza torna mais eficaz a luta dos grupos que compõem o movimento ambientalista, por mais completa. Os esforços desses grupos têm o auxílio do Direito, que lhe dá ferramentas com as quais operar, como ações ou direitos e garantias constitucionais como o direito de reunião e associação.

Um exemplo de instrumento jurídico posto à disposição dos grupos ambientalistas é a ação civil pública, considerada o meio processual mais adequado quando se trata de dano ao meio ambiente. A ação civil pública dói pensada para tratar da defesa de interesses coletivos e difusos, como os direitos do consumidor, a economia popular e o patrimônio ambiental e cultural. As associações organizadas para a tutela ambiental são as únicas representantes da

sociedade civil legitimadas para a proposição de ação civil pública ambiental. O uso desse instrumento processual traz uma série de possibilidades interessantes, como a inversão do ônus da prova, uma novidade jurisprudencial para dar maior eficácia à tutela ambiental; possibilidade de cumulação de pedidos que envolvam obrigações de fazer ou não fazer e indenizações para reparação de algum dano que porventura já tenha ocorrido.

Além de formas consagradas e disciplinadas juridicamente, os movimentos ambientalistas investem nas mais diversas e criativas formas de atuação. Por sua força, provocada pela união de vários indivíduos em torno de um objetivo comum, se permitem pressionar os Poderes Públicos para a tomada de medidas protetoras do meio ambiente com passeatas, protestos, abaixo-assinados. São grandes educadores ambientais, o que os faz exercer sua própria cidadania ambiental e, simultaneamente, infiltrar essa noção na sociedade, fazendo um trabalho multiplicador e criando cidadãos ambientalmente responsáveis. Realizam o trabalho de educar a população para a tutela ambiental através de seminários, atos públicos, cartilhas e outras publicações, uso da mídia, etc.

A sociedade tem muitos benefícios a receber pela atuação destes movimentos ambientais. Eles compartilham a tutela ambiental com o Estado, às vezes agindo até mesmo contra o próprio ente estatal, e divulgam a cidadania ambiental pela sociedade. Servem como pontes de comunicação entre a sociedade civil e o Poder Público, levando até este os anseios da comunidade.

A caminhada dos movimentos ambientais em direção à consolidação da cidadania ambiental tem seus obstáculos. Dificuldade de diálogo com o Poder Público, falta de recursos, criminalização e deslegitimização dos ideais e das atividades do movimento, falta de independência, dissensões dentro do movimento... Não são, contudo, motivo para desanimar ou desistir. Essas dificuldades têm de ser identificadas, combatidas e, então, superadas ou atenuadas; os movimentos ambientais, veículos para a solidariedade, mostraram, assim, toda a sua pujança, todo o seu potencial na briga pelo meio ambiente saudável.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Neilton Santos. Prefiro andar na contramão. In: Recanto das Letras . 23 set. 2009. Disponível em <<http://recantodasletras.uol.com.br/artigos/1826925>>. Acesso em 24 jun. 2010.

BARBOSA, Lívia Neves de Holanda; DRUMMOND, José Augusto. . Os direitos da natureza uma sociedade relacional: Reflexões sobre uma nova ética ambiental. Artigo. **Revista Estudos Históricos**. CPDOC – FGV: 2000.. Disponível em: <<http://virtualbib.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1987/1126>>. Acesso em 29 abr. 2010.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica e meio ambiente:** Uma proposta de Hermenêutica Jurídica Ambiental para a efetivação do Estado de Direito Ambiental. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009

BERTASO, João Martins. **Cidadania e direitos Humanos:** um trânsito para a solidariedade. 2004. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CÁCERES, Florival. **História Geral.** 4 ed. São Paulo: Moderna, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 2003, p. 377.

CAVALCANTE, Denise Lucena. **Crédito Tributário:** A função do cidadão-contribuinte na relação tributária. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. **Cidadania e Acesso à Justiça** Artigo. Disponível em: <<http://www.jfpr.gov.br/arquivos/office/a48d9d36b2601c7c856951037a224311.pdf>>. Acesso em 29 mar. 2010.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>. Acesso em: 26 jun. 2010.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Agenda 21. Disponível em: <<http://www.ecolnews.com.br/agenda21/>>. Acesso em 25. Jun. 2010.

CONGRESSO MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE: EDUCAÇÃO E CONSCIÊNCIA PÚBLICA PARA A SUSTENTABILIDADE. **Declaração de Tessalônica.** 1997. Disponível

em <<http://www.aipa.org.br/ea-trat6-ea-carta-thessaloniki-1997.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2010.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. **Resolução nº 306**. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30602.html>>. Acesso em: 24 jun. 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do processo e processo de conhecimento. 7. Ed. Salvador: JusPodium, 2007.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GIORGI, Rafaelle de. O risco na sociedade contemporânea. Artigo com tradução de Cristiano Paixão, Daniela Nicola e Samantha Dobrowolski. **Biblioteca jurídica virtual BUSCALEGIS – UFSC**. Revista nº 28, ano 12, 1994. Disponível em:<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/25841/25404>>. Acesso em 02 mar. 2010.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. A geograficidade do social: Uma contribuição para o debate metodológico para os estudos de conflitos e movimentos sociais da América Latina. **Revista Eletrônica da Associação dos Geógrafos Brasileiros** – Seção 3 Lagoas. 3 Lagoas, V.1, n. 3, ano 3, maio de 2006. Disponível em <<http://www.cptl.ufms.br/geo/revista-geo/carloswalter.pdf>>. Acesso em 30 mai. 2010.

GONÇALVES, Leda. MP ameaça pedir embargo do Centro de Eventos. Diário do Nordeste on-line. Fortaleza, CE, 06 jan. 2010. Caderno Cidade. Disponível em <http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=715676>. Acesso em 24 jun. 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** v. 1. Niterói: Impetus, 2007.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **O Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Versão digital. Editora Positivo, 2004 CD-ROM.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS – IHU. Incertezas Fabricadas: Entrevista com Ulrich Beck. **Revista IHU On-line**. N°181. 22 mai. 2010, p. 5. Disponível em <<http://www.ihuonline.unisinos.br/uploads/edicoes/1158345309.26pdf.pdf>>. Acesso em 30 abr. 2010.

JACOBI, Pedro. Meio Ambiente e Sustentabilidade. Artigo. Centro de Estudos e Pesquisa da Administração Municipal (CEPAM) **O Município no século XXI**: Cenários e perspectivas. São Paulo: Fundação Prefeito Faria Lima, 1999. Disponível em:

<<http://www.unifap.br/editais/2006/PMDAPP/sustentabilidade%5B1%5D.pdf>>. Acesso em 17 abr. 2010.

_____. Movimento ambientalista no Brasil: Representação social e complexidade da articulação de práticas coletivas. Artigo. In RIBEIRO. W, (org.) **Patrimônio Ambiental**. EDUSP: 2003. Disponível em: <http://www.ufmt.br/gpea/pub/jacobi_movimento%20ambientalista-brasil-edusp.pdf>. Acesso em 22 de maio de 2010.

_____. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. Artigo. **Caderno de Pesquisa n. 118**. São Paulo: Scielo Brasil, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>>. Acesso em 23 mai. 2010.

JUNIOR, Melquiades. Líder Comunitário Morto em Limoeiro. **Diário do Nordeste on-line**. 23. Abr. 2010. Disponível em:< <http://www.aipa.org.br/ea-trat6-ea-carta-thessaloniki-1997.htm>>. Acesso em: 26. jun. 2010.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Antonio Pinto de Carvalho. Companhia Editora Nacional. Versão digital. Disponível em: <http://ns1.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf>. Acesso em 18 mai. 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**. 3. Ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos**: conceito e legitimação para agir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINS, Maria Lucia Refinetti. **Moradia e Mananciais**: Tensão e Diálogo na Metrópole. São Paulo: FAUUSP/Fapesp, 2006.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito Processual Constitucional**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MILARÉ , Édis. Tutela jurisdicional do ambiente. In: **Revista Justitia**, São Paulo, v. 54, n. 157, p. 55-68, jan./mar. 1992. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/23429>>. Acesso em: 13 jul. 2009.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental**: Proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MUNANGA, Kabengele. **Diversidade, Etnicidade, Identidade e Cidadania**. Palestra proferida no 1º Seminário de Formação Teórico Metodológica – SP. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/downloads/05diversidade.pdf>>. Acesso em 01 abr. 2010.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. Artigo. **Biblioteca jurídica virtual BUSCALEGIS - UFSC**. Professor responsável:

Aires José Rover. Disponível em <http://www.buscalegis.ccj.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/15184/14748>. Acesso em 12 mai. 2010.

Núcleo de Habitação e Meio Ambiente (NUHAB). **Projeto Costa-Oeste.** Para quê? Para quem? Um dossiê do NUHAB. 2006.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua eqüidade intergeracional. Artigo. **Revista de Direito Agrário.** Ano 17, número 16. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, 2001. Disponível em http://200.252.80.30/_htm/serveinf/_htm/pubs/_down/revista4.pdf#page=105. Acesso em 20 mai. 2010.

LEITE, José Rubens Morato; MOREIRA, Danielle de Andrade; ACHKAR, Azor El. Sociedade de Risco, Danos Ambientais Extrapatrimoniais e Jurisprudência Brasileira. Artigo. **Anais do CONPEDI – XV Congresso Nacional.** 2006. Disponível em http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_ambiental_jose_r_morato_leite_e_otros.pdf. Acesso em 30 mar. 2010.

LIMA, George Marmelstein. **Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais.** Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/008.pdf>>. Acesso em 19 mar. 2010.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente:** direito e dever fundamental. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2004.

NÚMERO de ongs voltadas ao meio ambiente cresce 61% em três anos. **Portal de notícias G1.** 07.08.2008. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL714328-5598,00-<NUMERO+DE+ONGS+VOLTADAS+AO+MEIO+AMBIENTE+CRESCE+EM+TRES+A+NOS.html> Acesso em 18 mai. 2010.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva M. de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, Meio Ambiente e Cidadania:** uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: Madras, 2004.

ONGs enfrentam falta de recursos. **Jornal da Cidade.** 01.07.2001. Bauru. Disponível em: <http://www.jcnet.com.br/busca/busca_detalhe2001.php?codigo=35356>.

PEREIRA, Paulo Trigo. **Governabilidade, grupos de pressão e o papel do Estado.** Artigo. Apresentado no I Encontro Nacional de Ciência Política – Associação Portuguesa de Ciência Política – Lisboa. 1999. Disponível em: <<http://pascal.iseg.utl.pt/~ppereira/docs/GruposPressao5.pdf>>. Acesso em 5 mai. 2010.

PIMENTA, Eduardo Salles. O Ambiente e a Legislação Brasileira. In: ARAÚJO, Gisele Ferreira de (Org.). **Direito Ambiental.** São Paulo: Atlas, 2008.

PORTANOVA, Rogério. Direitos Humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável.** São Paulo: IMESP, 2002.

PROJETO ARARAS, Marcos referenciais sobre o desenvolvimento sustentável. Disponível em http://www.projetoararas.org.br/agenda21_carta-terra.pdf. Acesso em 21 mar. 2010.

RABINOVICI, Andréa. ONGs transnacionais na Amazônia Brasileira, divergências entre militantes e militares. **Anais do IV Encontro da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade – ANPPAS**. Brasília, 2008. Disponível em <http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT13-13-175-20080508210714.pdf>. Acesso em 18 de maio de 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**, Vol. 1 (parte geral). São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROSSO, Paulo Sérgio. Solidariedade e Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. Artigo. **Anais do CONPEDI – XVI Congresso Nacional** – Belo Horizonte. 2007. Disponível em <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/paulo_sergio_rosso.pdf>. Acesso em 15 abr. 2010.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Cris; NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Festa da Vida 2010 Movimento Proparque. **Portal inclusivo**. Disponível em <<http://www.portalinclusivo.ce.gov.br/noticias/festa-da-vida-2010-movimento-proparque>>. Acesso em 12 jun. 2010.

SEGUIN, Elida. **O Direito Ambiental**: Nossa casa planetária. 3. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SOUZA, Jean Carlos Porto Vilas Boas. Comunicação e movimento ambientalista: bactéria verde dentro do organismo global. Artigo. **Anais do XXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**. Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação – Intercom, 2005. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2005/resumos/R1412-1.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2010

TEICH, Daniel Hessel. A Terra pede socorro. **Revista Veja on-line**. São Paulo, Ed. 1765, 21. ago. 2002. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/210802/p_080.html> Acesso em 15 mar. 2010.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento Ambiental**. 2. Ed. Niterói: Impetus, 2008.

UNITED NATIONS ECONOMIC COMISSION FOR EUROPE – UNECE. Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em matéria de Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.unece.org/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2010

VIEIRA, Liszt; BREDARIOL, Celso. **Cidadania e política ambiental**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2006

Yeda Crusius manda Brigada Militar reprimir protestos contra governo. **Revista eletrônica Carta Maior**. 11/06/2008. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=15049>. Acesso em: 27 mai. 2010.